



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	16
1ªSECAM - Pautas	16
1ªSECAM - Atas	16
1ªSECAM - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	17
2ªSECAM - Pautas	17
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	37
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	40
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUVIDORIA DE CONTAS.....	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	41
ATOS DIVERSOS.....	42
Resenhas de Distribuição	42
Editais	42
Despachos.....	42
Informações.....	43
Atos de Alerta Municipais.....	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	43
ATOS NORMATIVOS.....	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	43
GP - Portarias.....	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026.....	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas.....	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	45
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo.....	45
Administrativo	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 703792/23
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: -BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO PATRIS, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA
ADVOGADO / PROCURADOR: -MIGUEL FERREIRA FILHO, VITTOR ARTHUR GALDINO
RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1863/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Araucária. Chamamento Público nº 001/2023. Gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais e serviços de saúde. Hospital Municipal de Araucária (HMA). Impossibilidade de aplicação de multa por fundamento não deduzido na representação nem incluído posteriormente no objeto do processo. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Ausência de citação do ex-Prefeito. Inviabilidade de responsabilização sancionatória. Art. 28 da LINDB. Necessidade de demonstração de dolo ou erro grosseiro para responsabilização pessoal do agente público. Descabimento de determinação fundada em matéria estranha ao objeto processual e incompatível com o modelo constitucional de controle externo. Expedição de recomendações visando ao aperfeiçoamento do planejamento das futuras contratações e dos critérios de habilitação econômico-financeira. Improcedência.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, proposta pelo INSTITUTO PATRIS contra o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativamente a indícios de ilegalidades no Chamamento Público n. 01/2023, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA, que tem como objeto:

GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES ASSISTENCIAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE, por meio de Contrato de Gestão Emergencial celebrado com Organização Social qualificada no âmbito do Município, a partir da Proposta de Trabalho apresentada e selecionada nas condições estabelecidas por este Edital e seus anexos, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária (HMA), em consonância com as políticas e diretrizes de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como as diretrizes e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária.

O valor máximo mensal estimado é de R\$ 4.911.530,98 (quatro milhões novecentos e onze mil quinhentos e trinta reais e noventa e oito centavos) e o contrato tem a previsão de duração de 180 dias.

A representante alegou que o secretário municipal de Saúde, Bruno Rodelli Mendes Fontes, exerce cumulativamente a função de presidente da comissão que julga a qualificação e a habilitação dos licitantes, o que representaria ofensa ao princípio da segregação de funções.

Apontou que foi irregularmente desclassificada, pois a despeito de ter apresentado documentação adequada, a comissão entendeu estar faltando a "declaração de existência de fato do regular funcionamento da entidade, emitida, no exercício, por gestor da saúde pública no local da sede da entidade". Relatou, ainda, que as empresas MADRE DE DIO, PRO-VITTA, PRO SAÚDE e VIVA RIO foram qualificadas de forma irregular.

Especificamente quanto à VIVA RIO, apontou: (i) a apresentação de balanço patrimonial do ano de 2021, ao passo que o edital exige documentação referente ao último exercício; (ii) o não atendimento ao disposto no item 5.3.4 – B do Edital, diante da apresentação do estatuto social da empresa desacompanhado de documentos comprovando a composição da diretoria, dentre outras possíveis inconformidades.

No que se refere à MADRE DE DIO, alegou que o balanço patrimonial apresentado está em desacordo com as normas contábeis, bem como apontou a existência de outros documentos irregulares:

b) Atestado de Capacidade Técnica = E Nulo merece denúncia, pois como pode uma associação estar gerenciando um hospital. A Sociedade Médica Hospitalar mãe de Deus Ltda, (atualmente desde agosto de 2022) (páginas 41), aqui fica provado que não é verdade, ou estaria suprimindo informações em seu balanço patrimonial, logo não deve ser considerado como válido o atestado, pois não existem evidências concretas de tal feito. c) A Certidão para com o Município para com a Sede (São Miguel do Iguaçu) está vencida, (páginas 39), emissão em 06/09/2023, (Validade 30 dias emissão), logo vencimento em 06/10/2023. d) Alvara de Funcionamento nulo (pois pra ter validade exige somente em conjunto com o alvará do corpo de bombeiro) (pag. 36) e) O Atestado da prefeitura, não localizamos o processo no site da prefeitura, o bem como o que está descrito refere-se a prestação de serviços, e não gestão, bem como o contrato existente refere-se a exames laboratoriais, além disso não foi localizado o referido ato no portal de transparência (pág. 45)." 2 "c) Infringiu o item do Edital 5.3.4 – B, Prova de Diretoria em Exercício, (Certidão de Breve Relato) d) Balanço não está devidamente aprovado pelo conselho, conforme está descrito no seu estatuto no Art. 12, também deveria assinar o presidente e o tesoureiro, não assinou. Balanço Páginas 12,16,22 e 28. e) Infringiu o Decreto de Credenciamento / Lei das Organização Social, pois não foi aprovado pela assembleia, e seu Estatuto não Prevê obrigatoriedade de publicação do balanço e demais informes. f) Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado do Paraná, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão; Previsão, no caso de desqualificação, de reversão ao patrimônio do Município, dos bens, das ações, legados e investimentos havidos em decorrência do eventual Contrato de Gestão que vier a ser assinado com o Município de Araucária, na proporção dos recursos e bens por este alocados. g) Balanço Social está em Desacordo com as normas contábeis pois não reflete a realidade dos fatos.

Por intermédio do Despacho n. 1.772/23, recebi a representação e determinei a intimação do representado para manifestação preliminar, com o fim de subsidiar a análise do pleito cautelar (peça 10).

O Município de Araucária e a Secretaria de Saúde alegaram a perda do objeto do presente feito, considerando que foi celebrado o Contrato de Gestão Emergencial n. 492/2023 com a Organização Social VIVA RIO, através da Dispensa de Licitação n. 60/2023, no Processo Administrativo n. 138.609/2023.

Ressaltaram que não há vedação legal à participação do secretário municipal de Saúde como membro-presidente da Comissão de Publicação. Alegaram que a representante não foi habilitada por ter apresentado documentação inadequada, em desconformidade com o edital.

Sustentaram que a OS VIVA RIO apresentou não só o balanço patrimonial de 2021, mas também o de 2022, não havendo irregularidade, e que a instituição MADRE DE DIO cumpriu os requisitos previstos pelo edital, não havendo violação das boas práticas e normas contábeis.

Quanto à organização PRO-VITTA, relataram que os argumentos tecidos estão desacompanhados da respectiva documentação comprobatória e que não existem inconsistências.

No Despacho n. 102/24 – GCMRMS (peça 58), indeferi a tutela cautelar, por se tratar de medida excepcional e por não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão. Assentei que a atuação do servidor no setor de compras e licitações, por si só, não configura violação à segregação de funções pelo simples fato de ser designado como agente de contratação, sendo indispensável a análise concreta e aprofundada das atribuições exercidas no mesmo procedimento, a fim de verificar eventual fragilização dos controles ou risco de fraudes, providência incompatível com cognição sumária.

Registre, ainda, que as demais supostas irregularidades, relativas à habilitação e à desclassificação da representante, igualmente demandavam exame detido. Some-se a isso a inexistência de demonstração de risco de dano ao erário. O representante não postulou a suspensão do certame, mas sim o afastamento de agente político da comissão e a abertura de envelope, pedidos temerários e de nítido interesse particular.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 610/24 (peça 60), afastou, em análise preliminar, a alegação de perda de objeto. No mérito, concluiu pela improcedência da Representação. Consignou que não se verifica falha na

segregação de funções, pois o procedimento evidenciou a atribuição de competências distintas entre os responsáveis. Registrou, ainda, que a desclassificação da representante e a habilitação das demais concorrentes observaram o edital e foram devidamente fundamentadas.

A conclusão da unidade técnica foi corroborada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 276/24 (peça 61), de lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

No Despacho n. 995/24 – GCMRMS (peça 62), determinei ao Município que apresentasse esclarecimentos a respeito do contrato firmado para averiguar eventual desrespeito ao prazo emergencial de 180 (cento e oitenta) dias.

Em resposta, o município de Araucária esclareceu que: (i) o Contrato de Gestão n. 492/2023 teve como termo inicial a data de 1º/11/2023 e se encerrou em 30/04/2024; (ii) atualmente, o Hospital está sendo gerido pela OS Beneficência Hospitalar Cesário Lange (BHCL), através do Contrato de Gestão n. 144/2024, com vigência a partir de 1º/05/2024; (iii) a OS foi vencedora do Processo Seletivo n. 001/2024 do Processo Administrativo n. 22743/2024; (iv) considerando que o Contrato n. 492/2023 já se encerrou, não há outras informações relevantes (peças 66-70).

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela ausência de irregularidades na vigência do Contrato n. 492/2023, dado que foi observada a extrapolação de apenas um dia de prazo, desproporcional em comparação ao prazo de 180 dias de vigência. Ainda, apontaram julgados do Tribunal de Contas da União que admitiram a possibilidade de prorrogação de contratos emergenciais (Instrução n. 6.214/24 e Parecer n. 32/25, peças 72 e 73, respectivamente).

Ao constatar indícios de irregularidades nas contratações e terceirização integral dos serviços de saúde, determinei nova intimação do município de Araucária e do secretário municipal Bruno Rodelli Mendes Fontes (Despacho n. 312/25, peça 74).

O Município defendeu que não houve contratações emergenciais consecutivas, na medida em que o Edital de Chamamento Público n. 002/2024, que deu origem ao Contrato de Gestão n. 144/2024, teve processamento regular, e não emergencial. Tão somente o Contrato de Gestão Emergencial n. 492/23, contratação anterior, teve caráter emergencial e, portanto, não poderia ser prorrogado.

Informa que tal matéria foi objeto do Mandado de Segurança n. 0004888-76.2024.8.16.0025, cujo acórdão do Agravo Interno n. 0046642-73.2024.8.16.0000 explicitou "que o Município de Araucária publicizou o Processo Seletivo n. 002/2024, visando selecionar Organização Social devidamente qualificada pela Lei Municipal n. 4.372 /2024, interessada em celebrar Contrato de Gestão pelo prazo de 12 (doze) meses, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Municipal de Araucária."

A decisão teria ainda exposto que:

[...] embora não se desconheça da alternativa legalmente permitida da contratação emergencial, que se trata de prerrogativa da administração pública revestida de caráter excepcional, registrou-se a aparente impossibilidade de prorrogação da pactuação com a VIVA RIO diante das disposições do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 190 da Lei n. 14.133 /2021.

Apontou que, a respeito da regularidade da terceirização integral dos serviços de saúde no município de Araucária, a referida contratação já é objeto de análise no Processo n. 320382/24 perante esta Corte de Contas[1].

À peça 305, o secretário de Saúde Bruno Rodelli relatou que o objetivo de firmar o contrato de gestão fora implementar uma estratégia para a gestão do serviço, delegando sua execução à Organização Social, visando o aprimoramento e a efetividade na prestação dos serviços de relevante interesse público.

Expos que, no Contrato de Gestão n. 144/2024, houve estudo técnico preliminar que concluiu pela inviabilidade de assunção das operações do HMA por servidores públicos, especialmente pelo alto custo e possibilidade de superação do índice de gastos com pessoal, razão que impediu que o secretário municipal de saúde pudesse ter tomado outro comportamento que não fosse a adoção da solução encontrada pela equipe de planejamento.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 354/25 (peça 308), opinou pela improcedência da representação. Inicialmente, esclareceu que, embora o Contrato de Gestão n. 144/2024 tenha sido objeto de análise em outra representação (n. 320382/24) e exame judicial por meio de mandado de segurança, as pretensões autorais são distintas. Apontou que a ampliação do escopo deste expediente busca verificar a legalidade da transição entre o Contrato Emergencial n. 492/2023 e o Contrato Regular n. 144/2024, bem como a conformidade com o art. 199, § 1º, da Constituição Federal, relativo à impossibilidade de terceirização integral dos serviços de saúde.

Em relação à alegação de contratações emergenciais sucessivas, a unidade técnica concluiu pela inexistência de continuidade indevida. Expos que o Contrato Emergencial n. 492/2023 vigorou por 180 dias, encerrando-se em 30/04/2024, ao passo que o contrato subsequente teve início em 1º/05/2024, resultante de processo seletivo regular, fundamentado em legislação municipal específica, nas resoluções do TCE-PR e, subsidiariamente, na Lei n. 14.133/2021. A documentação analisada comprovou a adoção, pelo Município, de providências legais e técnicas adequadas, incluindo estudo técnico preliminar e mapa de riscos.

Quanto à terceirização integral dos serviços de saúde, a instrução apontou que o contrato de gestão firmado com entidade do terceiro setor, sem finalidade lucrativa, observa o modelo de cooperação pública estabelecido pela legislação federal (Lei n. 9.637/98) e pela legislação municipal (Lei n. 4.372/2024). Nessa configuração, a atuação do ente privado é de natureza complementar ao SUS, conforme autoriza o art. 199, § 1º, da Constituição Federal. A CAIS enfatizou que o referido contrato não caracteriza terceirização irregular, tratando-se de mecanismo legítimo de administração pública, respaldado pela jurisprudência consolidada pelo STF e o TCU. Asseverou que não cabe ao Tribunal de Contas intervir no mérito da decisão administrativa do gestor municipal e que a sustação ou anulação do contrato implicaria prejuízo à continuidade dos serviços de saúde prestados à população.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 848/25, peça 309, da lavra da procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, opinou igualmente pela improcedência da representação, ratificando seus pareceres anteriores e divergindo somente em relação ao Contrato n. 144/2024, e conclui pelo não recebimento desta irregularidade, considerando que é objeto da Representação n. 320382/24.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Preliminarmente, afasto a alegação de perda de objeto, uma vez que as supostas irregularidades não foram objeto de reconsideração pelo município de Araucária.

A contratação decorreu dos fatos que motivaram a representação, incidindo a

competência do controle externo deste Tribunal (Lei Complementar n. 113/2005, art. 1º), sem prejuízo do art. 9º da Lei n. 9.637/1998. Nos processos de Denúncias e Representações, prevalecem a indisponibilidade e a supremacia do interesse público, razão pela qual a análise sobre a regularidade deve ser mantida.

No mérito, entendendo que a representação deva ser julgada parcialmente procedente. 2.1 Do histórico de terceirização dos serviços de saúde no Município de Araucária (Hospital)

Para dimensionar os problemas ligados à terceirização dos serviços de saúde em Araucária, impõe-se registrar os principais processos sobre a transferência da gestão do Hospital Municipal de Araucária (HMA), a Organizações Sociais em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Município firmou o Contrato de Gestão n. 209/2014 (exercícios de 2014 a 2018) com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH). Diante do desempenho insatisfatório da contratada, o Município decretou intervenção e reassumiu a gestão hospitalar por meio do Decreto n. 31.847/2018.

Em razão disso, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n. 62710-6/19 para apurar despesas não comprovadas e declaradas como administração ou custos compartilhados. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4.024/24-CGM, opinou pela procedência, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 799/24-6PC. A Instrução n. 4.015/20-CGM apontou dano ao erário de R\$ 5.812.551,93.

Na contratação subsequente, a Tomada de Contas Extraordinária n. 73520-0/20 analisou o Contrato de Gestão n. 80/2019 (exercícios de 2019 e 2020), celebrado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui. O Acórdão n. 393/24 (Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo) reconheceu diversas irregularidades e determinou restituições, incluindo: pagamento indevido por assessoria médica de transição (R\$ 100.000,00); contratação irregular e pagamentos de engenharia clínica (R\$ 350.890,00); controle de infecção hospitalar em desconformidade e com sobrepreço (R\$ 198.000,00); medicina do trabalho em desconformidade e com sobrepreço (R\$ 82.688,33); serviços não comprovados de auditoria/controle/avaliação/regulação (R\$ 368.000,00); superfaturamento em plantões por subcontratação com valores inferiores (R\$ 410.000,00); assessoria contábil sem contrato e sem comprovação dos serviços (R\$ 33.600,00); inclusão indevida de custos administrativos sem vinculação e sem requisitos mínimos (R\$ 1.564.421,44); e pagamentos por plantões não realizados em anestesiologia (R\$ 115.959,48) e cirurgia geral (R\$ 115.959,48).

Posteriormente, o Acórdão n. 681/25-STP afastou a responsabilidade da Santa Casa de Birigui, por atribuir as irregularidades aos gestores, responsáveis pela restituição, com trânsito em julgado em 07/05/2025.

Nos exercícios de 2021 a 2023, a gestão foi assumida pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes.

Tramita a Tomada de Contas Especial n. 50157-3/24 (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães) por ausência de devolução de saldo remanescente, no valor de R\$ 5.515.230,25. A Instrução n. 6.307/24-CGM apontou procedência, com restituição de R\$ 5.508.520,43 e R\$ 6.709,82.

Na sequência, o Município realizou o Chamamento Público n. 01/23, objeto do presente expediente.

Em 2024, a gestão foi atribuída à Beneficência Hospitalar de Cesário Lange (Contrato de Gestão n. 144/2024), que protocolou o Requerimento Externo n. 61929-9/24, pleiteando a instauração de Auditoria Especial sob alegação de descontos indevidos promovidos pelo Município, procedimento ainda em trâmite.

Em 2025, o contrato de gestão foi firmado com o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS) (Contrato n. 200/2025, peça 59). E é objeto da Representação n. 22758-0/25 ainda em andamento.

Em dezembro de 2025, a Prefeitura iniciou a rescisão com o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), responsável pela gestão do Hospital Municipal de Araucária (HMA). A decisão, tomada após notificação formal em 10 de dezembro de 2025, baseou-se em uma série de irregularidades e inexecuções contratuais documentadas pela Comissão de Fiscalização e pela própria pasta[2]. Em fevereiro de 2026 a empresa S3 GESTÃO EM SAÚDE assumiu a gestão do Hospital Municipal de Araucária (HMA)[3].

Esse histórico evidencia reiteradas inconsistências de gestão e lançamentos indevidos, com repercussões financeiras relevantes. Por isso, o modelo de terceirização adotado pelo Município de Araucária exige controle reforçado, avaliação rigorosa e critérios mais estritos de conformidade e desempenho.

➔2.2 Da análise dos índices econômico-financeiros

O Edital previu expressamente a aplicação subsidiária das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, em caso de omissões ou falhas. Estabeleceu, quanto à qualificação econômico-financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício social, bem como certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

Entretanto, deixou de fixar coeficientes e índices econômico-financeiros que permitissem aferir, de forma objetiva, a aptidão econômica das Organizações Sociais para assumir contrato de gestão de elevada complexidade e vulto financeiro. A exigência editalícia, assim formulada, mostrou-se insuficiente e ineficaz.

A legislação é clara ao exigir objetividade na comprovação da capacidade econômica. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 determina que a habilitação econômico-financeira seja aferida por índices e coeficientes devidamente justificados no processo e previstos no edital. No mesmo sentido, o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 já exigia a demonstração objetiva da boa situação financeira por meio de índices contábeis previamente definidos. A ausência desses parâmetros inviabiliza a verificação técnica da capacidade financeira do contratado.

Sem critérios objetivos, não é possível afirmar que a vencedora detém suporte econômico adequado à execução do objeto. Ao contrário, os demonstrativos apresentados por algumas entidades indicavam a necessidade de diligências e aprofundamento técnico.

No caso da Organização Madre de Dio, o balanço de 2022 registrava ativo inicial de R\$ 4.368.384,64, sendo mais de 99% correspondente a títulos a receber de pessoas vinculadas à entidade, valores que impactam diretamente os índices de liquidez e solvência. A DRE indicava receita operacional irrisória (R\$ 88,46), embora a entidade alegasse gerir hospital com 304 leitos desde agosto de 2022. Consta, ainda, déficit de R\$ 4.205.300,50, com despesas majoritariamente relacionadas a juros e comissões bancárias, vinculadas aos mesmos títulos a receber. O balanço apontava ativo de R\$ 20.497,54, passivo exigível de R\$ 28.877,32 e patrimônio líquido negativo, evidenciando situação de passivo a descoberto e relevante incerteza

quanto à capacidade econômica da entidade.

Quanto à Organização Pró-Saúde Clevelândia/Pro Vita, a DRE de 2021 apresentava incongruências entre receitas, despesas e resultados, além da ausência de valores relativos a custos, circunstâncias que igualmente exigiam diligências.

Evidencia-se, portanto, falha estrutural na elaboração do edital, consistente na ausência de parâmetros objetivos para avaliação da capacidade econômico-financeira. Tal omissão comprometeu a análise técnica da habilitação e permitiu a qualificação de entidades cuja solidez financeira é questionável, expondo a Administração a risco relevante na gestão do Hospital de Araucária.

Passo à análise da responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Bruno Rodelli Mendes Fontes, e do ex-Prefeito Municipal, Hissam Hussein Dehaine, pela falha editalícia.

O Edital do Processo Seletivo n. 01/23 foi subscrito pelo ex-Prefeito Hissam Hussein Dehaine (peça 4, fl. 65) e elaborado sob orientação do Secretário de Saúde Bruno Rodelli Mendes Fontes. Assim, ambos respondem diretamente pela omissão de coeficientes e índices econômico-financeiros indispensáveis à verificação objetiva da capacidade das Organizações Sociais.

Competia-lhes identificar a irregularidade e determinar a imediata correção do instrumento convocatório, assegurando a regularidade da contratação e prevenindo a seleção de entidade sem condições econômico-financeiras de executar o objeto, sobretudo diante do histórico de danos ao erário relacionado à terceirização do Hospital de Araucária.

Ressalte-se que a multa administrativa possui natureza objetiva e incide pela simples violação da norma, independentemente de demonstração de dolo ou erro grosseiro. Diante disso, as condutas se amoldam à hipótese sancionatória do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n. 113/2005, impondo-se a aplicação de multa administrativa[4].

2.3 Da ausência de estudos para demonstrar a vantajosidade e eficiência econômica da terceirização

Ao inaugurar a análise deste tópico, é relevante expor os entendimentos dos Tribunais de Contas sobre a transferência da gestão de empreendimentos de saúde para as organizações sociais:

9.2.3.2. do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão, (TCU, Rel. Min. Bruno Dantas, Acórdão n. 2.054/16-Pleno, processo n. TC 023.410/2016-7, grifo nosso).

6. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para Organizações Sociais deve constar estudo detalhado e fundamentado de que a transferência constitui a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, assim como planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão. (TCE/SC, Rel. Cleber Muniz Gavi, processo de consulta n. @CON 17/00668860, datado de 31 de maio de 2021, grifo nosso).

Representação com pedido cautelar. Contrato de gestão. Chamamento público. Organizações sociais. Reestruturação da gestão das unidades de pronto atendimento – UPAS. Ausência formal e material de estudos e documentos que comprovem a vantajosidade e eficiência da contratação em curso. Inexistência de periculum in mora reverso. Deferimento da cautelar. (TCE/RN, Rel. Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, processo n. 2551/2025-TC).

A jurisprudência é firme no sentido de que a transferência da gestão de serviços de saúde ao terceiro setor somente se legitima mediante estudos técnicos detalhados, capazes de demonstrar, de forma objetiva, que essa é a opção mais vantajosa para a Administração. Tais estudos devem conter avaliação precisa de custos, metas e ganhos de eficiência esperados, com mensuração em planilhas detalhadas e estimativa dos custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão.

No caso concreto, o Município de Araucária não realizou estudo detalhado acompanhado de planilha de estimativa de custos da execução contratual, tampouco demonstrou que a terceirização representa a melhor alternativa para a municipalidade ou que tenha produzido melhoria comprovada de eficiência, apesar de a gestão por Organizações Sociais remontar a 2014.

Além disso, os procedimentos mais recentes ignoram a experiência acumulada entre 2014 e 2025: não há análise crítica, diagnóstico ou estudo sobre os problemas verificados no período, limitando-se a Administração a afirmar, de modo genérico, que a contratação de Organização Social seria a única alternativa para a prestação dos serviços. Essa conclusão contrasta, inclusive, com o histórico do próprio Município, que precisou intervir e reassumir a gestão hospitalar pelo Decreto n. 31.847/2018, em razão das falhas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano.

A justificativa, inclusive – “única alternativa para a prestação dos serviços médicos” – , não atende aos requisitos da Lei de Licitações, em seu art. 18, § 1º, que diz:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Logo, é necessária a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, com análises detalhadas dos custos dos serviços e demonstração da opção de terceirização, para respaldar a avaliação econômica da contratação, conforme o art. 18, § 1º, da Lei de Licitações, considerando os riscos dos desvios, que, como verificado, são correntes nesse tipo de contratação.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, vejamos: Ademais, considerando que não são poucos os casos no país de má gestão dos serviços públicos na área da saúde por parte de Organizações Sociais, impõe-se, sobretudo, a fiscalização concomitante do Tribunal de Contas, que deve zelar pela importância que os serviços representam para a população, fiscalizando a eventual malversação dos recursos públicos carreados para a modalidade de contratação em questão. (TCE/SC, Rel. Cleber Muniz Gavi, processo de consulta n. @CON 17/00668860, datado de 31 de maio de 2021).

E não é só. Deve ser demonstrado que a gestão por terceiros é mais econômica e que a Administração Pública tem ganhos com essa estrutura, ponderando-se os custos na gestão direta e na indireta, a margem de risco de falha na prestação do serviço, as medidas mitigatórias para controle do fluxo financeiro, dentre outras medidas econômicas.

Ainda, o art. 18, § 1º, da Lei de Licitações exige a avaliação técnica, ou seja, a impossibilidade da prestação de serviços diretamente pelo Poder Público, como, por exemplo, dificuldades na contratação de médicos por intermédio de concurso público (ausência de interessados ou quadro de funcionários completo); problemas na execução de escalas e impossibilidade de complementação do serviço rotineiro; enfim, deve o Município demonstrar que não tem condições técnicas para realizar os serviços de forma direta e identificar quais são os serviços que possui dificuldades em prestar a fim de avaliar as condições efetivas da vantajosidade da medida, conforme é consolidado pela jurisprudência pátria.

O Estudo Técnico Preliminar visa à constituição do planejamento da contratação para garantir o atendimento ao interesse público, referenciando a constituição dos projetos e dimensionando o termo de referência. O que no presente caso não se encontra delineado.

O estudo, ainda, deve considerar a impossibilidade no uso da regra geral de prestação de serviço público por intermédio de servidor público concursado, conforme a regra do art. 37, inciso II[5], da Constituição Federal, cuja exceção é a prestação terceirizada e em ato complementar ao sistema de saúde público.

Assim, o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar as justificativas da participação complementar das instituições de saúde privadas que prestem serviços ao mercado e que, nessas condições, disponibilizem seus serviços ao ente público. Contemplando, em seu relato: (1) a insuficiência explicitamente demonstrada dos serviços públicos e a comprovada impossibilidade de ampliação; (2) a existência de serviços privados com abrangência na área da prestação; (3) a celebração de contrato ou convênio com as entidades sem fins lucrativos; e (4) a observância das diretrizes do SUS.

Logo, é necessário que as contratações demonstrem a avaliação técnica e econômica para a contratação do terceiro setor para gerir o Hospital Municipal de Araucária. Os contratos executados não evidenciam que se trata de ato de complementariedade ao sistema único de saúde.

Os procedimentos promovidos não trazem as justificativas técnicas e econômicas para sustentar a contratação de pessoa jurídica sem fins lucrativos, ao invés da prestação do serviço por meio de funcionários concursados. Nem é demonstrado que é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que ofende o princípio do interesse público.

É fato que o gestor público possui discricionariedade, porém, a sua decisão está vinculada à motivação do ato e sempre em prol do atendimento do interesse público. Ao revés, o histórico do município de Araucária evidencia a ocorrência de uma série de prejuízos ao erário decorrentes da execução contratual, circunstâncias que fragilizam a legalidade e a viabilidade do modelo adotado. Principalmente pela ausência de estudos detalhados e fundamentados como sendo a melhor opção para o Poder Público, com a avaliação dos custos dos serviços e ganhos de eficiência na transferência, inclusive através de planilha detalhada com as estimativas de custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão, conforme preceitua a jurisprudência pátria.

Ressalte-se que a elaboração de planilha detalhada da estimativa de custos teria mitigado os riscos de danos ao erário trazidos no tópico 1 (histórico de demandas perante o Tribunal de Contas), inclusive, é fonte de ampliação de materialidade para o exercício do controle externo.

Portanto, é pertinente a expedição de determinação ao município de Araucária para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore estudo detalhado e fundamentado sobre a transferência da gestão do Hospital de Araucária para o terceiro setor e se será a melhor opção para a Administração Pública, com avaliação precisa dos custos dos serviços e dos ganhos de eficiência esperados, materializados em planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão, devendo se abster de manter a gestão do Hospital através de organização social até a finalização e aprovação do estudos detalhados pela Corte

de Contas.

2.4. Quanto aos demais apontamentos trazidos na petição inicial Sobre a alegação de violação da segregação de funções, não considero haver irregularidade.

A análise do Decreto Municipal n. 39.672/2023 demonstra que a Comissão Municipal de Publicização exerce competências específicas do regime jurídico das Organizações Sociais, nos termos da Lei Municipal n. 1.856/2008. As atribuições previstas no art. 2º — emissão de parecer para qualificação de entidades como OS e condução do processo seletivo dos projetos — delimitam atuação exclusiva no procedimento de celebração de Contrato de Gestão, sem qualquer confusão com comissões de licitação submetidas às Leis n. 14.133/2021 ou n. 8.666/1993.

A qualificação e a seleção de Organizações Sociais constituem procedimento administrativo próprio, regido por matriz normativa distinta da legislação geral de licitações, voltado à avaliação da capacidade técnica, administrativa e operacional das entidades para execução de atividades de interesse público. Trata-se, portanto, de seleção qualitativa para contrato de gestão, e não de julgamento licitatório.

Nesse contexto, a participação do Secretário Municipal na Comissão Municipal de Publicização não configura violação ao princípio da segregação de funções. A atuação da Comissão está expressamente amparada pelo decreto regulamentador e pelo modelo institucional do regime de OS, e não envolve acumulação de etapas típicas de autorização, execução, controle e contabilização de despesas.

Os autos evidenciam a separação clara de responsabilidades: o pleito foi analisado e justificado pelo Secretário Municipal de Governo (peça 33, fl. 121) e autorizado pelo Prefeito (peça 33, fls. 122). O Controle Interno confirmou os fatos que embasaram a solicitação (peça 33, fl. 376). A execução contratual era realizada pela Viva Rio, enquanto o controle dos contratos competia a representantes da Secretaria Municipal de Saúde, das contratadas, dos usuários e do Poder Executivo, conforme o Decreto n. 40.081/2023, sem participação do Secretário Municipal (peça 34, fl. 59). A contabilização, liquidação e pagamento permaneceram sob responsabilidade do setor financeiro e da fiscalização, sem envolvimento do Secretário de Saúde, havendo, ainda, gestora e substituta formalmente designadas para acompanhamento do contrato (peça 56, fl. 531).

Dessa forma, a condução do processo de seleção de entidade qualificada como Organização Social observou o princípio da segregação de funções e permaneceu dentro dos limites legais fixados na Lei Municipal n. 1.856/2008 e no Decreto n. 39.672/2023.

No que tange à não habilitação da representante, entendo que a insurgência não merece prosperar.

Conforme a ata do procedimento, a desabilitação decorreu da ausência de "declaração de existência de fato do regular funcionamento da entidade, emitida no exercício, por gestor da saúde pública municipal no local da sede da entidade" (peça 50, fl. 310).

A exigência tem origem no Decreto Municipal n. 21.504/2008, que demanda a referida declaração para o pedido de qualificação da pessoa jurídica de direito privado como Organização Social[6].

De fato, a representante apresentou documento emitido não pelo gestor da saúde pública municipal de Cuiabá-MT, sua sede, mas por empresa pública prestadora de serviços na localidade, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública (peça 41, fl. 70).

Na tentativa de esclarecer a inconsistência, o Município oficiou a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT para saber sobre a existência de fato do regular funcionamento da entidade (peça 52, fl. 176).

Em resposta, o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul informou que inexistia na legislação do município de Cuiabá competência expressamente atribuída às suas entidades da administração indireta para a expedição de declaração de existência de fato e regular funcionamento, e que tal atribuição caberia exclusivamente à Secretaria da pasta (peça 52, fl. 183).

Logo, a declaração apresentada pela representante não teve o condão de cumprir o requisito previsto para a sua participação, na esteira do que exige o Decreto Municipal n. 21.504/2008.

As outras alegações de irregularidades da representante dizem respeito à habilitação das demais participantes, Madre de Dio, Pro-Vitta e Viva Rio.

Quanto à Viva Rio, a contratada sustenta: (a) que teria apresentado Balanço Patrimonial de 2021, quando o correto seria o de 2022; e (b) que não teria juntado cópia autenticada da ata de posse da diretoria registrada em cartório, sob alegação de que o documento não comprovaria a composição do órgão diretivo. Tais alegações não procedem. Consta dos autos a apresentação dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2021 e 2022, afastando qualquer afirmação de ausência do balanço do último exercício (peça 41, fl. 220). Do mesmo modo, a documentação relativa à diretoria está integralmente acostada ao processo (peça 41, fls. 106-181), permitindo a verificação objetiva da composição atual, conforme as atas juntadas (peça 36, fls. 69-74; peça 41, fls. 176-181).

Em relação à Madre de Dio, a representante alega: (a) ausência de boa situação financeira; (b) incompatibilidade entre o atestado de capacidade técnica e os demonstrativos contábeis; (c) certidão da sede vencida; (d) nulidade do alvará por ausência de alvará do Corpo de Bombeiros; e (e) inexistência do atestado no site municipal e suposta inadequação do conteúdo (serviços laboratoriais, e não gestão). Também aqui os apontamentos não se sustentam.

Os atestados de capacidade técnica possuem presunção de veracidade e o documento principal comprova a gestão e o gerenciamento hospitalar de unidade com 304 leitos (peça 47, fls. 169-172), atendendo ao item 5.3.6.1 do Edital (peça 4, fl. 10). Ainda que os demais atestados não evidenciem, com o mesmo grau, experiência em planejamento estratégico hospitalar ou administração de hospitais com mínimo de 42 leitos (peça 47, fls. 173-176 e 188-189), o primeiro atestado, por si, satisfaz a exigência editalícia. A ausência de publicação no site municipal não invalida o documento nem compromete sua eficácia probatória.

Quanto à suposta certidão vencida, o apontamento é insuficiente para afastar a participante. A renovação de certidões que expiram durante o trâmite é providência ordinária e, no caso, sequer se impunha, pois a entidade não foi declarada vencedora. Além disso, a declaração está datada de 18/09/2023 — e não de 06/09/2023, como alegado (peça 40, fls. 29-30). De todo modo, o Decreto Municipal n. 21.507/2008 apenas exige emissão no exercício, e o edital não estabeleceu prazo de validade de 30 dias. Também inexistente previsão editalícia que condicione o alvará de funcionamento à apresentação conjunta de alvará do Corpo de Bombeiros, afastando a alegada nulidade.

No tocante à Pró-Saúde de Clevelândia, doravante Pro-Vitta Associação Beneficente

de Assistência Social e Saúde (peça 55, fl. 240), a representante sustenta, em síntese: (a) que a entidade administra hospital privado; e (b) que haveria divergência no atestado de capacidade técnica por inconsistências contábeis no balanço. O item (a) não configura impedimento, pois o item 5.3.6.1 do Edital admite expressamente experiência em hospital privado (peça 4, fl. 10). Quanto ao item (b), as inconsistências contábeis já foram enfrentadas no tópico próprio, inclusive com responsabilização sancionatória dos gestores públicos.

No que se refere ao prazo do contrato, não há incongruências.

O Contrato de Gestão Emergencial n. 492/2023 iniciou sua vigência em 1º/11/2023 e se encerrou em 29/04/2024, não havendo falar em irregularidade em seu prazo de duração.

O Contrato n. 144/2024, por sua vez, advindo do Procedimento n. 02/2024, está sendo analisado na Representação n. 320382/24, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação proposta contra o Município de ARAUCÁRIA, por falha da administração na elaboração do edital, por ausência de previsão expressa de coeficientes e índices econômicos, bem como pela ausência de estudos detalhados para transferência da gestão do Hospital de Araucária ao terceiro setor. Assim, determino:

I. A aplicação, individualmente, de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas a Bruno Rodelli Mendes Fontes e Hissam Hussein Dehaine, em razão da falha na elaboração do edital, consubstanciada na ausência de previsão expressa de coeficientes e índices econômico-financeiros, o que comprometeu a aferição objetiva da capacidade financeira das Organizações Sociais e impediu o afastamento de entidade sem condições econômicas para executar o objeto contratual;

II. A expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Araucária para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore estudo técnico detalhado e devidamente fundamentado sobre a transferência da gestão do Hospital Municipal de Araucária ao terceiro setor, demonstrando, de forma objetiva, a vantajosidade do modelo para a Administração Pública, com avaliação precisa dos custos e dos ganhos de eficiência esperados, formalizados em planilha detalhada com a estimativa dos custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão, devendo o Município abster-se de novamente contratar a gestão hospitalar por Organização Social até a conclusão do estudo e sua submissão e aprovação por esta Corte de Contas.

Após, transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Peço vênha ao eminente Relator para divergir, votando pela improcedência da presente representação.

A representação foi proposta para questionar, em síntese: (i) a alegada violação ao princípio da segregação de funções, em razão de o Secretário Municipal de Saúde exercer também a presidência da comissão responsável pelo julgamento do chamamento público; (ii) a desclassificação da entidade representante; e (iii) a suposta habilitação irregular das organizações sociais participantes, especialmente em relação à documentação apresentada pelas entidades Viva Rio, Madre de Dio e Pró-Vitta.

No curso da instrução, o objeto foi ampliado pelo Relator. Inicialmente, por meio do Despacho nº 995/24 (peça 62), foram requisitados esclarecimentos acerca do encerramento do contrato emergencial, da situação da gestão do Hospital Municipal e da contratação então vigente.

Posteriormente, o Despacho nº 312/25 (peça 74) ampliou expressamente o objeto da representação para abranger a apuração de eventual sucessão de contratações emergenciais e da regularidade da terceirização integral dos serviços de saúde, oportunizando ao Município e ao Secretário Municipal de Saúde o exercício do contraditório sobre essas questões.

Esses foram, portanto, os limites objetivos da controvérsia instaurada nos autos.

Sobre todos esses pontos, houve ampla instrução processual, manifestação dos responsáveis, pronunciamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Ao final, tanto a Coordenadoria competente quanto o Ministério Público concluíram pela inexistência das irregularidades apontadas, entendimento que foi substancialmente acolhido pelo próprio voto do eminente Relator.

Ocorre que, apenas na fundamentação do voto, foram introduzidas duas novas questões: a suposta deficiência do edital decorrente da ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação econômico-financeira das organizações sociais e a alegada inexistência de estudos técnicos demonstrando a vantajosidade da terceirização da gestão hospitalar.

Com a devida vênha, entendo que essas matérias não podem fundamentar o julgamento de procedência parcial da representação, pois nenhuma delas integrou o objeto originalmente deduzido pelo representante, tampouco foi posteriormente incorporada ao processo pelos despachos que ampliaram seu escopo.

Embora a instrução processual tenha analisado documentos de qualificação econômico-financeira apresentados por determinadas organizações sociais, jamais se questionou a legalidade do edital por ausência de coeficientes ou índices para aferição objetiva dessa qualificação.

Da mesma forma, quando o objeto foi ampliado para abranger a terceirização integral dos serviços de saúde, não se instaurou discussão específica acerca da inexistência de estudos técnicos destinados a demonstrar a vantajosidade desse modelo de gestão.

Em consequência, não houve oportunidade para que os responsáveis se manifestassem especificamente sobre essas imputações.

Trata-se, portanto, de questões que não integraram a delimitação objetiva da demanda nem foram submetidas ao contraditório.

Embora o Tribunal de Contas não esteja adstrito aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes, a observância do devido processo legal impede que sanções ou determinações sejam fundamentadas em fatos ou irregularidades que jamais foram objeto da instrução processual.

Em processos de natureza sancionatória, a garantia do contraditório exige correspondência entre a imputação submetida à defesa e a decisão proferida, não sendo possível reconhecer irregularidade fundada em fato novo introduzido apenas no momento do julgamento.

Por essa razão, entendo que a representação deve ser julgada improcedente.

Ainda que assim não fosse, os demais fundamentos constantes da proposta de voto

igualmente não autorizariam a aplicação da multa nem a expedição da determinação. Em primeiro lugar, quanto à multa, observa-se que o ex-Prefeito Municipal nem sequer foi citado no presente processo. O Despacho nº 1772/23 (peça 10) determinou a citação apenas do Município de Araucária, da Secretaria Municipal de Saúde, do Secretário Bruno Rodelli Mendes Fontes e do controlador interno Luiz Carlos Cruz Moreira.

Assim, ainda que a alegada deficiência do edital houvesse integrado regularmente o objeto da representação, o que não ocorreu, não seria juridicamente possível impor-lhe sanção sem sua prévia inclusão na relação processual, em observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Também discordo do entendimento do Relator no sentido de que a multa administrativa poderia ser aplicada unicamente em razão da violação objetiva da norma legal.

A interpretação do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 deve ser compatibilizada com o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro. Assim, a responsabilização sancionatória não pode prescindir da análise do elemento subjetivo exigido pelo ordenamento jurídico.

Não havendo nem ao menos contraditório específico acerca da irregularidade apontada, menos ainda se mostra possível concluir pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro dos agentes envolvidos.

A determinação proposta igualmente não se mostra adequada.

Além de estar fundamentada em matéria que não integrou o objeto do processo nem foi submetida ao contraditório, sua redação aproxima-se de modalidade de controle prévio da atividade administrativa, ao condicionar futura decisão discricionária do Município (a contratação organização social para gestão hospitalar) à submissão e aprovação por esta Corte de Contas de um estudo preliminar.

O modelo constitucional do controle externo, contudo, não contempla submissão prévia de atos administrativos discricionários à aprovação do Tribunal de Contas, competindo-lhe exercer fiscalização posterior quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

Além disso, eventual interpretação restritiva da determinação poderia comprometer o princípio da continuidade dos serviços públicos, especialmente em área sensível como a prestação da assistência hospitalar.

Não obstante os argumentos apresentados pela improcedência da representação, observo que o Relator levantou em seu voto questões pertinentes.

Os autos evidenciam histórico de dificuldades na condução dos contratos de gestão do Hospital Municipal de Araucária, que no passado causaram prejuízos financeiros ao município e falhas na prestação dos serviços. Também é um ponto de atenção importante a exigência de apresentação de balanços patrimoniais desacompanhada de critérios objetivos de avaliação, o que revela fragilidade na aferição da capacidade econômico-financeira das entidades interessadas no processo de seleção.

Tais aspectos, embora insuficientes para fundamentar sanções ou determinações no presente caso, recomendam atuação orientativa desta Corte, por meio de recomendações.

Diante do exposto, voto pela improcedência da representação, expedindo-se as seguintes recomendações ao Município de Araucária:

a) que, previamente à eventual instauração de novo procedimento destinado à seleção de entidade privada para gestão do Hospital Municipal, elabore estudo técnico que demonstre, de forma fundamentada, a vantajosidade da adoção desse modelo de gestão;

b) que, em futuros editais, estabeleça critérios objetivos para aferição da qualificação econômico-financeira das entidades interessadas, mediante definição expressa dos coeficientes e índices pertinentes, devidamente motivados no processo administrativo correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

Julgar IMPROCEDENTE a representação, expedindo-se as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Araucária:

(i) que, previamente à eventual instauração de novo procedimento destinado à seleção de entidade privada para gestão do Hospital Municipal, elabore estudo técnico que demonstre, de forma fundamentada, a vantajosidade da adoção desse modelo de gestão;

(ii) que, em futuros editais, estabeleça critérios objetivos para aferição da qualificação econômico-financeira das entidades interessadas, mediante definição expressa dos coeficientes e índices pertinentes, devidamente motivados no processo administrativo correspondente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência parcial, aplicação de multa e determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 91.

2. <https://www.facebook.com/watch/?v=746147571851851>

3. <https://s3saude.org.br/s3-gestao-em-saude-assume-a-administracao-do-hospital-municipal-de-araucaria-hma/>

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

6. Artigo 1º - O pedido de qualificação como Organização Social pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que preencha os requisitos da Lei Municipal n. 1.856, de 28 de março de 2008, será dirigido ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento escrito, através de Processo Geral, acompanhado dos seguintes documentos:

[...]

VIII - declaração de existência de fato e do regular funcionamento da entidade, emitida, no exercício, por gestor integrante da saúde pública municipal do local da sede da entidade; [...].

PROCESSO Nº:-218844/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ANDREA NAME COLADO SIMAO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1995/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Universidade Estadual de Londrina. Exercício de 2025. Contas regulares.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Universidade Estadual de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Sra. Marta Regina Gimenez Favaro.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 696/26, Peça 35) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 386/26 – 7PC, Peça 36) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Londrina.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas da Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Sra. Marta Regina Gimenez Favaro, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Sra. Marta Regina Gimenez Favaro, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-223929/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JORGE LUIZ LANGE

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1996/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Companhia de Habitação do Paraná. Exercício de 2025. Contas regulares.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Companhia de Habitação do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Lange. Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 931/26, Peça 29) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 431/26 – 3PC, Peça 30) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas da Companhia de Habitação do Paraná.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas da Companhia de Habitação do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas da Companhia de Habitação do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Lange, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Companhia de Habitação do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Lange, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-260832/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1997/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado. Exercício de 2025. Contas regulares.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Luciano Borges dos Santos.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 950/26, Peça 38) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 395/26 – 6PC, Peça 39) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Luciano Borges dos Santos, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Luciano Borges dos Santos, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-288087/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1998/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e

Social. Exercício de 2025. Contas regulares.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Jorge Augusto Callado Afonso.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 1494/26, Peça 24) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 485/26 – 2PC, Peça 25) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Jorge Augusto Callado Afonso, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Jorge Augusto Callado Afonso, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -620924/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-GILBERTO MARSARO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, VINICIUS FRACARO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2001/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Postagens em rede social com suposta promoção pessoal do gestor. Instagram. Postagens no perfil oficial sem irregularidade. Postagens em rede particular. Ausência de excesso e ausência de gasto público. Não violação. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por Vinicius Fracaro, mediante a qual noticiou supostas irregularidades a respeito de autopromoção de imagem pessoal do prefeito de Serranópolis do Iguaçu, realizada através de postagens em rede social.

Relatou que o Prefeito, senhor Gilberto Marsaro, faz publicações em seu perfil pessoal do Instagram sobre a atuação do governo municipal, em que sua imagem ganha destaque ao narrar feitos da municipalidade, tais como vídeos sobre a manutenção de estrada, manutenção de ponte e pavimentações.

Destacou que os vídeos possuem intenção de autopromoção, e que também são publicados no perfil do município.

Apontou que possivelmente os vídeos são gravados pela mesma pessoa, e que o servidor responsável pela gravação está sendo pago com dinheiro público para gravar vídeos de caráter particular.

Questionou o gasto com diárias do Chefe de Gabinete, eis que as datas da viagem coincidem com a postagem de vídeos do prefeito.

Assim, defendeu que a conduta de autopromoção é ilícita, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Mencionou que a prática configura também ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, bem como encontra vedação na Lei nº 9.504/97, que em seu art. 73, VI, 'b', proíbe publicidade institucional em período eleitoral.

Ao final, requereu:

Diante dos fatos e fundamentos expostos, pugna-se para que sejam adotadas as providências cabíveis, em especial para:

a) se abstenha de associar sua imagem pessoal às ações e programas oficiais do município nas publicações realizadas no perfil das redes sociais da Municipalidade;

b) que promova a retirada imediata das redes sociais todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município à sua imagem pessoal;

c) Para que o atual gesto, (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), por meio de sua defesa nestes autos, esclareça quem era a pessoa responsável por realizar seu marketing particular nesses vídeos mencionados, bem como apresente os comprovantes de pagamento ao serviço prestado, a fim de comprovar que não se trata de servidor público;

d) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para análise

de eventual abuso de poder político;

e) Aplicação de sanções previstas no art. 87 da LC 113/2005 (Regimento do TCE/PR) em caso de comprovação de infração.

Pelo Despacho nº 1661/25-GCILB (peça 16) determinei a intimação do Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar quanto ao relatado na denúncia. O Município se manifestou na peça 29, e o senhor Gilberto Marsaro se defendeu nas peças 31-32.

Em seguida, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Através da Informação 42/2025 (peça 33), a CAIS opinou pelo recebimento da denúncia.

Através do Despacho nº 75/26-GCILB (peça 34) determinei o recebimento da denúncia e a citação do Município denunciado e do Prefeito Municipal.

Ambas as partes reiteraram suas defesas já apresentadas em sede de manifestação prévia, conforme consta nas peças 44 e 46.

A CAIS exarou a Instrução 410/26 (peça 50) mediante a qual opinou pela procedência da denúncia com aplicação de multa administrativa ao gestor municipal.

O Ministério Público de Contas corroborou a instrução da unidade técnica (Parecer 226/26-2PC, peça 51).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente denúncia diz respeito, em síntese, a dois apontamentos principais. O primeiro refere-se à suposta utilização das redes sociais pelo Prefeito Municipal para promoção pessoal mediante divulgação de ações, obras e serviços da Administração Pública, em afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. O segundo relaciona-se à alegação de que servidores ou recursos públicos teriam sido utilizados para a gravação e produção dos vídeos publicados nas redes sociais do agente político, circunstância que, segundo o denunciante, evidenciaria desvio de finalidade e uso indevido da estrutura administrativa em benefício particular.

Pois bem. Em relação à alegação de utilização de servidor público para a produção dos vídeos divulgados pelo Prefeito Municipal, entendo que assiste razão à unidade técnica ao concluir pela inexistência de comprovação suficiente da irregularidade.

Conforme consignado na Instrução, tal questão não restou devidamente demonstrada nos autos. A pretensão sancionatória exige a demonstração concreta dos fatos imputados, não se revelando suficiente a existência de meros indícios ou conjecturas. No presente caso, o denunciante levantou suspeitas acerca da participação de servidor público na produção do conteúdo divulgado nas redes sociais do Prefeito, porém não apresentou elementos objetivos capazes de comprovar que algum servidor tenha sido efetivamente empregado para a realização das gravações ou que tenha atuado fora das atribuições do cargo público.

Quanto à utilização de redes sociais para suposta promoção indevida do Prefeito, faço análise distinta da apresentada pela unidade técnica. Vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar que a vedação à promoção pessoal de autoridades públicas encontra previsão expressa no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A finalidade da norma constitucional é impedir que a máquina pública seja utilizada como instrumento de exaltação pessoal de agentes políticos, assegurando que a divulgação das atividades governamentais atenda exclusivamente ao interesse público. Assim, o elemento central para a caracterização da irregularidade não é a mera aparição da autoridade pública em atos institucionais, mas a utilização da publicidade oficial como mecanismo de enaltecimento pessoal do agente, especialmente quando custeada ou promovida com recursos públicos.

No caso dos autos, as provas apresentadas pelo denunciante consistem, essencialmente, em capturas de tela de publicações realizadas em rede social, notadamente no Instagram, nas quais o Prefeito Municipal aparece divulgando ou comentando ações da Administração, como manutenção de estradas, pontes e obras de pavimentação.

É certo que as novas mídias, especialmente redes sociais como o Instagram, impõem novos desafios ao controle da publicidade institucional e da promoção pessoal de agentes públicos. A comunicação entre gestores e sociedade tornou-se mais direta, imediata e personalizada, o que exige análise cuidadosa para distinguir, de um lado, a legítima prestação de contas à população e, de outro, a utilização indevida da visibilidade proporcionada pelo cargo público para fins de promoção pessoal.

Nesse ponto, entendo que a unidade técnica deixou de considerar aspecto que reputo relevante para a adequada solução do caso: a necessidade de diferenciação entre as postagens realizadas no perfil oficial do Município e aquelas divulgadas no perfil pessoal do Prefeito.

Essa distinção é importante porque, no perfil oficial do ente público, a comunicação deve observar com maior rigor os princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade pública, sendo vedada a personalização da atuação administrativa em favor do gestor. Já no perfil pessoal do agente político, embora também se exija cautela, a análise deve considerar que o gestor, enquanto agente público eleito, também possui liberdade de expressão e pode prestar contas à sociedade acerca das ações desenvolvidas durante sua gestão, desde que não haja emprego de recursos públicos, desvio de finalidade ou excesso na vinculação de sua imagem pessoal às realizações administrativas.

Não se desconhece que publicações em perfil pessoal também podem, em determinadas circunstâncias, configurar promoção pessoal ilícita, especialmente quando houver utilização de estrutura pública, impulsionamento custeado pelo erário ou exaltação desproporcional da figura do gestor. Contudo, essa conclusão não pode ser automática. Cada caso deve ser examinado individualmente, à luz do conteúdo das publicações, do meio utilizado, da existência ou não de custeio público e do eventual excesso na exposição pessoal.

Vale ressaltar que a jurisprudência eleitoral tem admitido, em linhas gerais, que a divulgação de atos de gestão em perfil privado de agente público não configura, por si só, irregularidade, especialmente quando ausente dispêndio de recursos públicos, inserindo-se, nesse contexto, no âmbito da liberdade de expressão.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões da Justiça Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE

REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos 3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). 4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional. 5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado. 6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional. (...) (original sem destaque)

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/04/2020)

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão unânime do TRE/AL, que manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra os candidatos reeleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Marechal Deodoro/AL nas Eleições 2020 e o secretário municipal de obras. ART. 37, § 1º, CF/88. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL DO GESTOR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. 2. O art. 74 da Lei 9.504/97 capitulo como ilícito eleitoral a violação ao art. 37, § 1º, da CF/88, no qual previsto que "[a] publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". 3. A aferição dessa conduta exige, primeiramente, que se esteja diante de publicidade institucional, premissa que não se verifica quando divulgados feitos administrativos em página pessoal do gestor nas redes sociais, realizada sem dispêndio de recursos públicos. Precedentes. 4. No caso em análise, o primeiro recorrido publicou em seu perfil no Instagram um vídeo, realizado às suas expensas, noticiando a aquisição de um terreno no qual seria construído ponto de ônibus e mototáxi. O TRE/AL, em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, concluiu tratar-se de mera promoção pessoal ilícita. ART. 73, IV, LEI 9.504/97. SERVIÇOS DE LIMPEZA. ATIPICIDADE. CRONOGRAMA. INGERÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 24/TSE. 5. Nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público". 6. Consoante entende esta Corte, a incidência do citado dispositivo exige três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas; (c) ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. 7. A suposta realização de "obras de conserto e serviços de limpeza urbana, estratégica e insidiosamente realizadas nos locais em que logo após foram realizados eventos de campanha eleitoral", descrita pela recorrente, não se amolda ao dispositivo que o reputa violado, pois nem sequer descreve a entrega de bem ou serviço de caráter assistencial aos munícipes. 8. De todo modo, extrai-se do acórdão a quo que não se comprovou que o prefeito, candidato à reeleição, teria interferido no cronograma dos serviços de limpeza com o objetivo de preparar o ambiente em locais públicos nos quais realizaria atos de campanha. Não é possível modificar essa conclusão, uma vez que, segundo a Súmula 24/TSE, "[n]ão cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório." CONCLUSÃO. 9. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento. (original sem destaque)

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060068091, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023).

O Judiciário também aponta para a mesma direção. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afastou o reconhecimento de ato de improbidade para publicação veiculada em página pessoal do Facebook. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92). REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, COM ESTEIO NO ARTIGO 17, §8º. DA LEI Nº 8.429/92. PUBLICAÇÕES EM PÁGINAS DE REDES SOCIAIS ADMINISTRADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A SUPOSTA PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO. PUBLICAÇÕES VEICULADAS EM SUA PÁGINA PESSOAL DO FACEBOOK DEMONSTRANDO O EXERCÍCIO DO SEU MÍNUS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO IMPROBO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO. DECISÃO IRRETOCÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (Original sem destaque).

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000884-78.2020.8.16.0043 - Antonina - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 10.08.2021)

Feitas tais considerações, no presente caso, a partir dos elementos constantes dos autos, não verifico excesso suficiente para caracterizar a promoção pessoal ilícita apontada na denúncia. As imagens trazidas pelo denunciante demonstram a presença do Prefeito em publicações relacionadas a serviços e obras municipais, porém não configuram, de forma inequívoca, autopromoção ilícita.

Quanto às publicações realizadas no perfil oficial do Município, não se identifica, a partir das provas juntadas, conteúdo que ultrapasse o caráter informativo acerca das ações administrativas.

As imagens dos vídeos postados no perfil oficial não trazem o Prefeito como figura central, e não possuem a logomarca do prefeito ou qualquer indicativo de promoção pessoal.

A mera divulgação de serviços, obras e programas municipais, ainda que com eventual aparição do gestor, não é suficiente, isoladamente, para configurar violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, quando ausente demonstração de personalização abusiva ou de desvio da finalidade informativa.

Da mesma forma, em relação às publicações realizadas no perfil pessoal do Prefeito, não houve comprovação de gasto público, impulsionamento, utilização indevida de servidores ou estrutura administrativa, tampouco excesso apto a caracterizar autopromoção ilícita.

Assim, embora seja recomendável que agentes públicos adotem cautela na utilização de suas redes sociais pessoais para divulgação de ações governamentais, evitando a confusão entre comunicação institucional e promoção individual, não verifico, neste caso concreto, elementos probatórios suficientes para reconhecer a irregularidade apontada.

Concluo, portanto, que as postagens realizadas nos canais oficiais do Município não apresentam irregularidade demonstrada nos autos. Quanto às publicações efetuadas no perfil pessoal do Prefeito, considerando a ausência de comprovação de gasto público e de utilização indevida da estrutura administrativa, entendo pela improcedência da denúncia também nesse ponto.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -365472/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE SPIES, CARLA ELIANE MOHR, MAURICIO JUNIOR BOHNERT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2002/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Itaipulândia em face do Acórdão 1057/26 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação, nos seguintes termos (peça 66):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de DETERMINAR ao Município de Itaipulândia que, caso dê continuidade ao Processo Seletivo Simplificado 004/2025, observe os seguintes requisitos:

(i) limite-se a realizar a contratação temporária apenas para recompor o desfalque de servidores criado pela concessão de licença-maternidade, afastamentos decorrentes de saúde ou outras situações dotadas de imprevisibilidade, sendo vedada a utilização deste fundamento para aumentar o quantitativo de servidores do quadro funcional;

(ii) não realize a contratação temporária para suprir férias ou licenças-prêmio nos casos de cargos que possuem mais de 1 (uma) vaga provida por servidor efetivo, em razão da previsibilidade da aquisição do direito e o período de 5 (cinco) anos para a sua utilização; e

(iii) se abstenha de contratar advogado por meio de Processo Seletivo Simplificado;

(iv) conceder, para tanto, o prazo de até 60 (sessenta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação;

II - determinar ao Município de Itaipulândia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore plano de controle para concessão de férias e licenças-prêmio, prevendo prazo para o pedido, quantitativo de servidores que poderão estar de férias simultaneamente, a fim de que essas não embarquem ou inviabilizem a execução dos serviços;

III - recomendar ao Município de Itaipulândia que elabore estudo acerca da viabilidade e da vantajosidade do aumento do número de cargos de professores, em razão da possível praxe administrativa de nomear tais servidores para funções administrativas na área da educação;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Em síntese, o embargante aponta omissão no julgado referente à contratação temporária de professor de apoio, haja vista que a decisão teria se manifestado apenas sobre os profissionais da educação alocados em funções administrativas. Sustenta que, em sede de contraditório, restou justificada a necessidade da referida contratação temporária para atender os alunos com diagnóstico de TEA, de acordo com a Lei Federal 12.764/12.

Acrescenta que “este profissional de apoio não substitui o Professor regente em sala de aula, o mesmo apenas presta auxílio ao aluno com diagnóstico, possibilitando assim a efetiva inclusão deste aluno no ambiente escolar”.

Diante disso, requer seja sanada “a omissão apresentada e que seja reconhecido hipótese de necessidade temporária e excepcional a contratação de Professor de Apoio para atender alunos com Diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista”.

Em manifestação, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração, “em razão de ausência de omissão propriamente dita porque o caso dos profissionais de apoio dedicados aos alunos com diagnóstico de TEA se amolda à regra geral do Tema 609 da RG do STF” (Instrução 758/26, peça 77).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo não provimento dos Embargos, “uma vez que inexistiu vício material de omissão a ser sanado na decisão em questão” (Parecer 411/26, peça 79).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Segundo se depreende dos autos, o Acórdão 1057/26-STP consignou a possibilidade de o Município de Itaipulândia realizar contratações temporárias para cobrir licença-maternidade, licença para tratamento de saúde e outras situações dotadas de imprevisibilidade, conforme se depreende da determinação abaixo:

I. DETERMINAR ao Município de Itaipulândia que, caso dê continuidade ao Processo Seletivo Simplificado 004/2025, observe os seguintes requisitos:

(a) limite-se a realizar a contratação temporária apenas para recompor o desfalque de servidores criado pela concessão de licença-maternidade, afastamentos decorrentes de saúde ou outras situações dotadas de imprevisibilidade, sendo vedada a utilização deste fundamento para aumentar o quantitativo de servidores do quadro funcional;

A respeito dos professores de apoio para atender os alunos com diagnóstico de TEA, tem-se que a contratação se enquadra no regramento geral transcrito no acórdão, in verbis:

De início, para a regular contratação temporária, devem ser observados os seguintes requisitos (Instrução 770/25, peça 60):

É possível extrair da jurisprudência do STF, conforme Recurso Extraordinário (RE) n.º 658.026/MG que deu origem ao Tema 612 da Repercussão Geral (RG) do Supremo, os seguintes requisitos para contratação temporária legítima:

A. Os casos excepcionais estejam previstos em lei;

B. O prazo de contratação seja predeterminado;

C. Necessidade seja temporária;

D. Excepcional interesse público;

E. A contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Como bem destacou a CAIS, “a própria jurisprudência do STF autoriza a contratação temporária de profissional de apoio aos estudantes em questão, pois os requisitos imprescindíveis à contratação estão presentes, conforme exposto pelo Município, e não se trata de espectro de contingência normal da Administração. Outrossim, não se enquadra nas vedações a respeito de licença premium ou férias expostas no Acórdão – 1057/26 – STP, pois trata-se de situação dotada de imprevisibilidade, conforme ressalva feita no ponto I(i) do referido Acórdão” (peça 77).

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 79):

Compulsados os autos, verifica-se que não houve omissão na decisão colegiada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, eis que expressou a possibilidade de contratações temporárias para cobrir licenças ou outras situações dotadas de imprevisibilidade, como o caso da contratação de Professores de Apoio para alunos com TEA, amoldando-se no item I, alínea “a” do Acórdão embargado.

Assim, uma vez constatada a inexistência de omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, REJEITÁ-LOS, ficando mantida a decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 334925/26

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CAMILO DANIEL LOVATO, LUISE CAROLINA WINHASKI BORATO, MARIO ROBERTO GURGEL KNOPKI, MEDMASTER SERVICOS

MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, SMH - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2003/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo[1] interposto por SMH - Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. em face do Despacho nº 606/26-GCILB[2], proferido na Representação da Lei de Licitações nº 254905/26.

No referido processo e na Representação da Lei de Licitações nº 262177/26, a ele apensada para análise conjunta, foram noticiadas, respectivamente, pelas empresas Master Gestão e Saúde Ltda. e SMH - Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 3/2026 – Inexigibilidade nº 12/2026 do Município de Almirante Tamandaré[3], que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços médicos, mediante a alocação de até 5.160 (cinco mil cento e sessenta) horas mensais, sendo 5.000 (cinco mil) horas mensais de médicos clínicos generalistas plantonistas e 160 (cento e sessenta) horas mensais destinadas à coordenação clínica, para atuação presencial na Unidade de Saúde 24 Horas do Município de Almirante Tamandaré/PR, em regime de plantão, com distribuição das horas assistenciais conforme os fluxos internos organizados pelas salas vermelha, amarela/laranja e azul, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades e programação definidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Por meio da decisão ora agravada, recebi as representações, para o fim de apurar possíveis irregularidades atinentes a (i) violação ao dever de motivação no indeferimento da impugnação ao edital apresentada pela representante Master Gestão e Saúde Ltda., (ii) desvirtuamento do credenciamento, considerando a adoção de sistema de pontuação técnica e de critério classificatório e a seleção de apenas uma empresa, (iii) ausência de critérios de rotatividade e (iv) fixação de prazo determinado para o credenciamento.

Indeferi, contudo, o pedido cautelar de suspensão do procedimento, formulado pelas empresas representantes, por entender que não estava demonstrada flagrante ilegalidade, uma vez que as alegações das representantes demandariam exame mais aprofundado no decorrer da instrução processual, além de registrar que a suspensão do credenciamento poderia comprometer a prestação de serviço essencial para a população.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, afirmando não haver risco de descontinuidade dos serviços, pois o município possui contrato vigente com objeto semelhante e valores substancialmente similares aos previstos no credenciamento impugnado.

Alega, ademais, que o edital desvirtua o instituto do credenciamento ao promover competição entre os interessados, mediante sistema de pontuação destinado à seleção de uma única empresa para execução integral do objeto, em desacordo com o art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Argumenta que o credenciamento possui natureza inclusiva, pressupõe pluralidade de contratados e não comporta disputa excludente, citando precedentes deste Tribunal nesse sentido.

Assevera que o fumus boni iuris decorre da incompatibilidade do procedimento com a disciplina legal e a jurisprudência desta Corte e que o periculum in mora resulta da continuidade do certame e da possibilidade de formalização de contratação potencialmente irregular, além da publicação de novo edital com as mesmas características, inexistindo perigo de dano inverso.

Ao final, requer:

“a) O recebimento do presente Recurso de Agravo, vez que tempestivo, na forma do artigo 489 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Que o r. Conselheiro Relator exerça o juízo de retratação e conceda a medida cautelar, determinando a suspensão do Credenciamento n.º 003/2026 promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, bem como de todos os atos dele decorrentes.

c) Subsidiariamente, caso não seja exercido o juízo de retratação, requer-se o encaminhamento do presente Recurso ao órgão colegiado competente, para que seja reformada a decisão proferida no Despacho n.º 606/26, com a consequente concessão da medida cautelar pleiteada, determinando-se a suspensão do Credenciamento n.º 003/2026 promovido pelo Município de Almirante Tamandaré e dos atos dele decorrentes.”

Por intermédio do Despacho nº 817/26-GCILB[4], o recurso foi recebido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, contudo, o agravo não comporta provimento.

Primeiramente, cumpre registrar que os questionamentos contidos nas representações acerca da modelagem adotada no credenciamento são relevantes e, precisamente por esse motivo, justificaram o recebimento dos expedientes para processamento.

Com efeito, a análise dos autos revela dúvidas quanto à compatibilidade do procedimento com o regime do credenciamento, previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, o reconhecimento da necessidade de processamento não conduz, automaticamente, à concessão da medida cautelar pleiteada, que exige o preenchimento concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso, conforme consignado na decisão agravada, não é possível afirmar, nessa fase de cognição sumária, a existência de ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão imediata do procedimento.

Não se desconhecem os precedentes desta Corte invocados pela agravante (Acórdãos nº 2843/25-STP[5], nº 3014/25-STP[6], nº 1825/25-STP[7] e nº 906/26-STP[8]), os quais enfatizam o caráter inclusivo do credenciamento, a inexistência de disputa excludente entre credenciados e a possibilidade de cadastro permanente de interessados na vigência do edital.

Entretanto, a manifestação preliminar apresentada pelo município representado

destacou o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2192/2025-Plenário[9], que considerou possível a restrição do número de credenciados, bem como a utilização de critérios objetivos de pontuação e classificação:

“A correta interpretação das normas jurídicas se dá pela ponderação entre os princípios que norteiam a contratação pública, e não pela aplicação isolada de uma única regra. O inciso I do art. 11 da Lei 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Nesse sentido, a restrição do número de credenciados por meio de critérios objetivos de pontuação que valorizam a experiência e a qualificação revela-se um mecanismo legítimo para selecionar os profissionais mais capacitados, convergindo para a busca da eficiência e para a efetiva proteção do interesse público.

Este Tribunal, aliás, já teve a oportunidade de se debruçar sobre questão análoga. Em deliberação da qual fui relator (Acórdão 533/2022-Plenário, TC 018.515/2014-2), ao analisar o credenciamento de escritórios de advocacia, reconheceu-se a legitimidade de se restringir a quantidade de contratados e de se utilizar critérios objetivos para classificação, por se entender que tal modelo poderia ‘trazer benefícios reais à eficiência’ e ‘atrair prestadores mais qualificados’. A lógica ali aplicada é perfeitamente transponível ao caso ora em análise, reforçando a juridicidade do modelo adotado pela Receita Federal.”

O mesmo precedente registrou, ademais, que a previsão de “cadastramento permanente”, constante da Lei de Licitações[10], não deve ser interpretada no sentido de se exigir que o certame permaneça indefinidamente aberto para acesso dos interessados, entendendo legítima a estipulação de prazo para inscrição:

“A expressão ‘cadastramento permanente’, contida na lei, não impõe que o certame permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado, não haja barreiras ao acesso dos interessados. Tal interpretação, aliás, já a mesma adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar a matéria. Com efeito, o Decreto 11.878/2024, em seu art. 5º, esclareceu que ‘o credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital’. Portanto, a fixação de um prazo de inscrição razoável, transparente e isonômico é prática que se alinha tanto à finalidade da norma quanto à sua regulamentação.

Segundo o MPTCU a ilicitude residiria em outra prática: a de encerrar as inscrições antes do término do prazo editalício, sob a justificativa de já ter preenchido as vagas. Essa conduta, sim, cercearia o direito dos interessados e violaria o dispositivo legal. No entanto, no caso concreto, o próprio parquet indicou não haver evidências de que isso tenha ocorrido.”

Sob essa perspectiva, observa-se que constam do procedimento ora questionado justificativas para a execução unificada dos serviços:

Estudo Técnico Preliminar[11]:

Dessa forma, o parcelamento do objeto não se revela técnica nem operacionalmente viável, uma vez que poderia comprometer a continuidade da assistência, aumentar a complexidade da gestão contratual, elevar custos administrativos e dificultar a fiscalização. A execução por um único contratado assegura maior integração das escalas médicas, padronização dos fluxos assistenciais e eficiência na gestão do serviço.

Termo de Referência[12]:

Dentre as empresas regularmente credenciadas, a execução dos serviços será atribuída a uma única empresa, selecionada por meio de avaliação técnica documental objetiva, com base em sistema de pontuação previamente definido neste Termo de Referência e no edital. A definição de uma única empresa executora decorre da necessidade de gestão unificada das escalas médicas, da coordenação clínica, da substituição imediata de profissionais e da padronização operacional dos serviços prestados na Unidade de Saúde 24 Horas, de modo a assegurar continuidade assistencial, eficiência administrativa e adequada fiscalização contratual.

Denota-se, ademais, que o edital previu critérios objetivos de pontuação e classificação[13], bem como estabeleceu período determinado para o credenciamento dos interessados[14].

Diante desse cenário, entendo que a conformidade jurídica de tais elementos constitui matéria que demanda instrução técnica e análise de mérito, não sendo possível, em exame perfunctório e à luz do mencionado precedente do TCU, concluir pela manifesta ilegalidade do procedimento.

Também não se mostra suficientemente demonstrado o requisito do perigo da demora.

Consoante ressaltado na decisão objurgada, o objeto do credenciamento refere-se à contratação de serviços médicos destinados à Unidade de Saúde 24 Horas, atividade diretamente relacionada à prestação de serviço público essencial à população.

Nesse contexto, eventual determinação de suspensão do procedimento exige especial cautela, notadamente sob o enfoque da disciplina contida no art. 171 da Lei Federal nº 14.133/2021[15].

Cabe salientar que, embora a agravante afirme que a suspensão cautelar não acarretaria prejuízos à continuidade dos serviços em razão da existência de contratação vigente com objeto semelhante, tal alegação não veio acompanhada de elementos capazes de demonstrar a inexistência de impactos sobre a prestação do atendimento médico à população, valendo registrar a informação contida no Estudo Técnico Preliminar[16] de que o contrato emergencial que estaria em vigor se encerraria em fevereiro de 2026.

Assim, subsiste o risco de comprometimento da adequada continuidade do serviço público essencial, fato que recomenda prudência na adoção de medida suspensiva antes da conclusão da instrução processual.

Tenho, destarte, que as alegações aduzidas no recurso não são aptas a alterar a decisão agravada, devendo ser mantido, portanto, o indeferimento do pedido cautelar.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 606/26-GCILB[17].

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[18], devendo a Diretoria de Protocolo (DP) proceder ao arquivamento destes autos ao Processo nº 254905/26.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 606/26-GCILB[19].

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[20], devendo a Diretoria de Protocolo (DP) proceder ao arquivamento destes autos ao Processo nº 254905/26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 34 do Processo nº 254905/26.

3. Cópia do edital às p. 171-200 da peça 29 e p. 1-25 da peça 31 do Processo nº 254905/26.

4. Peça 47 do Processo nº 254905/26.

5. Representação da Lei de Licitações nº 600583/25. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

6. Representação da Lei de Licitações nº 242687/25. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi.

7. Consulta nº 6050/24. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

8. Representação da Lei de Licitações. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi e Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Muryel Hey – relatora.

9. Relator Ministro Antonio Anastasia.

10. “Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(...)

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.”

11. P. 16 da peça 28 do Processo nº 254905/26.

12. P. 125 da peça 28 do Processo nº 254905/26.

13. Item 19.3 do edital (p. 193-197 da peça 29 do Processo nº 254905/26).

14. De 30/03/2026 a 27/04/2026, às 17h00min, conforme item 9.2 do edital (p. 179 da peça 29 do Processo nº 254905/26).

15. “Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

(...)

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

(...)

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

(...)

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.”

16. P. 4 da peça 28 do Processo 254905/26.

17. Peça 34 do Processo nº 254905/26.

18. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

19. Peça 34 do Processo nº 254905/26.

20. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: -350912/26

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VM

REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2004/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por VM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 742/26-GCILB, por meio da qual rejeitei o pedido cautelar formulado na Representação da Lei de Licitações nº 310775/26.

Na referida Representação, a empresa VM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, noticiou supostas irregularidades no âmbito do procedimento de Inexigibilidade nº 19/2026 promovido pelo Município de Guarapuava, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em manutenção corretiva, preventiva e fornecimento de peças em aparelho de raio-x”[1].

A empresa Representante sustentou, inicialmente, que houve indevida adoção de contratação direta, apesar da existência de diversos contratos anteriores firmados pelo próprio Município com outras empresas para o mesmo objeto, o que afasta a alegada exclusividade e evidencia a viabilidade de competição no mercado.

Argumentou que a contratação se mostrou injustificável diante do fato de o equipamento objeto do ajuste ser recente e ainda estar coberto por garantia contratual, circunstância que teria imposto ao fornecedor original o dever de manutenção sem ônus adicional à Administração, tornando desnecessária nova contratação.

Ademais, apontou inconsistências na condução do Pregão Eletrônico nº 15/2026,

cuja suspensão não foi devidamente publicizada, o que compromete os princípios da transparência e publicidade, além de evidenciar a existência de múltiplos fornecedores aptos à execução do objeto, reforçando a inexistência de inviabilidade de competição.

A Representante invocou o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, destacando a necessidade de comprovação efetiva de exclusividade para a contratação por inexigibilidade, bem como o Acórdão nº 3249/21 desta Corte, para sustentar que a Administração deveria ter realizado adequada pesquisa de mercado e verificado a atualidade da exclusividade. Nesse ponto, alegou que a carta de exclusividade apresentada se encontrava vencida no momento da contratação, o que invalida o fundamento jurídico da inexigibilidade.

Por fim, sustentou que a Administração violou os princípios da legalidade, competitividade e interesse público, ao deixar de realizar procedimento licitatório regular, requerendo, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do procedimento e, no mérito, a anulação da inexigibilidade, diante da suposta ilegalidade insanável identificada.

Através do Despacho 688/26-GCILB, determinei a manifestação preliminar do Município de Guarapuava, por seu representante legal.

Em sua manifestação, o Município sustentou, inicialmente, que inexistia situação fática apta a justificar a concessão de medida cautelar, porquanto não houve formalização contratual nem início de execução decorrente da Inexigibilidade nº 19/2026.

No mérito, o ente municipal defendeu a inviabilidade de competição, alegando que o objeto da contratação envolve manutenção de equipamentos radiológicos específicos, cuja operação depende de tecnologia proprietária da fabricante Konica Minolta. Apontou que tais equipamentos exigem acesso a softwares exclusivos, protocolos técnicos, peças originais homologadas, calibração especializada e rastreabilidade técnica, circunstâncias que restringem a execução dos serviços a fornecedor com autorização da própria fabricante.

O Município também rebateu a alegação de que o Pregão Eletrônico nº 15/2026 evidenciaria a possibilidade de competição, esclarecendo que o certame foi suspenso em razão do acolhimento de impugnação administrativa e da necessidade de readequação do objeto. Informou que, no curso dessa reavaliação, surgiram elementos técnicos supervenientes que demonstraram a inadequação do modelo inicialmente proposto, especialmente pela impossibilidade de assegurar, por meio de competição ampla, a contratação de empresa apta a atender às exigências técnicas dos equipamentos específicos.

Quanto à alegação de falhas formais, sustentou que eventuais pendências, como a formalização da revogação do pregão ou a atualização da declaração de exclusividade, constituem medidas saneáveis, próprias da fase instrutória. Nesse ponto, afirmou ter apresentado documentação atualizada, inclusive nova declaração de exclusividade e manifestação técnica da fabricante, reiterando a aptidão exclusiva da Konica Minolta para a prestação dos serviços.

No tocante à alegação de existência de garantia, o Município afirmou que tal circunstância não afasta a necessidade de manutenção especializada, destacando que a garantia não abrange todas as intervenções técnicas necessárias e que a atuação por terceiros não autorizados poderia, inclusive, comprometer a própria garantia e a rastreabilidade do equipamento.

Sob o aspecto econômico, o ente municipal defendeu a vantajosidade da contratação, indicando que os valores propostos se mostraram compatíveis e inferiores aos estimados no certame anterior, não havendo demonstração de sobrepreço ou dano ao erário. Sustentou, assim, que a solução adotada concilia economicidade com a preservação da segurança técnica e sanitária dos equipamentos.

Por fim, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, reiterando que não se verificaram indícios de ilegalidade, risco de dano ao erário ou perigo na demora, e requereu o indeferimento do pedido, com posterior julgamento de improcedência da representação e arquivamento do feito.

Por meio do recorrido Despacho nº 742/26-GCILB, admiti integralmente a Representação proposta pela parte agravante. Contudo, deixei de conceder a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar prova inequívoca do direito alegado.

Irresignada com o indeferimento da medida cautelar, a parte interessada interpôs Recurso de Agravado, mediante o qual reiterou as razões de mérito já deduzidas na denúncia.

Destacou que a Carta de Exclusividade atualizada juntada ao processo não contém assinatura.

Ao final, requereu:

a) recebido a presente REPRESENTAÇÃO COM O PEDIDO RESPEITOSO DA REANALISE DA MEDIDA DE URGÊNCIA, determinando a ANULAÇÃO do o processo pelas ilegalidades demonstradas no presente Agravado e na exordial, onde se justifica o pedido de liminar pois a contratação esta contrariando o que diz a legislação, ferindo o Princípio da legalidade e a segurança jurídica na contratação.

a) Requer seja Julgado Procedente a presente Representação, procedendo com a adoção de medidas corretivas necessárias, neste caso Anulando o processo, pelos motivos acima expostos[2].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[3].

Depreende-se das razões recursais que a empresa agravante se insurgiu contra o indeferimento de medida cautelar para suspensão do procedimento. Contudo, não há guarida para o recurso.

Quanto às alegações sobre a existência de garantia para os aparelhos de raio-x e sobre o questionamento a respeito da existência de exclusividade técnica da empresa contratada, reitero os argumentos já expostos na decisão que indeferiu o pleito cautelar.

Nesse sentido, discorri na decisão recorrida:

Em sede de cognição sumária, verifica-se que a tese de exclusividade técnica da empresa contratada não pode ser afastada de plano, porquanto demanda exame mais aprofundado dos elementos técnicos constantes dos autos.

Além disso, em consulta ao Portal da Transparência do ente municipal, especificamente no procedimento de Inexigibilidade nº 19/2026, verifica-se a juntada de documento contendo justificativa para a contratação direta, no qual são expostas as razões que teriam amparado a adoção do referido modelo. Tal circunstância, ao menos neste momento processual, afasta a alegação de ausência absoluta de

motivação do ato administrativo.

No que se refere à alegação de que o equipamento estaria amparado por garantia contratual, não se vislumbra, neste juízo preliminar, prova suficiente de que tal garantia seja incompatível com a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva. Conforme alegado pelo próprio Município, a garantia não se confunde com a prestação contínua de serviços de manutenção.

Quanto a isso, o agravante não apresentou provas ou argumentos adicionais que permitam concluir diversamente.

No que se refere à alegação de que a Carta de Exclusividade atualizada não foi assinada, também não merece prosperar. Embora o documento constante na peça 13, de fato, não contenha assinatura, a Carta de Exclusividade apresentada na peça 30 está devidamente assinada. Portanto, não persiste a falha apontada pelo agravante.

Assim, no entendimento deste Relator, não se encontra presente prova inequívoca capaz de demonstrar a ocorrência de irregularidade grave ou potencial lesão imediata ao erário, nos termos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil — aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo — que dispõe sobre a necessidade de probabilidade do direito e perigo de dano para a concessão de tutela provisória.

Dessa forma, considerando a ausência de elementos probatórios robustos e a necessidade de instrução probatória, a medida cautelar não se mostra, por ora, juridicamente adequada. Eventual responsabilização ou correção de procedimento dependerá da análise de mérito, com contraditório e ampla defesa.

Para além disso, as disposições do Código de Processo Civil – CPC são subsidiariamente aplicadas nesta Corte, de modo que se aplica aos julgadores desta Casa o princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 371 do CPC[4].

Neste sentido, destaco que os Conselheiros desta Corte gozam de liberdade para apreciar e avaliar as provas e indícios apresentados nos autos e, a partir deles, formar livremente seu conhecimento, desde que fundamentado.

Em sede de reanálise, reitero não ser possível constatar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado. Entendo que ainda faltam elementos essenciais de maturação processual para a formação de meu convencimento, os quais só poderão ser alcançados mediante instrução processual e exame detido do feito pelas unidades técnicas desta Corte e Ministério Público de Contas. Deste modo, por entender que a não concessão de medida cautelar foi devidamente motivada e que não há, por ora, razões para modificação deste entendimento, rejeito as razões recursais.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravado interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 742/26-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 310775/26).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravado interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 742/26-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 310775/26).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme consulta em: <https://guarapuava.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo> (08/05/2026)

2. Peça 4.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

PROCESSO Nº:-373211/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2005/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão com pleito liminar. Expedição de determinação sobre matéria não discutida nos autos. Ofensa ao princípio da congruência. Violação ao contraditório. Circunstâncias fáticas impeditivas ao cumprimento da obrigação não ponderadas. Possível ofensa ao art. 22 da LINDB. Apreciação do pleito liminar. Deferimento para suspender a determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, formulado pelo Município de Paçandu, para desconstituir a determinação contida no Acórdão n.º 695/25 – Pleno[1], de seguinte teor:

II - determinar que o Município de Paçandu comprove no prazo de 12 meses, a

adequação da rede pública de ensino, especificamente quanto às crianças atendidas pelas Instituições Educacionais Privadas resultantes do Chamamento Público nº 001/2024;

Prolatada nos autos de Representação da Lei de Licitações, a decisão analisou supostas irregularidades no Chamamento Público nº 1/2024, promovido pelo ente, que visava credenciar instituições de ensino para atendimento temporário de vagas deficitárias de educação infantil, proporcionando atendimento imediato dos estudantes que aguardavam a abertura de novos postos de ensino.

Nenhuma das eventuais falhas discutidas na Representação dizia respeito ao objeto, propriamente, do credenciamento. Voltavam-se a aspectos formais do procedimento, e foram consideradas improcedentes.

O Município fundamenta seu pedido nos incisos III e V do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, ou seja, afirma que o Acórdão rescindendo incorre em erro de fato e afronta literal disposição de lei.

Quanto à ofensa à disposição legal, assevera que a decisão foi extra petita. Com efeito, a legitimidade ou não do credenciamento promovido pelo Município não foi abordada no processo. Apenas questões de índole formal no edital do certame constituíram o objeto da Representação, que em momento algum abordou a necessidade de adaptações na estruturação escolar.

Por isso, ao determinar adequações na rede de ensino, o Acórdão extrapola os limites do processo, violando o princípio da congruência e tornando a decisão nula.

Sobre o erro de fato, sustenta que a decisão partiu do pressuposto de que seria possível cumpri-la, desprezando o fato de que o credenciamento consistia na única maneira possível de solucionar o déficit de vagas nas unidades de ensino.

Identifica contradição no julgado que, por um lado, reconhece a regularidade do certame, e, por outro, impõe determinação que inadmitte o procedimento.

Acrescenta que a determinação é materialmente inexecutável: desconsidera o impacto que provoca, compelindo que centenas de alunos sejam alocados em escolas municipais que não possuem vagas e estrutura para tanto. Aduz:

A execução da medida implicaria em superlotar as unidades existentes ou construir novas em tempo recorde, sem planejamento, orçamento ou corpo técnico, o que levaria o serviço ao colapso e violaria o direito à educação de qualidade.

Desse modo, o Acórdão afronta o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pontua o Município.

Alerta para o risco de dano reverso, consistente na sobrecarga de unidades de ensino, em prejuízo direto das crianças atendidas.

Informa que decisão judicial definitiva, proferida nos autos de Ação Civil Pública, impeliu o ente a matricular todas as crianças de 0 a 5 anos de idade que estavam na “lista de espera”. Na avaliação do Município, esse comando contrapõe-se à obrigação imposta na decisão rescindenda.

Com decisão judicial transitada em julgado, cominando sanções se descumprida, é inexigível conduta diversa do ente. Assim, além dos outros vícios invocados, o Acórdão estimula o Município a desobedecer a ordem judicial, diz.

Adicionalmente, relata que já adotou medidas para resolver o problema da falta de vagas em escolas municipais, como a construção de duas unidades de ensino, que atenderão 160 crianças. O credenciamento sempre foi tido como solução de emergência, mas não definitiva, explica.

Solicita a concessão de liminar para suspender os efeitos do Acórdão. A plausibilidade do direito invocado também é demonstrada pelos argumentos que aduziu para desconstituir a decisão. Juntamente com o perigo da demora, relacionado ao impedimento à obtenção eletrônica da certidão liberatória causada pela pendência no cumprimento da determinação, julga estarem presentes os elementos necessários a tal concessão.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pelo deferimento da liminar e, no mérito, pela procedência do pedido rescisório (peça 11).

Destaca a plausibilidade do direito invocado: a decisão imputou ao Município determinação inesperada, sobre matéria não tratada nos autos. Com isso, houve ofensa ao princípio da congruência.

A determinação também viola o art. 22 da LINDB, pois não foram considerados os obstáculos e as dificuldades do ente, que, na visão da Unidade Técnica, teriam sido reconhecidos judicialmente a ponto de decisão emitida em ação civil pública admitir que a solução possível envolveria o credenciamento.

A Unidade Técnica sinaliza a existência do perigo da demora, diante da iminência de a pendência impedir ao ente a obtenção da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas sugere que a liminar seja concedida e o pedido rescisório seja julgado procedente, para declarar nula a determinação em comento. (peça 13).

Concorda com o posicionamento da Unidade Técnica, quando menciona que a decisão ultrapassou os limites do processo, impondo obrigação sobre matéria não abordada nos autos e incorrendo em violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Entende que há subsídios para concessão da liminar.

Pelo Despacho nº 946/26 (peça 10), conheci do pedido de rescisão e determinei seu exame pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compartilho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas: há indícios de importantes vícios na determinação contida no Acórdão rescindendo. De fato, a adequação ou inadequação jurídica do credenciamento para contratar instituições de ensino, em caráter temporário, não foi abordada no processo de Representação.

Com isso, houve ofensa aos princípios da congruência e do devido processo legal, surpreendendo o Município com questão não tratada no expediente.

As circunstâncias relatadas pelo ente, no sentido de que recorreu ao credenciamento por força de ordem judicial para que fossem matriculados os alunos que aguardavam em lista a abertura de vagas nas escolas municipais, potencialmente, constituíam fator de ponderação no exame da solução adotada. Por isso, tem razão o Município ao invocar que – superada a violação ao contraditório – houve ofensa ao art. 22 da LINDB.

Dessa maneira, está presente a fumaça do bom direito.

O Município de Paçandu possui certidão liberatória válida até 15/8/2026. Findo o prazo, a pendência derivada do Acórdão rescindendo provocará óbice para renovação eletrônica do documento.

Ainda que, na presente data, a concessão da liminar possa parecer inócua, a fluência dos prazos processuais não permite que o ente aguarde o julgamento do mérito sem

prejuízos.

Assim, há perigo da demora.

Considerando os robustos fundamentos de que o comando vertido no Acórdão nº 695/25 – Pleno contém vícios, presentes os requisitos autorizadores, há fundamentos para suspender a determinação contida no item II da decisão.

Diante do exposto, quanto ao pedido liminar, VOTO pelo DEFERIMENTO, a fim de SUSPENDER, até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão, a determinação constante no item II do Acórdão nº 695/25 – Pleno, devendo a Coordenadoria de Medidas Executórias proceder às devidas anotações de imediato.

Após o julgamento pelo Tribunal Pleno do pedido da medida liminar, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido liminar, para SUSPENDER, até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão, a determinação constante no item II do Acórdão nº 695/25 – Pleno, devendo a Coordenadoria de Medidas Executórias proceder às devidas anotações de imediato;

II – encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências após o julgamento, pelo Tribunal Pleno, da medida liminar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações formalizada pela Associação dos Centros de Educação Infantil – 4º Setor do Noroeste do Paraná em desfavor do procedimento licitatório de Chamamento Público nº 001/2024, publicado pela Fundação de Educação de Paçandu, do Município de Paçandu, uma vez que as supostas irregularidades apontadas pela Representante foram devidamente esclarecidas pelo Município de Paçandu e pela Fundação de Educação de Paçandu, não havendo comprometimento da legalidade do certame em preço;

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto desempate), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido em parte), IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela improcedência.

PROCESSO Nº: -434489/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULA PATRICIA TORRES TEIXEIRA, ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA ADVOCADO / PROCURADOR-ACRY CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2006/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Paranaguá. Chamamento Público nº 007/2025. Termo de cooperação com a iniciativa privada, sem ônus financeiro ao erário, com fundamento na Lei Municipal nº 3.650/2017. Alegações de direcionamento prévio de artistas e de terceirização indireta da contratação de shows. Parceria precedida de chamamento público, com seleção de parceiro cooperador responsável pela integralidade dos custos. Inexistência de repasse de recursos públicos, de contrato administrativo oneroso ou de burla ao dever de licitar. Definição prévia do perfil artístico como etapa de planejamento, sem restrição indevida à competitividade. Regularidade da cooperação. Conhecimento. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Rolselleine Nascimento de Paula noticia possíveis irregularidades no Chamamento Público 007/2025 do Município de Paranaguá, com o seguinte objeto:

1.1. O presente tem por objeto o firmamento de relação de cooperação, voltada a viabilizar as animações musicais para a comemoração do “Aniversário de Paranaguá 377 anos” e veiculação para transmissão ao vivo.

1.2. O objetivo específico é obter junto à iniciativa privada, a disponibilização de animações musicais, com veiculação para transmissão ao vivo, sendo no mínimo 01 (uma) apresentação musical de reconhecimento nacional de gênero samba e pagode, e, 01 (uma) apresentação musical de reconhecimento nacional de gênero sertanejo, e, 01 (uma) apresentação musical de reconhecimento nacional de gênero pagode, e, 01 (uma) apresentação musical de reconhecimento nacional de gênero gospel e 10 (dez) apresentações de bandas locais/regionais e um festival de música, em comemoração ao “Aniversário de Paranaguá 377 anos”, mediante Termo de Cooperação regido pela Lei Municipal 3.650/2017. Serão definidas as bandas/grupos ao longo deste Termo de Referência (peça 5, p. 1.).

O edital prevê que não haverá qualquer ônus financeiro para o Município (peça 5) e estabelece a data de 16/07/2025 (quarta-feira) para a sessão pública de abertura dos

envelopes com documentação e propostas dos participantes.

As irregularidades alegadas pela Representante são (peça 3):

- a) Direcionamento prévio de artistas (indício de favorecimento);
- b) Ausência de planilha de custos e cronograma financeiro;
- c) Terceirização indireta e dissimulada da contratação de shows;
- d) Critérios de julgamento vagos e subjetivos;
- e) Desvio do dever de licitar apesar de equipe permanente de pregoeiros.

Nesse sentido, aponta violação a princípios constitucionais da Administração Pública e ilegalidades face à legislação em matéria de licitações e contratos, bem como à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

Ao final da peça inicial, a Representante formula os seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto, requer a Denunciante que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná se digne a conhecer da presente denúncia e conceder medida cautelar inaudita alteram pars, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 c/c art. 289, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PR, determinando de imediato a suspensão do Chamamento Público nº 007/2025 do Município de Paranaguá e de todos os atos dele decorrentes (inclusive impedindo-se eventual assinatura de Termo de Cooperação ou contrato dele resultante), até o exame do mérito desta denúncia por esta Corte.

[...]

Requer-se, outrossim, que seja determinado ao responsável pelo órgão competente na Prefeitura de Paranaguá (Secretaria Municipal de Turismo) que se abstenha de praticar quaisquer atos de execução referentes ao Chamamento nº 007/2025, especialmente contratação de artistas ou realização dos eventos dele constantes, sob pena de responsabilização e multa.

No mérito, pede-se que essa respeitável Corte de Contas, confirmando a cautelar, julgue procedente a presente Denúncia, declarando a irregularidade do Chamamento Público nº 007/2025 e do eventual Termo de Cooperação dele derivado, com a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, notadamente à Sra. Secretária Municipal de Turismo (gestora do chamamento) e demais agentes que tenham concorrido para as irregularidades (citando-se, por exemplo, membros da Comissão de Licitação/Contratação que subscreveram o edital viciado). Requer-se ainda que o Município de Paranaguá seja orientado a observar rigorosamente os ditames legais em futuras contratações de eventos culturais, abstendo-se de utilizar parcerias ou doações simuladas para viabilizar shows artísticos, devendo, quando for o caso, proceder via licitação ou inexigibilidade legítima, sob pena de novas representações e sanções.

Sobre o pedido cautelar, a autora argumenta que:

O fumus boni iuris está demonstrado pelas flagrantes ilegalidades apontadas (direcionamento, falta de transparência, burla à licitação, etc.), comprovadas por documentos e jurisprudência citada, ao passo que o periculum in mora é evidente, pois o procedimento seletivo tem rito célere com abertura de envelopes prevista para meados de julho/2025 e eventos programados já para 21 a 29 de julho/2025. Se não houver a suspensão cautelar, o objetivo do controle externo poderá ser frustrado pelo fato consumado, causando dano irreparável ou de difícil reparação aos princípios da administração e possivelmente ao erário.

Consta da documentação anexada à representação a petição inicial de ação popular ajuizada pela representante, versando sobre os mesmos fatos e com teor similar (peça 11).

Diante do contido na peça inicial e nos documentos que a acompanham, determinei, conforme o Despacho nº 1046/25 – GCILB (peça 13), a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, em 24 (vinte e quatro) horas:

1. Prestasse esclarecimentos sobre o Chamamento Público 007/2025, manifestando-se sobre as irregularidades apontadas na petição inicial e o pedido cautelar;
2. Informasse se o objeto do Edital de Chamada Pública 007/2025 compreende a contratação dos artistas ou apenas o serviço de transmissão ao vivo dos shows indicados;
3. Informasse se já realizou a contratação dos artistas e, em caso positivo, junto aos autos a íntegra dos contratos e dos respectivos processos de licitação ou de contratação direta (ou informe o link público de acesso ou as instruções detalhadas para acessar tais documentos, caso estejam disponibilizados no portal da transparência do Município);
4. Juntasse aos autos cópia integral do Processo Administrativo 46.241/2025, versado nesta representação, bem como os demais documentos que considerar pertinentes, além de informações atualizadas sobre o andamento do procedimento. Intimado, o Município se manifestou às peças 16 a 19 dos autos. Alegou que inexistem irregularidades no chamamento público e tal conclusão se extrai, fundamentalmente, reconhecendo-se que o procedimento se destina à pactuação de uma parceria público-privada na modalidade de cooperação, para a doação de serviços, não configurando, por conseguinte, uma licitação voltada à celebração de contrato de prestação de serviços, razão pela qual não se aplicam as regras e exigências ventiladas na representação, mas o regime jurídico estabelecido na Lei Municipal 3.650/2017, na Lei Federal 13.019/2014 (e, subsidiariamente, na Lei Federal 14.133/2021).

Entre outros argumentos, o Município aduz que:

- “A especificação dos artistas no edital não configura direcionamento, mas sim definição precisa do objeto da cooperação”;
- “O Município não precisa estimar custos porque não irá arcar com despesas”;
- “O Chamamento Público nº 007/2025 constitui legítima cooperação público-privada, expressamente autorizada e regulamentada pela Lei Municipal 3.650/2017, não configurando terceirização dissimulada, mas sim instituto jurídico autônomo e distinto do regime licitatório”;
- “O item 7.6 do edital estabelece critérios objetivos e mensuráveis: ‘o valor do benefício econômico, o qual beneficiará o município (receitas advindas dos serviços executados)’ e ‘a abrangência da veiculação para transmissão’”. Estes critérios são perfeitamente objetivos e permitem comparação entre propostas”;
- “não há contratação onerosa, mas sim recebimento de doação de serviços”.

A manifestação do Município não enfrentou de forma direta e expressa as indagações constantes dos itens 2 e 3 do despacho, limitando-se a afirmar que a contratação dos artistas recairia sobre o parceiro cooperador. A afirmação de que “o edital não prevê a contratação de artistas por parte do Município. Toda e qualquer contratação ou custo de apresentação é de responsabilidade exclusiva do parceiro cooperador” sugere que a contratação dos artistas, e não apenas a transmissão dos espetáculos,

será realizada pelo particular selecionado por meio do chamamento público em tela. Mediante o Despacho nº 1058/25 – GCILB (peça 20), recebi a presente Representação quanto às alegações de “direcionamento prévio de artistas (indício de favorecimento)” e de “terceirização indireta e dissimulada da contratação de shows”, indeferindo a medida cautelar pleiteada.

Diversamente, deixei de recebê-la quanto (i) à ausência, no edital, de planilha de custos e de cronograma financeiro, já que a finalidade do procedimento é a obtenção de doação de serviços, sem ônus financeiro para o erário; (ii) à previsão de critérios de julgamento vagos e subjetivos, por não vislumbrar tal irregularidade no teor do item 7.6 do edital; e (iii) ao suposto “desvio do dever de licitar apesar de equipe permanente de pregoeiros”.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 606824/25 (peças 32/40), o Município de Paranaguá apresentou defesa alegando a perda superveniente do objeto da medida cautelar, uma vez que os eventos questionados foram realizados entre os dias 26 e 28 de julho de 2025.

Com a efetivação do evento, o pedido liminar que visava à sua suspensão perdeu seu propósito, tornando ineficaz qualquer decisão a esse respeito e configurando a ausência do periculum in mora.

Em relação à regularidade e legalidade do procedimento, a defesa sustenta que a parceria, formalizada por meio de um Termo de Cooperação, não envolve transferência de recursos financeiros do Município para a iniciativa privada, sendo uma colaboração mútua onde o particular assume integralmente os custos em troca de visibilidade.

Afirma que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná afasta a aplicação do regime de licitações nesses casos. O Chamamento Público nº 007/2025 estaria alicerçado na Lei Municipal nº 3.650/2017, que autoriza termos de cooperação sem ônus ao erário, na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Parcerias com Organizações da Sociedade Civil) e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 14.133/2021.

Sobre a alegação de direcionamento prévio e a ausência de planejamento, a defesa refuta, afirmando que a menção a artistas de renome nacional não vincula o procedimento a empresas específicas nem constitui cláusula de exclusividade.

Destaca que o Município não realizou contratação direta de artistas, sendo essa responsabilidade e os custos exclusivos do parceiro privado. A descrição do perfil dos artistas no edital serviria para balizar as propostas, especificando o “o quê” e não o “para quem”.

O Município ainda argumenta que, mesmo que fosse o responsável pela contratação, a escolha estaria amparada pelo artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para profissionais do setor artístico consagrados.

Quanto à ausência de planilha de custos e cronograma financeiro, a defesa alega que, por se tratar de cooperação sem repasse de recursos públicos, não há exigência legal para tais documentos. Cita o §3º do art. 2º da Lei Municipal nº 3.650/2017, que veda o recebimento de recursos ou indenizações pelo particular em doações, e o item 4.3 da minuta do Termo de Cooperação.

Menciona que o chamamento foi precedido de Estudo Técnico Preliminar e que o §1º do art. 3º da mesma norma municipal estabelece que o apoio da iniciativa privada deve ser analisado mediante chamamento público, assegurando publicidade e isonomia. Conclui-se que não houve contratação pública ou despesa por parte do Município, afastando o pressuposto da lesividade orçamentária.

Em relação aos critérios de julgamento, afirma que o edital fixou parâmetros objetivos e verificáveis, como o benefício econômico ao Município e a abrangência da transmissão ao vivo dos eventos, o que afastaria a alegada subjetividade.

O Município ressalta o interesse público primário atendido pelo Chamamento Público nº 007/2025, promovendo a valorização da cultura local, fomento ao turismo, geração de empregos, fortalecimento do comércio, inclusão social e lazer gratuito. A realização do evento comemorativo do aniversário da cidade estaria em consonância com o dever constitucional do Município de promover e incentivar a cultura, conforme o artigo 215 da Constituição Federal.

Por fim, o Município de Paranaguá requer o reconhecimento da perda superveniente do objeto quanto à medida cautelar, o indeferimento do pedido cautelar e, ao final, o julgamento pela total improcedência da Representação, declarando a legalidade e regularidade do Chamamento Público nº 007/2025 e de todos os atos dele decorrentes.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante Instrução nº 767/25 – CAIS (peça 41), ressalta que a matéria tratada na presente Representação coincide integralmente com o objeto da Ação Popular nº 0006347- 58.2025.8.16.0129, ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá/PR, na qual se discutem os mesmos fatos e fundamentos relacionados à Chamada Pública nº 007/2025, promovida pelo Município de Paranaguá.

Diante disso, a unidade técnica aduz que, “embora a atuação deste Tribunal de Contas decorra de competência própria e constitucional, destinada ao controle externo da administração pública, a continuidade da tramitação deste feito, paralelamente à ação judicial em curso, implicaria evidente duplicidade de esforços e risco de decisões conflitantes, além de contrariar os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade administrativa”, opinando pelo arquivamento dos autos, sem apreciação do mérito.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1207/25 - 3PC (peça 42), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

Entretanto, conforme o Despacho nº 106/26 – GCILB (peça 43), à consideração de que a análise deste Tribunal é essencial para os encaminhamentos específicos e de natureza administrativa que não podem ser integralmente alcançados pela Ação Popular, a qual foca na anulação do ato e na responsabilização por improbidade administrativa, determinei o encaminhamento dos autos para novas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, segundo a Instrução nº 403/26 – CAIS (peça 45), conclui que o Chamamento Público nº 007/2025 foi conduzido em conformidade com a legislação vigente e com os limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.650/2017, revelando-se regular a atuação do Município de Paranaguá, opinando pelo conhecimento e improcedência da presente Representação.

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 276/26 - 3PC (peça 46), acompanha a unidade técnica pela improcedência da presente Representação. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que as conclusões alcançadas pela Coordenadoria de

Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS e pelo Ministério Público de Contas, mostram-se alinhadas ao conjunto probatório, não se evidenciando irregularidades no âmbito do Chamamento Público nº 007/2025, promovido pelo Município de Paranaguá.

Nos termos do Despacho nº 1058/25 – GCILB (peça 20), a Representação foi recebida exclusivamente quanto às alegações de direcionamento prévio de artistas e de terceirização indireta e dissimulada da contratação de shows, ficando a análise restrita a esses pontos.

2.1 Da alegação de direcionamento prévio de artistas

A Representante sustenta que o edital teria sido direcionado por indicar, de forma nominal, atrações nacionais específicas, o que evidenciaria favorecimento e pré-ajuste das contratações, reforçado por divulgação prévia nas redes oficiais do Município.

Verifica-se que o Município optou por realizar o evento comemorativo do 377º aniversário mediante a celebração de Termo de Cooperação com a iniciativa privada, com fundamento no art. 3º da Lei Municipal nº 3.650/2017[1], a qual disciplina a celebração de parcerias para doação de bens e serviços, sem ônus ao erário, condicionando-a à prévia realização de chamamento público, vejamos:

“Art. 3º O Poder Público poderá autorizar a inserção do nome do doador no objeto doado ou em material de divulgação do evento ou projeto em que for empregado o bem doado, hipótese em que o recebimento da doação deverá ser precedida de Edital de Chamamento Público, publicado na imprensa oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao recebimento da doação.

§ 1º Os interessados em desenvolver parcerias com o Poder Público, sem ônus ao Município, na forma do caput, encaminharão suas propostas às Secretarias Municipais ou entidades da Administração Indireta, para análise, devendo os ajustes dela decorrentes não contrariar a legislação em vigor, sendo que a divulgação do nome do doador ocorrerá com a identificação de “colaboração” ou “apoio”.

§ 2º As propostas de parcerias aceitas serão registradas e os interessados convocados para subscrição do Termo de Cooperação que conterá as obrigações assumidas pela iniciativa privada, previamente descritas no chamamento público.

§ 3º Mesmo as doações recebidas em parceria, na forma do caput do presente artigo, deverão ser formalizadas por meio de Termo de Cooperação, observados os parágrafos 2º a 4º, Art. 2º desta lei.

§ 4º São vedadas as subscrições de Termos de Cooperação, na espécie prevista no caput, com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a Fazenda Municipal.” Consta dos autos que todos os custos relativos à contratação de artistas, produção e veiculação das apresentações foram integralmente assumidos pelo parceiro cooperador, sem qualquer repasse financeiro por parte da Administração, conforme cláusulas específicas do Termo de Cooperação.

Nessa moldura, entendo que o chamamento em análise não se confunde com licitação destinada à celebração de contrato administrativo oneroso, mas sim com procedimento próprio de seleção de cooperador/doadores em parceria não onerosa, nos termos da legislação local, em consonância com a competência municipal prevista nos artigos 30, incisos I e II, 37, caput, e 215 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional”

Constata-se que a prévia definição das atrações, tal como estabelecida no instrumento convocatório, não se mostra apta, por si só, a restringir a competitividade, uma vez que qualquer interessado poderia, em tese, negociar diretamente com os representantes dos artistas indicados.

Registre-se que, conforme apontado pela unidade técnica, ainda que a Administração tivesse optado pelo modelo de inexigibilidade de licitação previsto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[2], a escolha prévia de artistas consagrados é inerente a essa modalidade e, por si só, não caracteriza afronta aos princípios da isonomia ou da impessoalidade.

Assim, não se comprova que o Chamamento Público nº 007/2025 tenha sido concebido como mero instrumento de chancela a contratações previamente ajustadas, tampouco que a delimitação do objeto tenha servido a fins de favorecimento pessoal ou empresarial. A simples indicação das atrações, inserida em contexto de cooperação sem ônus para o erário, não se mostra suficiente, por si só, para caracterizar o alegado direcionamento.

Dessa forma, quanto a esse aspecto, entendo pela improcedência da Representação.

2.2 Da alegada terceirização indireta e dissimulada da contratação de shows

A Representante também afirma que o chamamento teria sido utilizado como meio de terceirizar, de forma dissimulada, a contratação de shows, transferindo a particulares encargos que deveriam ser assumidos direta e onerosamente pela Administração, mediante licitação ou inexigibilidade.

Não prospera essa tese.

A terceirização, no âmbito da Administração Pública, pressupõe contratação

remunerada para execução de atividades específicas, às expensas do poder público. No caso concreto, o quadro fático delineado nos autos aponta para uma relação de cooperação não onerosa, estruturada sob a forma de doação de serviços, com contrapartida restrita à divulgação institucional do parceiro cooperador, em moldes autorizados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 3.650/2017.

Não há notícia de pagamento de preço pelo Município, de assunção de obrigações financeiras em favor do particular ou de delegação remunerada de serviços típicos mediante contrato administrativo. A atuação do cooperador limita-se a executar, por sua conta e risco, as atividades necessárias à realização do evento, em substituição a um gasto que, de outro modo, recairia sobre o orçamento municipal, o que afasta a configuração de terceirização indireta.

Observa-se que a publicidade conferida ao parceiro cooperador e a execução do evento se mantiveram dentro dos limites normativos estabelecidos, sem comprovação de benefício indevido, prejuízo ao erário ou comprometimento da competitividade entre potenciais interessados.

Por fim, não há nos autos elementos que evidenciem que o Chamamento Público nº 007/2025 tenha sido utilizado como fachada para contratações diretas de shows pelo Município, nem que tenha havido, na prática, subversão do regime licitatório ou desvio de finalidade.

À vista desse conjunto, as alegações de terceirização indireta e dissimulada não se confirmam, impondo-se também, neste aspecto, a improcedência da Representação.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-ordinaria/2017/365/3650/lei-ordinaria-n-3650-2017-regulamenta-a-celebracao-de-termo-de-cooperacao-entre-o-poder-publico-municipal-e-a-iniciativa-privada-para-recebimento-de-bens-e-servicos-sem-onus-ao-municipio>.

2. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

PROCESSO Nº:-214350/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

INTERESSADO:-MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, PAULO ROGERIO DO CARMO, WILLIAN PORFIRIO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2007/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR, relativa ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade dos Senhores Mauro Rafael Moraes e Silva e Paulo Rogério do Carmo, que exerceram o cargo de Secretário Estadual no período analisado.

A prestação de contas foi protocolada em 27/03/2026, atendendo ao prazo previsto no Regimento Interno desta Corte.

O orçamento, inicialmente fixado R\$ 101.616.090,00 (cento e um milhões, seiscentos e dezesseis mil e noventa reais) sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 75.408.085,00 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e oito mil e oitenta e cinco reais).

Quanto à prestação de contas do exercício anterior, a situação é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2024	179292/25	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1714/2025	Regular

No âmbito da instrução processual, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução nº 520/2026 (peça 22), concluiu pela regularidade das contas, destacando que a formalização processual observou as exigências normativas, não foram identificadas irregularidades na análise contábil, financeira e patrimonial, houve compatibilidade entre os demonstrativos contábeis e os dados do sistema SEI-CED, o controle interno manifestou-se favoravelmente à gestão e as metas físicas e financeiras apresentaram desempenho satisfatório.

O Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio do Parecer nº 293/26, acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente,

em conformidade com os arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte[1]. A análise realizada pela unidade técnica demonstra que a formalização dos autos observou os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 201/2026, não sendo identificadas falhas que comprometessem a regularidade processual.

No exame técnico-contábil, financeiro e patrimonial, não foram constatadas irregularidades ou anomalias nos demonstrativos apresentados. A comparação entre os dados constantes da prestação de contas e aqueles extraídos do sistema SEI-CED evidenciou total compatibilidade, sem divergências nos valores analisados. Verificou-se ainda que o resultado orçamentário deficitário de R\$ 19.646.001,65 decorreu da sistemática de centralização financeira do Estado no Caixa Único do Tesouro Estadual, situação comum aos órgãos da Administração Direta e que não se encontra sob controle dos gestores da entidade, não configurando irregularidade. Também merece destaque a conclusão favorável do sistema de controle interno, que não identificou achados capazes de comprometer a gestão da entidade, emitindo parecer pela regularidade da administração no exercício de 2025.

Com base nas conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, bem como a inexistência de apontamentos capazes de macular a gestão examinada, conclui-se que as contas refletem adequadamente a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR, relativas ao exercício de 2025, de responsabilidade dos Senhores Mauro Rafael Moraes e Silva e Paulo Rogerio do Carmo.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], REGULARES as contas apresentadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR, relativas ao exercício de 2025, de responsabilidade dos Senhores Mauro Rafael Moraes e Silva e Paulo Rogerio do Carmo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-276410/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2040/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A. Exercício Financeiro de 2025. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Andre Luis Goncalves, presidente no período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1281/26-CCONTAS (peça 25), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-21). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, exercício 2025, destacando que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios (peça 25, fl. 19).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 412/26-5PC (peça 26) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2025, assim como o Ministério Público de Contas - MPC em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas - MPC.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Andre Luis Goncalves, presidente no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULAR a prestação de contas anual da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Andre Luis Goncalves, presidente no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-475758/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2064/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão liberatória. Pendências junto à Coordenadoria de execuções. Sanções de caráter pessoal. Deferimento.

RELATÓRIO

O Município de São José dos Pinhais requer a expedição de Certidão Liberatória, sustentando que o impedimento decorre de julgamento de contas da CODEP, sociedade de economia mista em processo de liquidação, cujas irregularidades possuem caráter formal, sem imputação de débito ou reconhecimento de dano ao erário. Alega que foram adotadas medidas concretas para a extinção da companhia, que as contas do exercício subsequente foram julgadas regulares com ressalva e que o Ministério Público Estadual arquivou inquérito civil instaurado para apurar eventual prejuízo ao patrimônio público, reconhecendo a inexistência de dolo e de lesão ao erário.

Defende a aplicação do princípio da intranscendência das sanções, amplamente reconhecido na jurisprudência deste Tribunal e da Suprema Corte, argumentando

que eventual restrição decorrente de irregularidades atribuídas à CODEP não poderia atingir reflexivamente o Município. Acrescenta que as multas aplicadas aos responsáveis foram quitadas e que a manutenção do óbice compromete o recebimento de transferências voluntárias e a execução de políticas públicas, requerendo, ao final, a exclusão da restrição sistêmica e a consequente emissão da Certidão Liberatória. Anexou documentos às peças 04-14.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 1625/26, peça 16) opinou pelo deferimento do pedido.

Por meio da Instrução 329/26 (peça 17), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, de igual forma, manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez que não existem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

A Coordenadoria de Execuções (Informação 3851/26, peça 18) manifestou-se pelo não atendimento, neste momento, dos requisitos para expedição da Certidão Liberatória ao Município de São José dos Pinhais. Constatou-se a existência de impedimento decorrente do julgamento das contas irregulares no Processo nº 610473/25, de responsabilidade da atual gestora, Margarida Maria Singer, com aplicação de multa administrativa cujo prazo para quitação expirou em 03/08/2026, sem comprovação, até então, do integral adimplemento e da respectiva quitação nos autos originários.

Embora reconheça a existência de precedentes desta Corte favoráveis à aplicação do princípio da intranscendência das sanções, a unidade técnica consignou que o art. 292-A, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno condiciona o afastamento do impedimento à comprovação do integral cumprimento da condenação pessoal, requisito que não restou demonstrado. Por essa razão, concluiu que o Município não se encontra apto à obtenção da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas (Parecer 562/26, peça 19) considerando o opinativo da CMEX, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que o Município de São José dos Pinhais encontra-se impedido de obter certidão liberatória em razão de restrição decorrente do Processo nº 610473/25, no qual houve o julgamento pela irregularidade das contas da atual Prefeita Municipal, Sra. Margarida Maria Singer, com imposição de multa administrativa. Conforme consignado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, à época de sua manifestação não havia comprovação do integral adimplemento da penalidade, circunstância que obstava o preenchimento do requisito previsto no art. 292-A, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno.

Todavia, em nova análise dos autos originários, constata-se que a interessada acostou às peças 116 e 117 comprovantes de recolhimento das multas que lhe foram aplicadas, estando o respectivo requerimento pendente apenas de apreciação pelo Relator do Processo nº 610473/25.

Nesse contexto, entendo que a manutenção da restrição, exclusivamente em razão da ausência de exame formal da documentação já apresentada, revela-se medida excessivamente gravosa e incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque o óbice decorre de sanção de natureza personalíssima, cujo cumprimento foi, ao menos em tese, demonstrado pela gestora nos autos de origem.

A solução, ademais, harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Corte consubstanciada, entre outros, nos Acórdãos nº 854/25-S2C, nº 3457/23-S2C e nº 3868/24-STP, que prestigiam o princípio da intranscendência das sanções, afastando a imposição de efeitos restritivos ao ente municipal em decorrência de penalidades aplicadas pessoalmente ao gestor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 292-A do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento do pedido, determinando a expedição de Certidão Liberatória em favor do Município de São José dos Pinhais, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, determinando a expedição de Certidão Liberatória em favor do Município de São José dos Pinhais, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

II. Após o trânsito em julgado, tomada as devidas providências para a disponibilização da certidão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Conselheira Substituta MURIEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária nº 27. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -466589/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2073/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Deferimento. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de JUSSARA, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Informa, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui pendência relacionada ao cumprimento do Acórdão nº 571/26 – Tribunal Pleno (Protocolo nº 366025/25). Sustenta que já apresentou a documentação necessária para demonstrar o atendimento da determinação e que a Instrução nº 851/26-CAIS concluiu pelo seu integral cumprimento, recomendando a baixa da responsabilidade e o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para emissão da respectiva certidão de quitação. Aduz que como não há decisão definitiva, permanece ativa a restrição, situação que está ocasionando prejuízos à Administração Municipal, especialmente quanto à celebração de convênios, recebimento de transferências voluntárias e formalização de instrumentos de cooperação, razão pela qual requer a prorrogação excepcional do prazo de cumprimento da determinação do Acórdão nº 571/26 – STP, até decisão final ou o deferimento do pedido para fins de concessão da certidão liberatória desta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1603/26, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido.

Por meio da Instrução nº 318/26 (peça 06), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE atestou que não existem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação nº 3729/26, peça 07), informou que o Município se encontra, excepcionalmente apto à emissão da certidão liberatória, pois nos autos nº 366025/25 a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS se manifestou favoravelmente ao cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 571/26-STP pelo Município.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 532/26, peça 08) opinou pelo indeferimento do pedido, tendo enfatizado que o aparente cumprimento da determinação impeditiva da Certidão Liberatória, não tem o condão de afastar a pendência existente, uma vez que persiste a deliberação final do II. Relator sujeita a entendimento diverso.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Jussara não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão da seguinte pendência:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DE JUSSARA
CNPJ 75.789.552/0001-20
Cidade JUSSARA

Data 04/08/2026 10:09:56

Cód. seq. de relatório 31688

Resultado da consulta

Entidade

Existe **Acórdão - 571/2026 (STP)** referente ao processo **366025/25** decidindo Expedir Determinação ao Município de Jussara: (i) decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 10/2025 que mantenham as impropriedades reconhecidas nesta para que não prorrogue os contratos decisão, devendo apresentar nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória acerca da instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a necessidade administrativa relacionada ao objeto da contratação, com prazo até 02/07/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Todavia, verifico nos autos que deram origem a pendência acima relatada, que a unidade técnica competente para a fiscalização do cumprimento da decisão constante no Acórdão n.º 571/2026 (STP), CAIS, já se manifestou pelo integral atendimento da determinação imposta, recomendando a baixa da responsabilidade correspondente.

Ainda, a própria Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que o Município se encontra, excepcionalmente, apto à emissão da certidão, justamente porque o cumprimento da determinação já foi reconhecido pela unidade técnica competente, remanescendo apenas a apreciação definitiva pelo Relator dos autos originários.

Assim, embora assista razão ao Ministério Público de Contas ao afirmar que o pronunciamento técnico não substitui a decisão definitiva do Relator dos autos n.º 366025/25, a manutenção irrestrita da restrição, em contexto no qual já existe manifestação técnica conclusiva favorável ao jurisdicionado, revela-se medida potencialmente desproporcional, sobretudo diante dos prejuízos alegados para a celebração de convênios e o recebimento de transferências voluntárias.

Nessa perspectiva, sem afastar a necessidade de ulterior deliberação definitiva acerca do cumprimento da determinação, mostra-se possível a concessão excepcional da Certidão Liberatória, especialmente porque não há notícia de outras irregularidades impeditivas e porque a pendência remanescente se restringe à formalização de decisão ainda não proferida, apesar da conclusão técnica favorável existente nos autos.

Desta feita, considerando o concreto risco de dano reverso à coletividade, consubstanciado no bloqueio de recursos públicos noticiados na inicial, entendo que, de forma excepcional, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revela-se juridicamente adequado o deferimento do pleito inicial, razão pela qual VOTO pela expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Jussara, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Jussara, em caráter excepcional, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 45815/26

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: IZAURO FERREIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 55/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria

de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. IZAURO FERREIRA, ocupante do cargo de Notificador, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 10982/2025 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 02/12/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 487098/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO MOREIRA COGO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1263/26

Trata-se de Denúncia, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face da [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual notícia supostas irregularidades relacionadas à promulgação da Lei Complementar Municipal nº 12/2025, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.

Sustenta que a referida norma promoveu a extinção do cargo de Assessor Jurídico da Presidência, com carga horária de 40 horas semanais, e a criação do cargo de Assessor Técnico Administrativo, com remuneração superior e sem exigência de qualificação técnica compatível. Aduz, ainda, que houve aumento da carga horária do cargo efetivo de Advogado, de 20 para 35 horas semanais, bem como reajustes remuneratórios para outros cargos, incluindo o cargo de Contador.

Alega que as alterações resultaram em majoração da despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, gerando disparidade remuneratória em relação a cargos do Poder Executivo Municipal.

Na sequência, afirma que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 foi apresentado em caráter de urgência e com quebra de interstício, promovendo alterações na estrutura dos cargos efetivos, cargos em comissão e gratificações da Câmara Municipal. Relata que a proposição foi aprovada pelo plenário da Câmara Municipal pelo placar de cinco votos favoráveis e quatro contrários.

Menciona que o Chefe do Poder Executivo opôs veto parcial ao projeto, apontando, entre outros fundamentos, violação ao art. 37, incisos XII e XIII, da Constituição Federal, ao princípio da simetria e ao interesse público. Relata, entretanto, que o veto não foi mantido pelo Poder Legislativo, tendo a Lei Complementar nº 12/2025 sido posteriormente promulgada pela Presidente da Câmara Municipal.

Afirma que a norma afrontaria o princípio da simetria previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, sustentando que a remuneração dos cargos do Poder Legislativo não poderia superar aquela atribuída a cargos equivalentes do Poder Executivo. Para amparar sua tese, reproduz excertos doutrinários, decisões do Supremo Tribunal Federal e o entendimento desta Corte constante do Acórdão nº 1855/10-STP.

Aduz, especificamente, que o cargo de Contador do Poder Legislativo não guardaria equivalência com o cargo correspondente do Poder Executivo Municipal, em razão das diferenças de atribuições e responsabilidades, argumentando, ainda, que o cargo de Advogado da Câmara Municipal não possuiria identidade funcional com o cargo de Procurador Jurídico do Município.

Sustenta que o aumento da carga horária do cargo efetivo de Advogado para 35 horas semanais não teria sido acompanhado da demonstração de necessidade administrativa correspondente, mencionando questionamentos formulados pelo Chefe do Poder Executivo quando do veto parcial ao projeto.

Argumenta, ainda, que a extinção do cargo de Assessor Jurídico e a criação de novo cargo em comissão, associadas às alterações remuneratórias promovidas pela lei, configurariam ofensa ao interesse público e aumento indevido de despesas, citando o art. 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Alega incompatibilidade da norma com entendimento desta Corte acerca da vedação de equiparação automática de vencimentos entre cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, mencionando precedentes administrativos e judiciais sobre a matéria.

Sustenta, também, que a matéria deveria ter sido tratada por lei ordinária e não por lei complementar, citando decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do processo legislativo e do princípio da simetria.

Afirma, ainda, que a elevação remuneratória de determinados cargos estaria sujeita ao princípio da anterioridade da legislação, reproduzindo precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à matéria.

Relata que, ao consultar a pauta da Ordem do Dia da sessão realizada em 10/02/2025, verificou que o veto parcial do Chefe do Poder Executivo não constava da pauta de votação, sustentando descumprimento dos arts. 187 e 188 do Regimento Interno da entidade denunciada. Afirma, igualmente, que as comissões responsáveis teriam se reunido na mesma data da sessão para apreciação da matéria.

Menciona, ainda, o Acórdão nº 548/26 desta Corte, proferido nos autos nº 307991/25, afirmando tratar-se de situação análoga à narrada na presente denúncia.

Requer, em sede cautelar, a suspensão imediata dos efeitos da Lei Complementar Municipal nº 12/2025, sob o fundamento de que a sua manutenção gera pagamentos que entende indevidos.

Ao final, requer o recebimento e processamento da denúncia, a concessão da medida cautelar, a notificação dos denunciados para apresentação de defesa e, no mérito, a procedência integral da denúncia, com o reconhecimento da ilegalidade da Lei Complementar Municipal nº 12/2025, a apuração de responsabilidades e eventual ressarcimento ao erário.

O Denunciante retorna aos autos, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 493080/26 (peças 12/23), em que complementa a petição inicial, juntando novos

documentos, consistentes em parecer do Ministério Público do Estado do Paraná exarado em demanda judicial relacionada à mesma matéria, contrarrazões ao recurso especial apresentadas pelo Município, cópia integral do Veto nº 001/2025 e cópia da ação popular proposta pelo próprio denunciante, bem como recursos nela interpostos.

Relata que o Ministério Público Estadual, ao manifestar-se na referida ação popular, reconheceu que a alteração promovida pela Lei Complementar Municipal nº 12/2025 possui efeitos concretos e repercussão patrimonial direta, por implicar aumento de despesa com pessoal, sustentando que a controvérsia não se limita ao controle abstrato de constitucionalidade da norma, mas envolve a análise de sua juridicidade e dos efeitos concretos dela decorrentes.

Afirma que a manifestação ministerial reforçaria os argumentos deduzidos na denúncia quanto à existência de indícios de lesividade ao patrimônio público e de afronta a princípios constitucionais relacionados à gestão de pessoal e ao processo legislativo.

Sustenta, ainda, existir contradição na atuação do Poder Executivo Municipal, argumentando que, embora o Prefeito tenha oposto o Veto nº 001/2025 ao projeto de lei por considerá-lo incompatível com o interesse público e com a Constituição Federal, a Procuradoria do Município passou posteriormente a defender judicialmente a legalidade da norma aprovada pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, destaca que o veto parcial apontou, entre outros fundamentos, possível violação ao princípio da simetria previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, ausência de justificativa para a equiparação remuneratória entre cargos dos Poderes Executivo e Legislativo e aumento de despesas sem demonstração de interesse público correspondente.

Ao final, requer a juntada da documentação apresentada, o acolhimento das alegações complementares, a reiteração do pedido cautelar anteriormente formulado e, no mérito, a procedência integral da denúncia, com o reconhecimento da ilegalidade da Lei Complementar Municipal nº 12/2025, apuração de responsabilidades e eventual ressarcimento ao erário.

É o relatório.

1. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante (peça inicial e documentos anexos), não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade da presente denúncia, considerando a necessidade de melhor esclarecimento dos fatos noticiados.

2. Dessa forma, reputo necessária a intimação da entidade denunciada, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada apresente manifestação sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, acompanhada da respectiva documentação comprobatória e sobre a medida cautelar pleiteada.

3. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, da referida entidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

PROCESSO N.º: 768256/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: BENEDITO ALVES JUNIOR, CLAUDIO DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JULIANO MACIEL ABRÃO, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, SANDRO ROMAO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VIVIANE CRISTINA FELICIANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1265/26

O processo encontrava-se sobrestado na Diretoria Jurídica, aguardando a emissão de decisões definitivas de mérito nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002795-50.2020.8.16.0165 e Ação Penal n.º 0005138-48.2022.8.16.0165. No último despacho (Despacho 2061/2024, peça 204), tendo em vista o arquivamento da referida ação penal, determinei o encerramento de seu acompanhamento.

Em relação à ação cível, por sua vez, a Diretoria Jurídica informou no seu último ato (Informação 316/26, peça 211) que o polo passivo ainda não está completamente integrado. Também anotou que o prazo de sobrestamento dos presentes autos expirou.

Tendo em vista que a demanda judicial destinada a apurar improbidade administrativa foi instaurada em 2020 e ainda não alcançou a fase instrutória, entendo que os presentes autos merecem seguir seu trâmite. Deste modo, encaminhe o processo à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, e após ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Após, retorne para a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 271150/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

**ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1268/26**

Retornam aos autos, por meio da Informação nº 4742/26 – DP (peça 40), informando que o cumprimento do item III do Despacho nº 1072/26 – GCILB (peça 37) foi realizado antecipadamente, em desacordo com a determinação constante dos autos, uma vez que a providência deveria ter sido adotada somente após o decurso do prazo de 6 (seis) meses de sobrestante estabelecido na decisão.

Em razão disso, esclarece que a Comunicação Processual nº 714/26 – DP (peça 38) e a Certidão de Decurso de Prazo nº 700/26 – DP (peça 39) foram efetivadas antes do momento processual adequado, requerendo o desentranhamento das referidas peças, por se tratar de atos processuais praticados prematuramente.

Diante do exposto, considerando as informações prestadas pela Diretoria de Protocolo e tendo em vista que as peças processuais nº 38 e 39 foram produzidas antes do momento processual oportuno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das referidas peças, nos termos do parágrafo único do art. 368[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, siga o regular trâmite processual, conforme determinado no Despacho nº 1072/26 – GCILB (peça 37).

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 269689/26
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EMERSON ZUB
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1270/26**

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas acerca da metodologia de cálculo a ser adotada para o pagamento da diferença do benefício especial decorrente do reenquadramento funcional reconhecido em favor do servidor Emerson Zub, conforme determinado pelo Acórdão nº 1251/26 – Primeira Câmara.

A questão submetida pela unidade técnica não versa sobre o objeto decidido no processo, mas sobre a forma de implementação administrativa dos efeitos financeiros decorrentes da decisão proferida por esta Corte. Mais especificamente, a consulta refere-se à metodologia de cálculo a ser adotada para atualização monetária de parcela complementar a ser paga ao servidor.

Nessa perspectiva, a matéria apresenta natureza eminentemente administrativa, relacionada à execução financeira da decisão e à metodologia de cálculo a ser observada na implementação da despesa decorrente da folha de pagamento do Tribunal.

Assim, considerando que a consulta envolve procedimento administrativo de execução financeira e critérios de cálculo afetos à gestão de pessoal e à ordenação de despesas desta Corte, entendo conveniente o encaminhamento dos autos à Presidência para apreciação e deliberação da matéria.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para manifestação acerca da consulta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 245353/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ERICK CAMARGO, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1272/26**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à COMUNICAÇÃO do Sr. JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 959/26 (peça nº 7) da Coordenadoria de Contas, conforme Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 231263/26
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, ESTRE AMBIENTAL S.A. SAO PAULO, LEANDRO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREZZA DE LIMA DAYAN, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, RANYELLE DE SOUZA PEREIRA BINBANCO, THIAGO PRIESS VALIATI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1273/26**

Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 776/26 – DP (peça 94), relativa ao Ofício de contraditório nº 2553/26 – DP (peças 92 e 93).

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 133253/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, LUIZ CARLOS DE BORBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1274/26**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

**PROCESSO N.º: 215870/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1275/26**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

**PROCESSO N.º: 143119/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ROGERIO CIPRIANO DA CRUZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1276/26**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

**PROCESSO N.º: 193337/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO: THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1277/26**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

**PROCESSO N.º: 164884/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: RENATO DE VICENTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1278/26**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

**PROCESSO N.º: 132109/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ**

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1279/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 214202/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1280/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 195950/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JADIR SOARES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1281/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 208555/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1282/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 207990/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MICHAEL BRUSTULIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1283/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 802930/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: VERIDIANA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 1284/26

Retornam os autos para homologação dos cálculos constantes na Informação nº

3311/26-CMEX (peça 179), elaborada em cumprimento ao item "I-b", subitens "(i)" e "(ii)", do Acórdão nº 1045/2022-STP (peça 34).

O Município de Manoel Ribas, mediante o Recibo de Intermediária nº 487616/26 (peças 184/185), manifestou concordância com os valores apurados pela Coordenadoria de Medidas Executórias e requereu o prosseguimento das medidas executórias cabíveis.

Dessa forma, nos termos do artigo 503 do Regimento Interno[1] deste Tribunal, homologo os cálculos apurados na Informação nº 3311/26 - CMEX (peça 179).

À CMEX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.

§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 220679/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: PEDRO INACIO HORN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1285/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 167336/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: JOAO EDUARDO CORDEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1286/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 184320/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO: VANDERLEI VIEIRA MENDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1287/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 203979/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO: LAERCIO GOMES DE ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1288/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 190192/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

INTERESSADO: ADEMIR LEITE DA SILVA, EDINALVO LIMA VENTURA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1289/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 219603/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: EDINALDO ONORIO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1290/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 201747/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO: SEBASTIAO FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1291/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 181720/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
INTERESSADO: CLEITON AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1292/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 212331/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON RODRIGO CAMARGO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1293/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 210894/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: TIAGO VARIZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1294/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 221039/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO OESTE
INTERESSADO: EDUARDO LIEGEL MARTINS, ERICA ISABEL DO NASCIMENTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1296/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 206528/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: VALTER PRZYWITOWSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1297/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 212994/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: FERNANDO DAL PONT JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1298/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 193248/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1299/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 198690/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: ADEMIR GALHARDO ROMERO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1300/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 195771/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1302/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 215926/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
INTERESSADO: EDILSON DOS SANTOS MONTANHERI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1303/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 180979/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: MAURO LEITE DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1304/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 220970/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ELINETE GUIMARAES ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOYCE MAUS MISCHUR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1305/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 163390/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO: TEREZA CAMILO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1306/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 199688/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
INTERESSADO: NATALIA ANDRADE DE CARVALHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1307/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 181924/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO: JOSE EDENILSON VOLENITIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1308/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 219190/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: ECLAITON MOREIRA BUENO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1309/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 195496/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
INTERESSADO: RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1310/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 192470/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ARIEL DE CRISTO PAULO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1311/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 212773/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1312/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 219719/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
INTERESSADO: HELIO DE MELLO, SELMO DE LIMA VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1313/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 140900/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
INTERESSADO: MARCIO JOSE ALBERTINI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1314/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 202964/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
INTERESSADO: RONDINELI JARSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1315/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 175096/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: JOAO CARLOS VENTURIN, JOSE VALDIR DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1316/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 223333/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: LUIS CARLOS PERLI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1317/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 182475/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADO: RODRIGO PEREIRA MARANHÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1318/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 187540/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: ABEL DAVID SERENA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1319/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 213443/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
INTERESSADO: MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1320/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 188929/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: INES APARECIDA FERREIRA ROBES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1321/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 207630/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍ
INTERESSADO: RODRIGO PAIVA REZENDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1322/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 157128/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: MOISES KERSCHER DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1323/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.*

PROCESSO N.º: 220504/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: CIONI CASSIN DO NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1324/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 214512/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SIMONE BEZ GORIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1325/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 478714/26

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1327/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Martins Oliveira Comercial Ltda., pela qual reporta supostas inconsistências no Pregão Eletrônico n.º 5/2026, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central – CISMEL/NCP.

O certame, cuja sessão de abertura estava marcada para o dia 10/8/2026, tem por objeto a formação de ata de registro de preços para eventual aquisição de acervos bibliográficos – livros didáticos, paradidáticos, pedagógicos e literários – destinados aos alunos e professores da rede de ensino dos Municípios que integram o Consórcio.

Foi estabelecido como critério de julgamento o maior desconto.

Relacionando diversos elementos que interpreta como irregulares, o Representante alega que previsões dispostas no edital são restritivas à competitividade. A exigência de que o material didático esteja distribuído em 12 volumes, com estrutura específica – como introdução reflexiva em cada capítulo e determinada proposta iconográfica – seria uma delas.

Assevera que o Consórcio deveria apresentar o levantamento de mercado que demonstrou as coleções compatíveis com a exigência.

Questiona a temática e o quantitativo de obras demandadas no projeto literário da educação infantil: oito livros, para os quais o Termo de Referência precisa o enfoque em histórias de filhotes de animais ou similares. O Representante avalia que a finalidade educacional pode ser atingida abordando diversos temas, independentemente do número de livros.

Outro aspecto que lhe parece particularmente arbitrário consiste na exigência de que a narração dos livros seja feita com a voz do próprio autor. É que tal recurso pode ser feito de outras maneiras, sem alterar a proposta pedagógica.

Acrescenta que o Termo de Referência reuniu conjunto específico de funcionalidades relacionadas a diferentes mercados (como reunião de materiais impressos, formação continuada, assessoria pedagógica, plataforma para alunos, professores, escolas e Secretaria, avaliações com Teoria de Resposta ao Item, equalização pela escala de proficiência do SAEB, correção de cartões-resposta por QR Code, entre outros).

Adverte que a previsão de que o uso da plataforma e dos aplicativos seja possibilitado por meio de rede móvel sem consumo de dados de franquia desconsidera que a implementação de internet patrocinada não depende somente do fornecedor da plataforma, podendo envolver contratos com operadoras de telefonia.

Sustenta que o Consórcio violou o princípio do parcelamento ao reunir, em lote único, objetos de naturezas distintas – produtos do mercado editorial (livros), produtos de tecnologia (softwares, plataformas digitais, aplicativos, recursos de inteligência artificial), serviços de telecomunicações (internet patrocinada), serviços pedagógicos (formação continuada e assessoria pedagógica) e produtos de acessibilidade (materiais em braile, livros em grande formato e recursos em libras e audiodescrição). Entende que há desproporcionalidade na aceitação, unicamente, de produtos que atendam integralmente aos rígidos critérios exigidos. O vício se agrava diante da subjetividade de avaliação de características como “linguagem simples e cativante”, “proximidade entre autor e leitor” e “imagens que ajudem na compreensão”, por exemplo.

Julga ser ilegal a exigência de amostras e prova de conceito, do modo como proposta no edital, sem clareza dos procedimentos. Haveria, ainda, ofensa ao princípio da publicidade, posto que o local de entrega das amostras será definido por mensagem do pregoeiro ao licitante convocado.

Aponta que o termo de referência sequer tangencia aspectos relevantes relacionados à internet patrocinada. Inexistem informações sobre as operadoras abrangidas, a cobertura territorial, o número estimado de usuários e o volume de dados, o tempo do benefício e a responsabilidade por falhas no serviço.

As informações sobre a quantidade e especificações de materiais didáticos acessíveis são insuficientes, diz, assim como aquelas relacionadas à assessoria pedagógica e ao suporte por múltiplos canais.

Adverte que se exige recurso de inteligência artificial para correção de simulados, sem definir aspectos como o tipo de questão a ser corrigida, o índice de precisão, entre outros.

Observa que o termo de referência se limita a indicar o quantitativo global de 902.360 unidades, sem identificar a composição. Toma em conta que o objeto licitado compreende livros, mapas, plataformas digitais, softwares, que são mensurados de forma distinta.

Pontua a discrepância entre o objeto descrito no edital – que, essencialmente, se limita a livros – e aquele previsto no Termo de Referência – que adiciona plataformas digitais, softwares, aplicativos, inteligência artificial, internet patrocinada, avaliação por TRI, assessoria pedagógica, formação continuada, suporte técnico, acessibilidade e materiais audiovisuais.

Relata imprecisão na base de aplicação do desconto, previsto para recair sobre o preço de catálogo da editora, sobre o valor de capa, sobre o valor de tabela ou sobre a nota fiscal da distribuidora, editora ou livraria. Sendo referências diferentes, podem representar preços distintos.

O Representante indica contradição no teor da proposta que os licitantes devem apresentar. Enquanto o edital exige que os lances sejam ofertados diretamente em percentual, o Termo de Referência menciona metodologia diversa. Mais adiante, o Termo de Referência prevê que o critério será o maior percentual de desconto por item. Porém, o modelo de proposta apresenta somente um percentual de desconto para o lote.

Nota que o item 4.1 do Termo de Referência utiliza terminologia incorreta, ao mencionar que o licitante que apresentar o “menor preço” poderá ser convocado para apresentar amostras. Considerando a obscuridade na descrição da metodologia de encaminhamento das propostas, a alusão acaba por assumir contornos que não são apenas formais.

O edital e o Termo de Referência colidem entre si nas disposições quanto às exigências econômico-financeiras. Com efeito, o edital demanda demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, ao passo que o Termo de Referência exige somente as do último exercício; o edital requisita a demonstração do índice de liquidez geral, enquanto o Termo de Referência se volta ao índice de endividamento. Alerta para a imprecisão na qualificação técnica, tomando em conta que o edital exige atestados relacionados ao fornecimento de equipamentos similares ao objeto licitado. Contudo, a diversidade dos objetos envolvidos (livros, softwares, aplicativos, entre outros) torna dúbio o conteúdo do atestado exigido. Ressalta que não está clara qual seria a parcela de maior relevância.

Aponta outra contradição, no que se refere à subcontratação: enquanto o Termo de Referência a admite para serviços complementares, a minuta contratual consigna a impossibilidade de subcontratar o objeto contratado.

Os prazos para substituição e correção dos materiais também são conflitantes, diz o Representante. Ora indica-se prazo de 5 dias, ora de 5 dias úteis ou mesmo de 30 dias.

Observa que a minuta contratual foi redigida com objeto alheio ao licitado, fazendo referência à vistoria de veículos.

Indica várias contradições no regime sancionatório entre as previsões do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual.

A minuta do contrato e o Termo de Referência também são colidentes quando tratam da retenção do pagamento, no caso de inexecução contratual. A minuta dispõe sobre o pagamento da parcela incontroversa; já o outro instrumento determina a retenção integral do pagamento, excluindo a incidência de juros e atualização monetária durante o período.

Diante das diversas inconsistências, pugna pela concessão de medida cautelar para suspender o certame.

Anexada ao presente expediente, a Representação n.º 484730/26, encaminhada por João Victor Paiva Sousa Andrade, recai sobre o mesmo certame.

Nela, o Representante aborda a deficiência na especificação do objeto licitado, a incompatibilidade entre as justificativas constantes do Termo de Referência e o objeto da licitação e entre este e os critérios de avaliação das amostras, a incompletude das informações da memória de cálculo do quantitativo dos produtos licitados, a inconsistência da reunião de objetos de naturezas distintas em lote único e a suposta ilegalidade na imposição de desconto mínimo.

Previamente ao juízo de admissibilidade e ao exame dos pedidos cautelares, determinei a oitiva prévia do Consórcio, que se manifestou à peça 13.

A entidade afirma que suspendeu o certame em 7/8/2026, antes da sessão de abertura, para avaliar a necessidade de melhorias no edital.

Esclarece que a opção por não determinar previamente todo o catálogo de livros deve-se à preferência pela flexibilidade, o que permite que cada rede de ensino escolha os títulos que melhor lhe convêm.

Explica que a exigência de no mínimo 12 volumes foi pensada para permitir a abordagem em módulos, com distribuição nos eixos formativos prioritários.

De acordo com o Consórcio, a expressão “voz do autor” não representa preferência por pessoa determinada. Na verdade, está relacionada à proposta autoral da coleção, diz.

Quanto à internet patrocinada, alega que não foi determinada a operadora de telefonia e tecnologias correlatas para permitir que o fornecedor organize os meios para atingir a finalidade desejada.

Sustenta que a pesquisa de mercado comporá os autos do processo licitatório.

Indica as razões pelas quais optou pelo lote único.

Defende que não há ilegalidade na estipulação de desconto mínimo, adotado com base em pesquisas de mercado previamente elaboradas. A indicação de desconto mínimo seria equiparável ao preço mínimo, constante nos certames em geral.

Assevera que o modo de formulação das propostas está bem definido. Mas admite que foram identificadas expressões que necessitam de correções para melhor se adequarem ao certame.

Entende que os critérios de avaliação das amostras estão bem definidos e não ficaram a cargo da comissão avaliadora. Durante o período de suspensão da licitação, providenciará correções e melhorias no texto, assegura, retificando

terminologias inadequadas.

Ressalvando a existência de imprecisões terminológicas, que serão editadas, o Consórcio sustenta que os critérios de habilitação técnica e econômica estão plenamente descritos no edital.

A despeito da constatação de erros na minuta contratual publicada, observa que não houve contratação, ou seja, tal falha não teve reflexos concretos. Contudo, aduz que corrigirá as inconsistências.

Garante que o modelo de licitação adotado está em linha com o praticado por diversas instituições.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos dos arts. 30 e 53 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo as presentes Representações.

Diante da suspensão do certame, promovida pelo próprio Consórcio, há perda do objeto do pedido cautelar.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação, por meio de ofício, com aviso de recebimento (AR), do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central – CISMEL/NCP, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente defesa, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 469898/26

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSORCIO CD - CEMBRA-DANG, MARCELO RICARDO DIAS, WILSON BLEY LIPSKI PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1329/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo CONSÓRCIO CD – CEMBRA-DANG, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do agente público Marcelo Ricardo Dias, em razão de supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 50059/2022, celebrado para a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Umuarama.

O Representante relata que a SANEPAR expediu a Notificação Extrajudicial nº 508/2026, determinando a paralisação dos serviços e a desmobilização do canteiro de obras, bem como anunciando a instauração de procedimento destinado à rescisão contratual e à apuração de responsabilidades.

Sustenta que tais medidas decorreriam da imputação indevida ao Consórcio da responsabilidade por defeitos apresentados em equipamento integrante da obra, especificamente a Subestação de Energia da CSP-01.

Afirma que a referida subestação foi entregue e instalada em agosto de 2023, porém somente foi energizada em dezembro de 2025, em razão de providências que incumbiam exclusivamente à SANEPAR.

Em decorrência disso, argumenta que a garantia contratual do equipamento teria se esaurido antes mesmo da energização, não sendo juridicamente cabível a responsabilização do Consórcio pelos defeitos posteriormente constatados.

Aduz que a SANEPAR passou a sustentar a ocorrência de vício oculto, nos termos do art. 445, § 1º, do Código Civil, entendimento que reputa manifestamente equivocado. Segundo o Representante, a impossibilidade de constatação dos defeitos antes da energização não decorreria de característica intrínseca do equipamento, mas exclusivamente da demora da própria SANEPAR em viabilizar sua entrada em operação.

Sustenta, ainda, que a determinação de desmobilização e a anunciada rescisão contratual teriam sido adotadas sem a instauração de processo administrativo regular e sem observância do contraditório e da ampla defesa previstos contratual e constitucionalmente, caracterizando afronta ao devido processo administrativo.

O Representante acrescenta que a atuação questionada configuraria hipótese de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como aponta a existência de precedentes administrativos internos da própria SANEPAR e de decisões desta Corte que demonstrariam suposta reiteração de condutas irregulares em contratos envolvendo a empresa CEMBRA Engenharia Ltda.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, consubstanciados no fumus boni iuris e no periculum in mora, em razão da iminente consumação da desmobilização da obra e do prosseguimento do procedimento de rescisão contratual.

Argumenta que a manutenção dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 poderá ocasionar prejuízos de difícil reparação à contratada, ao erário e à continuidade das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Umuarama. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar à SANEPAR a suspensão dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e de quaisquer atos subsequentes destinados à rescisão do Contrato nº 50059/2022, bem como para que se abstenha de imputar unilateralmente ao Consórcio a responsabilidade pelos defeitos da Subestação CSP-01 até ulterior deliberação desta Corte.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

“a) o recebimento da presente denúncia, nos termos dos arts. 32 da Lei Orgânica e do art. 282 do Regimento Interno;

b) a concessão da medida cautelar de urgência requerida no Tópico VII, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica, determinando a suspensão dos efeitos da NTF 508/2026 e de qualquer ato de rescisão do Contrato nº 50059/2022 dela decorrente;

c) a citação da SANEPAR e do Eng.º Marcelo Ricardo Dias para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, II, ‘a’, da Lei Orgânica;

d) ao final, a procedência da presente denúncia, com a expedição de determinação à SANEPAR para que: (i) se abstenha de rescindir o Contrato nº 50059/2022 com base na tese de vício oculto ora impugnada; e (ii) apure a responsabilidade pessoal do Gerente Marcelo Ricardo Dias, nos termos do art. 28 da LINDB e do Decreto nº 9.830/2019;

e) o reconhecimento da reincidência da SANEPAR em condutas administrativas irregulares em face da mesma contratada, à luz dos Acórdãos nº 3142/25, nº 287/25 e nº 427/26, com a consequente aplicação das sanções cabíveis nos termos dos arts. 85 a 87 da Lei Orgânica, inclusive na forma agravada prevista no art. 87, § 3º;

f) a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes à presente denúncia, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica e do art. 279 do Regimento Interno.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1211/26-GCILB, determinei a intimação da SANEPAR e do Sr. Marcelo Ricardo Dias para apresentação de manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na exordial e do pedido cautelar formulado, bem como para juntada da documentação pertinente.

Em atendimento à diligência, a SANEPAR apresentou manifestação preliminar e documentação correlata, na qual sustenta, em síntese, que a responsabilidade pelos defeitos constatados na subestação decorre de falhas atribuíveis ao próprio Consórcio Representante, especialmente em razão da demora na energização do sistema e da alegada ausência de conservação adequada dos equipamentos instalados.

A SANEPAR sustenta, ainda, que a medida cautelar requerida encontraria óbice no artigo 1º, § 3º, da Lei Federal nº 8.437/1992, por supostamente esgotar, no todo ou em parte, o objeto da demanda. Defende a regularidade da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e a inexistência dos requisitos para concessão da medida cautelar pretendida.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

“6. PEDIDOS Ante o exposto, requer:

a) diante da comprovada ausência de falhas nos procedimentos desenvolvidos pela Representada, requer o acolhimento desta Manifestação Preliminar, em conjunto com os argumentos e documentos ora apresentados, para o fim de determinar a improcedência do pedido cautelar e consequentemente improcedência da Representação.

b) seja declarada a regularidade relacionada à execução do Contrato nº 50059/2022, celebrado com o consórcio Representante para a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Umuarama com a consequente manutenção dos efeitos da Notificação nº. 508/2026 em seus ulteriores termos.

c) em relação ao Sr. MARCELO RICARDO DIAS, requer-se o reconhecimento da ausência de responsabilidade pessoal, diante da inexistência de ato decisório autônomo vez atuou como preposto da Representada, na gestão contratual quando percebeu que postura inócua do Consórcio Representante causaria efeitos ainda mais lesivos à população e à administração, vez que a manutenção contratual sem qualquer evolução dos serviços causaria, aí sim erro grosseiro. Reitera-se aqui que o consórcio Representante se negou por diversas vezes a continuar a obra, sempre tentando forçar a Contratante a assumir a responsabilidade pelos custos destas correções, ou seja, inegável que Agente Público atuou em estrita observância aos normativos e orientações internas, demonstrando, indene de dúvidas que inexistiu dolo ou erro grosseiro, além de ausência de má-fé, benefício pessoal, danos ao erário ou resistência ao controle externo. Ainda, a Representada se reserva o direito de apresentação de razões de contraditório, oportunamente.

d) Por fim, requer-se a habilitação definitiva no presente processo do advogado JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA – OAB/PR n.º 21.384 constantes nas procurações anexas, a fim de que receba as intimações relacionadas aos autos em epígrafe, sob pena de nulidade. (grifos no original)

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, noto que as informações constantes na peça exordial e as informações prestadas pela SANEPAR acerca da execução do Contrato nº 50059/2022, celebrado para a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Umuarama, demandam a atuação desta Corte de Contas.

Diante disso, a Representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial e na manifestação preliminar da entidade representada, matéria que demandará aprofundamento ao longo da regular instrução processual.

Noto que o Representante requer a concessão de medida cautelar para determinar à SANEPAR a suspensão dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e de quaisquer atos subsequentes destinados à rescisão do Contrato nº 50059/2022.

Informo que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que se verificou no presente caso[4].

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

Inicialmente, afasto a alegação da SANEPAR de que a medida cautelar requerida seria vedada pelo artigo 1º, § 3º, da Lei Federal nº 8.437/1992[5], por supostamente esgotar, no todo ou em parte, o objeto da presente Representação.

A esse respeito, observo que a providência pleiteada possui natureza eminentemente conservativa, destinando-se à preservação da utilidade do processo e à manutenção do estado atual da relação contratual até que os fatos sejam devidamente esclarecidos durante a instrução processual.

Nesse contexto, a eventual suspensão dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 não implica juízo definitivo acerca da legalidade ou ilegalidade dos atos impugnados, tampouco impede a SANEPAR de exercer suas prerrogativas administrativas após a adequada instrução dos autos e a deliberação definitiva desta Corte.

Assim, por não importar solução definitiva da controvérsia nem antecipação dos efeitos de eventual decisão de mérito, não vislumbro a incidência da vedação invocada pela entidade representada.

No caso concreto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O fumus boni iuris resta evidenciado diante da plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante quanto à regularidade dos fundamentos que

motivaram a expedição da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e a imputação de responsabilidades contratuais à contratada.

Com efeito, os elementos atualmente constantes dos autos demonstram a existência de controvérsia relevante acerca das causas dos defeitos constatados na Subestação CSP-01 e das respectivas responsabilidades contratuais, matéria que demanda aprofundamento durante a instrução processual.

Nesse contexto, sem antecipar juízo definitivo acerca do mérito, verifica-se, em cognição sumária, plausibilidade das alegações deduzidas pelo Representante para autorizar a concessão da medida cautelar requerida.

Observe que o periculum in mora também se mostra configurado, considerando que a própria SANEPAR informa que a Notificação Extrajudicial nº 508/2026 integra procedimento voltado à paralisação da execução contratual e à adoção de providências destinadas à rescisão do Contrato nº 50059/2022.

Desse modo, o prosseguimento das medidas questionadas poderá resultar na consolidação de situação jurídica de difícil reversão, mediante a paralisação definitiva da execução contratual, eventual rescisão do ajuste e subsequente reorganização administrativa do empreendimento, circunstâncias que podem comprometer a utilidade de eventual decisão de mérito desta Corte.

Dessa forma, entendendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, haja vista a plausibilidade jurídica das alegações formuladas pelo Representante e o risco de dano decorrente do prosseguimento das medidas voltadas à rescisão do Contrato nº 50059/2022 antes da adequada apuração dos fatos.

Diante do exposto, decido:

Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.

Deferir a medida cautelar pleiteada, para determinar à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR a suspensão imediata dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e de quaisquer atos subsequentes destinados à rescisão do Contrato nº 50059/2022, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como interessados o Sr. Wilson Bley Lipski (Presidente) e o Sr. Marcelo Ricardo Dias.

b) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. Wilson Bley Lipski para suspender imediatamente os efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e de quaisquer atos subsequentes destinados à rescisão do Contrato nº 50059/2022, sob pena de responsabilização;

c) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Wilson Bley Lipski (Presidente) e o Sr. Marcelo Ricardo Dias, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3”, à 1ª Inspeção de Controle Externo[6] para ciência.

Por fim, retornem os autos a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõe: “Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas”.

5. Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (

7. XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 220849/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADEMIR FLOR DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1330/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 140845/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: AMILTON DIAS DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1331/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 200600/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LEANDRO HENRIQUE PEDRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1332/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 176882/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: LENILSON JHONATTAN ALEIXO DA SILVA, VALENTIN FONTANA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1333/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 628409/24

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA

UBAIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMÍDIO

ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE

LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA,

CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN

ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1335/26

Retornam os autos, por meio da Informação nº 4910/26 – DP (peça 142), para deliberação quanto à juntada intempestiva da Petição Intermediária nº 489317/26 (peças 139/141).

Diante do exposto, recebo a petição e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações., para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 63495/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO,

ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI,

MARIA LUCIA SANCHES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1336/26

Considerando a homologação da Concorrência Eletrônica nº 226/2025 GMS (42/2025 DER-DOP), conforme Despacho nº 797/2025 [sic], publicado na Edição nº 12.158 do Diário Oficial do Estado do Paraná – DIOE/PR, em 03 de junho de 2026[1], remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo - 5ª ICE para nova instrução, a fim de que se manifeste acerca dos reflexos do atual estágio do certame sobre as determinações constantes da Instrução nº 17/26 (peça nº 35). Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC. Na sequência, retornem ao Gabinete para deliberação. Publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Disponível em:

https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2025/edital/anexo_edital_15179_317236.pdf?windowid=772. Acesso em: 13/08/2026, às 10h36.

PROCESSO N.º: 492180/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MICRODADOS SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1338/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, autuada a partir de petição intitulada “Petição de Verificação Prévia à Homologação”, apresentada pela empresa Microdados Sistemas Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 042/2026.

A peça inicial consiste em manifestação dirigida à Administração Municipal, na qual a Requerente, em um primeiro momento, assinala aspectos que reputa regulares na condução do certame e, posteriormente, indica a existência de questões que entende pendentes de esclarecimento previamente à homologação, notadamente quanto às condições de habilitação e à suficiência da documentação apresentada. É o breve relatório.

Antes do regular prosseguimento do feito, impõe-se oportunizar à empresa Microdados Sistemas Ltda. a emenda da peça inicial, para que delimite, de forma precisa e objetiva, as supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 042/2026, bem como esclareça se houve ausência de manifestação administrativa quanto às providências requeridas.

A ausência de delimitação objetiva das irregularidades alegadas inviabiliza, neste momento, a adequada realização do juízo de admissibilidade da representação, bem como a análise da pertinência de eventual concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da empresa Microdados Sistemas Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, apresente seus atos constitutivos e junte a procuração outorgada ao advogado subscritor da peça, de modo a viabilizar sua regular habilitação e o acesso aos autos.

Transcorrido o prazo assinalado, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 102900/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1339/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 04/2026 do Município de Fazenda Rio Grande, com vistas à “Aquisição de Kits Material Escolar Individual para os alunos matriculados na rede municipal de ensino em Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação”, com valor total estimado de R\$ 3.904.884,48 (três milhões, novecentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

O processo 112477/26, em apenso, trata de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face do mesmo município, também em virtude de supostas irregularidades atinentes ao referido pregão.

Os expedientes foram recebidos pelo Despacho 347/26 (peça 39), eis que as irregularidades noticiadas no procedimento licitatório, “em tese, numa análise perfunctória, podem, efetivamente, ter implicado em violação de dispositivos da legislação aplicável”.

O pleito cautelar também foi deferido, sendo determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 04/2026 até ulterior julgamento de mérito. A decisão foi homologada pelo Acórdão 1733/26 – STP (peça 63).

As peças 66/70, o Município de Fazenda Rio Grande apresentou defesa, informando a revogação do Pregão Eletrônico 04/2026 e, por conseguinte, a publicação do edital do Pregão Eletrônico 66/2026, “para assegurar o atendimento do interesse público e a continuidade do fornecimento dos materiais escolares”, com abertura das propostas marcada para 20/08/2026.

Assim, pleiteou:

a) A juntada aos autos dos inclusos comprovantes de publicação do ato administrativo de revogação do Pregão Eletrônico nº 04/2026;

b) O extintivo encerramento do processo sem resolução do mérito, com a consequente revogação da medida cautelar e o posterior arquivamento dos autos, nos termos Regimentais desta Corte de Contas.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Pois bem.

Diante da notícia de publicação de novo edital com objeto similar ao do procedimento

licitatório verificado nestes autos, reputo necessária a intimação do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Marco Antonio Marcondes Silva (prefeito), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrem as alterações que foram realizadas no edital do Pregão Eletrônico 66/2026 em relação ao edital do Pregão Eletrônico 04/2026.

À Diretoria de Protocolo para as providências de intimação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 438178/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1340/26

Trata-se de Denúncia formulada em face de determinado Município, na qual são relatadas possíveis irregularidades no quadro de pessoal, especialmente no que se refere ao cargo de pedagogo.

Na peça inicial, o denunciante requereu a “aplicação do regime de SIGILO GARANTIDO DE IDENTIDADE”, por ser “medida estritamente necessária para (...) garantir a incolumidade do peticionário”.

Diante disso, pelo Despacho 1083/26 (peça 06), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para supressão dos dados da pessoa do denunciante. Após, encaminhei à Ouvidoria de Contas para registro e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das providências que considerasse pertinentes no âmbito de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 276, §2º, do Regimento Interno[1].

A Ouvidoria de Contas procedeu ao registro (peça 08), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou sua ciência (peça 09) e encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

A CAGE, por sua vez, informou que “não constam fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto tratado nos autos” (peça 10) e relatou que a pertinência ou a plausibilidade das alegações veiculadas na Denúncia insere-se nas atribuições da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS).

Assim, tendo sido adotadas as providências aplicáveis ao caso, determinei o arquivamento dos autos, nos termos do Despacho 1224/26 (peça 11).

À peça 14, o Ministério Público de Contas registrou ciência.

Em face da referida decisão, o denunciante peticionou pleiteando o processamento da Denúncia, nos termos abaixo (peça 13):

a) O recebimento do presente pedido e a retificação do enquadramento procedimental do feito, reconhecendo-se que a denúncia encontra-se formalmente qualificada e assinada por e-CPF A3 sob regime de sigilo de dados;

b) O DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO com a revisão do Despacho nº 1224/26;

c) A submissão dos autos à 5ª Procuradoria de Contas (5PC/MPC), que atualmente se encontra na posse do feito, para que tome conhecimento da autenticação por A3 e aprecie o pedido de Medida Cautelar e/ou encampe a autoria dos fatos.

d) Caso acolhida a retificação da autuação, requer-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos exatos termos indicados pela CAGE na Peça 10, a fim de que seja aferida a plausibilidade das graves irregularidades apontadas na folha de pagamento do Município de Pinhão/PR. Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Preliminarmente, considerando que o denunciante não anexou documentos de legitimidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o requerente, via ofício, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, nos termos do artigo 276, §1º, do Regimento Interno[2].

Quanto ao sigilo pleiteado, o artigo 281, caput, do diploma regimental[3], dispõe que os processos de Denúncia, de caráter sigiloso, possuem “acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo”. Logo, a tramitação sigilosa do presente expediente não teria, ao menos sem justificativa razoável, o condão de amparar eventual pretensão da parte proponente de ter sua identidade preservada da parte denunciada, já que esta, uma vez notificada ou citada, terá acesso ao processo.

Diante disso, deverá o denunciante, no mesmo prazo acima concedido, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, cliente de que, em caso positivo e sem a apresentação de motivos que justifiquem a ocultação, o denunciado, tendo acesso ao processo, conhecerá sua identidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição de ofício.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

PROCESSO N.º: 494361/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1341/26

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de

5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 493748/26

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FABIO DA SILVEIRA SCHLICHTING FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, JOAO RAFAEL MERCER MORETINI, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL, VITOR HENRIQUE MAINARDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1342/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela APJ Engenharia e Construções Ltda., líder do Consórcio SAIC Capivari, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em razão de supostas irregularidades verificadas na Licitação nº 78/2026, destinada à contratação de empresa ou consórcio de empresas para execução de obras de ampliação do Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba e Região Metropolitana – SAIC (2ª Etapa do Capivari), no Município de Colombo.

A Representante relata que o Consórcio SAIC Capivari apresentou a proposta de menor preço no certame, tendo sido inicialmente declarado habilitado e vencedor pela Comissão de Licitação.

Afirma, contudo, que o Consórcio CC – CEMBRA/CONSTRUFERRI interpôs recurso administrativo contra a decisão de habilitação, ao qual foi dado parcial provimento pela SANEPAR, com a consequente inabilitação da consorciada ANGAI Engenharia, integrante do Consórcio SAIC Capivari.

Menciona que a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital deveria ser aferida exclusivamente a partir dos balanços patrimoniais apresentados pelas licitantes, os quais, segundo afirma, gozariam de presunção de legitimidade e veracidade.

Aduz que a decisão administrativa promoveu reinterpretação de lançamentos constantes da escrituração contábil da empresa ANGAI Engenharia com fundamento em laudo produzido por concorrente interessado.

Narra que a inabilitação da consorciada decorreu do entendimento de que a deliberação societária relativa à futura distribuição de dividendos acumulados deveria ser considerada como passivo exigível, circunstância que impactaria o patrimônio líquido e os índices econômico-financeiros da empresa.

Segundo a Representante, a referida deliberação não se confunde com pagamento efetivo de dividendos, estando condicionada à disponibilidade financeira da sociedade e tendo sido posteriormente revista pelos sócios da empresa.

Afirma que a interpretação adotada pela SANEPAR não encontraria respaldo na legislação societária nem nas normas contábeis aplicáveis, especialmente porque não teria ocorrido efetiva saída de recursos nem constituição de obrigação exigível. Defende ainda que a discussão envolve interpretação contábil específica, inexistindo demonstração de fraude, falsidade ou incapacidade econômico-financeira da consorciada.

Acrescenta que a própria decisão administrativa reconheceria que, mesmo mediante a redução do patrimônio líquido da empresa ANGAI Engenharia, o patrimônio líquido global do Consórcio SAIC Capivari permaneceria superior ao mínimo exigido pelo edital.

A Representante assevera, ainda, que o certame vem tendo tramitação célere após sua inabilitação, relatando que, poucas horas após a decisão administrativa, a segunda colocada já teria sido convocada para apresentação dos documentos de habilitação.

Informa, igualmente, que o seu acesso ao processo licitatório foi suspenso no Portal de Licitações da SANEPAR, circunstância que reputa incompatível com os princípios da publicidade, do contraditório e do duplo grau de jurisdição administrativa.

Quanto ao pedido cautelar, sustenta a presença dos requisitos autorizadores da medida em razão da possibilidade de prosseguimento do certame e eventual assinatura do contrato com outra licitante antes da apreciação da matéria por esta Corte.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

“10. Diante do exposto, requer:

(a) a distribuição desta Representação e seu imediato encaminhamento ao d. Conselheiro Relator (art. 277, §1º, do RI-TCE/PR), a quem desde logo roga a concessão da cautelar em caráter de urgência, determinando-se a imediata paralisação do processo licitatório, notadamente de eventual assinatura do contrato com outro licitante derivado da Licitação nº 78/2026 da SANEPAR, bem como de todo e qualquer ato tendente a dar prosseguimento à sua execução, inclusive de eventual ordem de serviço e de quaisquer pagamentos decorrentes, até o julgamento final do presente mandado de segurança;

(b) a notificação com urgência da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para que cumpram de imediato a liminar e prestem as informações de que dispuserem, no prazo legal;

(c) a notificação da CEMBRA ENGENHARIA LTDA. (líder do CONSÓRCIO CC – CEMBRA/CONSTRUFERRI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 81.043.168/0001-86, com endereço na Rua Grã Nicco 113, Curitiba/PR, para que integre o processo;

(d) ao final, o provimento da Representação, declarando a ilegalidade da decisão da SANEPAR de inabilitação do CONSÓRCIO SAIC CAPIVARI e, por consequência, restabelecendo-se o status quo ante, no qual o referido Consórcio é vencedor do certame.”

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR, pelas vias mais céleres disponíveis, inclusive via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar, escrita e fundamentada, acerca dos apontamentos exarados na peça exordial e do pedido de medida cautelar formulado.

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR deverá, ainda, encaminhar a este Tribunal cópia integral do processo administrativo referente à Licitação nº 78/2026, abrangendo as fases interna e externa do certame, estudos técnicos preliminares, documento de formalização da demanda, termo de referência, pesquisa de preços, memória de cálculo do orçamento estimado, pareceres jurídicos, atas, recursos administrativos, contrarrazões, decisões proferidas, documentos relativos à análise da qualificação econômico-financeira das licitantes, laudos, pareceres e demais elementos que fundamentaram a decisão de inabilitação do Consórcio SAIC Capivari, bem como informações atualizadas acerca do estágio de processamento da licitação, incluindo eventual adjudicação, homologação, contratação ou prática de qualquer ato subsequente relacionado ao certame.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 665316/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA VIANA BARMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1343/26

Considerando o contido na Instrução 949/26-CAIS (peça 58) e no Parecer 576/26-1PC (peça 61), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade do Município de Reserva relativamente ao item I(i) do Acórdão 1060/26 – STP (peça 46).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 344343/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSANGELA DO ROSARIO DOS SANTOS PIRES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 43.729/2026, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 2.016, do dia 16/03/2026, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ROSANGELA DO ROSARIO DOS SANTOS PIRES, no cargo de Educador Infantil I, na modalidade voluntária, com a finalidade de reenquadrá-la do “Nível 04, Referência 09” para o “Nível 04, Referência 10”, em cumprimento à ordem judicial contida nos autos n.º 0011143-50.2024.8.16.0025, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária, passando o valor mensal dos proventos (referência julho/2024) a ser de R\$ 10.693,30 (dez mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 8.343/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 398/26 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 794914/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-JOSÉ LUIZ DE LIMA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 43.148/25, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 1.926, do dia 23/10/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JOSÉ LUIZ DE LIMA, no cargo de Auditor Fiscal do Município, com a finalidade de reconhecer que o período de contribuição referente à Escola Técnica Engenheiro Agrônomo Narciso de Medeiros, vinculada a uma Autarquia do Governo do Estado de São Paulo, ocorreu sob o regime estatutário, conforme Certidão de Tempo de Contribuição constante da peça 3, fls. 11 e 12, com

a consequente retificação dos valores de remuneração desse período e do cálculo da média das contribuições, passando o valor mensal dos proventos (referência 09/2019) a ser de R\$ 5.546,04 (cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 8.274/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 399/26 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-137291/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSILDA SILVEIRA SANTOS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 11.047/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.398, do dia 29/01/2026, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ROSILDA SILVEIRA SANTOS, no cargo de Professor Pós-Graduado (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 051542/2023 junto à FÓZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o “adicional de permanência” (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência outubro/2005) a ser de R\$ 1.012,25 (um mil e doze reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 9.230/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 399/26 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada “adicional de permanência” – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193473/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO

PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA

DESPACHO:-1000/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 23 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-468530/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO

DESPACHO:-1092/26

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por André Guilherme Montemezzo, em face do Pregão Presencial n.º 38/2026, realizado pelo Município de Guaratuba, objetivando a contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia destinados à manutenção, recuperação, conservação e melhorias da infraestrutura viária municipal.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) na alegada configuração de “ata/contrato guarda-chuva”, decorrente da licitação em lote único para diversos serviços de engenharia a serem executados sob demanda mediante futuras ordens de serviço; (b) na adoção da forma presencial sem motivação técnica suficiente, em afronta à preferência legal pela forma eletrônica; e (c) na existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade e de inconsistências no edital, notadamente quanto à inversão de fases, à vedação de participação em consórcio, às exigências de qualificação econômico-financeira e técnico-operacional e a outros aspectos do procedimento licitatório.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Guaratuba, na pessoa de seu

representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Administrativo n.º 18858/2026, referente ao Pregão Presencial n.º 38/2026, inclusive estudos técnicos preliminares, pareceres jurídicos, pesquisas de preços, atas e demais documentos que instruíram o certame; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventual homologação, adjudicação, assinatura de ata de registro de preços, celebração de contratos dela decorrentes e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273837/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1093/26

I. Trata-se de consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança – IPREV, por intermédio de sua Presidente, Sra. Silvana Piga Molinari, com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 311 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – RITCE-PR.

II. A consulta versa, em tese, sobre a correta interpretação do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, especialmente quanto aos critérios para caracterização do efetivo exercício das funções de magistério para fins de concessão de aposentadoria especial, em situações nas quais haja divergência entre a denominação formal do cargo ocupado pelo servidor e as atividades efetivamente desempenhadas na educação infantil.

III. Quanto à admissibilidade, verifica-se que o consulente detém legitimidade para formular consulta a esta Corte de Contas, nos termos do art. 312 do RITCE-PR, por se tratar de entidade da administração indireta municipal sujeita à jurisdição deste Tribunal.

IV. A matéria submetida à apreciação desta Corte insere-se em seu âmbito de competência, refere-se à interpretação jurídica de normas constitucionais e previdenciárias em tese, apresenta questionamento abstrato e encontra-se devidamente instruída. Além disso, em atendimento ao Despacho nº 514/26, foi juntado parecer jurídico conclusivo elaborado pela assessoria jurídica do consulente, suprimindo a irregularidade inicialmente apontada e atendendo ao requisito previsto no art. 311, inciso IV, do RITCE-PR.

V. Assim, conheço da presente consulta.

VI. Nos termos do art. 313, § 2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que informe acerca da existência de prejulgados, consultas ou decisões reiteradas desta Corte relacionadas à caracterização do efetivo exercício das funções de magistério para fins de aposentadoria especial.

VII. Após, retornem os autos para regular processamento e instrução.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-738534/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

DESPACHO:-1094/26

Retornam os autos para apreciação da admissibilidade de nova petição intermediária apresentada pela representante.

Na manifestação, a empresa sustenta, em síntese, que a Instrução nº 844/26-CAIS teria incorrido em equívocos na apreciação dos fatos e das provas constantes dos autos. Argumenta que a comprovação do pagamento das medições formalizadas não afastaria a existência de serviços executados e não medidos; reitera alegação de que não teria recebido a segunda notificação relacionada ao Contrato nº 110/2023; defende a necessidade de atribuição de maior relevância à prova oral produzida no âmbito do Processo Administrativo Sancionador; sustenta que a paralisação das obras teria ocorrido por determinação da própria Administração Municipal; e afirma que a controvérsia possuiria interesse público por envolver a regularidade da gestão contratual e as causas da interrupção das obras. Ao final, requer a reconsideração das conclusões alcançadas pela unidade técnica.

Contudo, verifica-se que as questões suscitadas na petição não trazem fatos novos ou elementos probatórios supervenientes aptos a justificar nova fase de instrução.

Com efeito, as alegações relativas à existência de serviços executados e não medidos, à suposta ausência de ciência da segunda notificação, à relevância da prova oral produzida no Processo Administrativo Sancionador, à tese de que a paralisação das obras decorreu de determinação do Município e à existência de interesse público na matéria já foram anteriormente apresentadas pela representante e encontram-se expressamente registradas e examinadas na Instrução nº 844/26-CAIS.

A referida instrução analisou especificamente os argumentos relacionados à alegada execução de serviços sem contraprestação, ao condicionamento dos aditivos contratuais, à prova produzida no âmbito do Processo Administrativo Sancionador, à caracterização da paralisação das obras e à preliminar de interesse predominantemente privado da controvérsia, concluindo, ao final, pela manutenção do entendimento anteriormente adotado.

Além disso, observa-se que a petição possui conteúdo essencialmente impugnativo, voltado à reavaliação das conclusões alcançadas pela unidade técnica mediante reapresentação de argumentos já deduzidos ao longo da instrução, aproximando-se de verdadeira réplica à manifestação técnica. Todavia, conforme já assinalado por este Relator, o processo de controle externo não se desenvolve segundo a lógica estritamente adversarial característica do processo judicial, não havendo previsão

para sucessivas manifestações destinadas apenas à rediscussão de fundamentos já apreciados.

Diante do exposto, deixo de admitir a petição intermediária de peça 221, porquanto ausente inovação fática ou probatória relevante capaz de justificar nova apreciação da matéria, uma vez que os argumentos nela veiculados já foram adequadamente considerados e enfrentados na Instrução nº 844/26-CAIS.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 221 e, após, ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-465566/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1107/26

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Azevedo e Freitas Comercio e Serviços LTDA, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 06/2026 deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão - CONDESCOM, visando a aquisição de livros adaptativos através de plataforma digital.

De acordo com a peça vestibular, o instrumento convocatório é acometido das seguintes inconformidades: (i) cerceamento ao direito de impugnar - violação ao prazo legal, (ii) inconsistências nos quantitativos e na memória de cálculo - violação ao dever de planejamento e à correta formação de preços, (iii) agrupamento indevido em lote único e restrições cumulativas à competitividade, (iv) insuficiência dos estudos técnicos, mercadológicos e econômicos, (v) falha na descrição da solução como um todo, (vi) exigências restritivas sobre a titularidade do software e as certificações técnicas, (vii) ilegalidades na estrutura e nos critérios da prova de conceito (POC), (viii) ausência de requisitos de proteção de dados, segurança da informação e governança de IA - violação à LGPD, (ix) vedação sem justificativa de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, (x) falta de demonstração de intenção de registro de preço, (xi) restrição à competitividade pela vedação absoluta de subcontratação e (xii) diversos pontos que podem gerar insegurança jurídica. Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do certame, e ao final que este Tribunal de Contas determine ao consórcio que proceda à retificação dos termos editalícios questionados ou anule a licitação.

II - Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado e os elementos constantes nos autos, verifico de plano que não se confirmam quaisquer das inconsistências suscitadas relacionadas a agrupamento indevido em lote único e restrições cumulativas à competitividade, falta de demonstração de intenção de registro de preço, falha na descrição da solução como um todo, exigências restritivas sobre a titularidade do software e as certificações técnicas, restrição à competitividade pela vedação absoluta de subcontratação e pontos que podem gerar insegurança jurídica. Por outro lado, os apontamentos concernentes a cerceamento ao direito de impugnar - violação ao prazo legal, inconsistências nos quantitativos e na memória de cálculo - violação ao dever de planejamento e à correta formação de preços, insuficiência dos estudos técnicos, mercadológicos e econômicos, ilegalidades na estrutura e nos critérios da prova de conceito (POC), ausência de requisitos de proteção de dados, segurança da informação e governança de IA - violação à LGPD e vedação sem justificativa de pessoas jurídicas reunidas em consórcio merecem ser melhor esclarecidos visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente.

III - Desse modo, entendendo pertinente intimar o CONDESCOM, na pessoa de seu representante legal, senhor Airton Antônio Agnolin, a fim de que, no prazo de 5 dias úteis, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação quanto aos pontos acima indicados, bem como informe acerca de eventual correção espontânea das cláusulas do edital impugnadas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-638587/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1109/26

Trata-se de Representação formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (UNICENTRO), em que se noticia suposta irregularidade consistente no pagamento cumulativo de auxílio-alimentação a servidores ocupantes de cargos acumuláveis, em alegada afronta à Lei Estadual nº 20.937/2021.

Na petição inicial, a unidade técnica suscita, preliminarmente, a possibilidade de distribuição por dependência a este Relator, em razão da existência de representação anteriormente autuada perante esta Corte, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, na qual se discute controvérsia jurídica semelhante.

Os autos vieram conclusos para manifestação quanto à alegada prevenção.

É o relatório.

Nos termos do artigo 346, inciso VIII, do Regimento Interno, a prevenção se configura, entre outras hipóteses, nas denúncias e representações “quando lhes for comum o objeto”. O artigo 346-B, § 1º, por sua vez, dispõe que são conexos os processos quando lhes for comum o objeto, ao passo que o § 4º do mesmo dispositivo autoriza a reunião de processos cujo julgamento separado possa ensejar risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

No caso concreto, embora seja inegável a similitude da questão jurídica submetida à apreciação desta Corte — concernente à possibilidade de percepção cumulativa de

auxílio-alimentação por servidores titulares de cargos constitucionalmente acumuláveis — não se verifica a identidade objetiva exigida pelo Regimento Interno para a caracterização da prevenção.

Com efeito, a presente representação tem por objeto atos administrativos atribuídos à UNICENTRO, envolvendo sua folha de pagamento, seus servidores e os mecanismos de controle por ela adotados. Já o processo apontado como paradigma refere-se à UNIOESTE, abrangendo fatos, agentes, pagamentos e situações administrativas próprias daquela instituição. Trata-se, portanto, de expedientes autônomos, lastreados em substratos fáticos distintos e voltados à aferição da legalidade de atos praticados por entidades diversas.

A mera coincidência da tese jurídica debatida não se confunde com a comunhão de objeto exigida pelos artigos 346, inciso VIII, e 346-B, § 1º, do Regimento Interno. Se assim fosse, toda controvérsia fundada na interpretação de um mesmo dispositivo legal estaria sujeita à prevenção, solução incompatível com o sistema regimental de distribuição de processos e com a excepcionalidade das hipóteses de modificação da competência.

Também não se identifica hipótese de continência, tampouco elemento concreto que demonstre a existência de objeto processual comum apto a justificar a redistribuição por dependência. Eventual interesse na uniformização da jurisprudência da Corte ou a conveniência de tratamento harmônico da matéria não constituem, por si sós, fundamento suficiente para o reconhecimento da prevenção obrigatória prevista no art. 346 do Regimento Interno.

Diante do exposto, não reconheço a ocorrência de prevenção obrigatória, por inexistir identidade de objeto entre a presente Representação e o Processo nº 341762/25, sem prejuízo de que cada feito tenha tramitação regular perante o respectivo Relator natural.

Restituam-se os autos ao seu relator.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-777289/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, VIVIANE MARIA LUDER GRANZA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO:-1114/26

Em nova oportunidade, retornam os autos, em vista da interposição de embargos de declaração pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), em face do Despacho nº 363/2026 (peça 72), que deixou de receber recurso de revista interposto em face do Acórdão nº 199/2026 (peça 64), que homologou medida suspensiva da Licitação Eletrônica nº 324/2025, deferida monocraticamente por meio do Despacho nº 1686/2025-GCDA.

Nos presentes embargos de declaração, a SANEPAR sustenta, em síntese, a existência de contradição e omissão, nos seguintes termos:

que o Acórdão nº 199/26-STP, ao homologar o Despacho nº 1686/25-GCDA, teria avançado sobre o mérito e estabelecido novo entendimento jurídico sobre a validade de balanços patrimoniais retificados e registrados após a abertura do certame;

que o recurso de revista seria cabível, pois o entendimento adotado seria contraditório à jurisprudência desta Corte acerca do marco temporal do balanço patrimonial;

que a decisão embargada não teria enfrentado os argumentos segundo os quais a análise comparativa entre o balanço original e o balanço retificado demonstraria alteração contábil substancial, e não mero saneamento de equívoco formal;

que o balanço originalmente apresentado indicava Ativo Circulante de R\$ 66.154.182,56 e Índice de Liquidez Corrente de 0,87, ao passo que o balanço retificado teria elevado o Ativo Circulante para R\$ 88.697.941,01, mediante reclassificação superior a R\$ 22,5 milhões do Ativo Realizável a Longo Prazo para o Ativo Circulante;

que tal reclassificação teria ocorrido especialmente na conta “Empréstimos a Terceiros”, cujo saldo no Ativo Circulante teria passado de R\$ 89.677,16 para R\$ 22.633.435,61, reduzindo-se, proporcionalmente, o montante alocado no Ativo Realizável a Longo Prazo.

Ao final, requer o recorrente o recebimento e processamento dos embargos de declaração, com efeitos suspensivos e infringentes, para sanar a contradição e a omissão alegadas, de modo a reconhecer as razões constantes do recurso de revista que não foi conhecido.

Pois bem.

Preliminarmente, em razão da prescrição contida no artigo 490, § 4º, do Regimento Interno desta Corte[1], passo a decidir os presentes embargos, dado que, segundo se retira literalmente da petição recursal, esses foram opostos “ao r. Despacho de nº 363/26-GCDA (mov. 72)” (peça 75, fls. 1).

Quanto à admissibilidade, o recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

No mérito, entretanto, a irrisignação não comporta acolhimento.

Os embargos de declaração têm finalidade estritamente integrativa. Prestam-se a aperfeiçoar a decisão quando nela houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo via adequada para rediscutir o mérito, reapreciar fundamentos já enfrentados ou substituir a conclusão adotada por outra mais favorável à parte.

A omissão que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela consistente na ausência de pronunciamento sobre questão relevante, necessária e suficiente ao deslinde da controvérsia. Não se confunde, portanto, com a falta de exame de todos os argumentos apresentados pela parte, sobretudo quando a solução adotada torna prejudicada a análise de teses subsequentes.

A contradição sanável, por sua vez, é a contradição interna ao próprio julgado, caracterizada por incompatibilidade lógica entre suas premissas, fundamentos ou conclusões. Não se enquadra nesse conceito a alegada divergência entre a decisão embargada e outros julgados, precedentes, entendimentos administrativos ou teses defendidas pela parte, pois, nessas hipóteses, a inconformidade se projeta para fora do ato decisório e não revela vício integrativo.

Delimitados esses parâmetros, verifica-se que os embargos não merecem acolhimento.

A decisão embargada não examinou o mérito da controvérsia relacionada à validade do balanço patrimonial retificado, nem apreciou se a reclassificação contábil apontada pela SANEPAR configuraria mero saneamento formal ou alteração substancial da condição econômico-financeira da licitante. O fundamento determinante do decisum foi exclusivamente processual: a inadmissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão plenário homologatório de medida cautelar.

Com efeito, a decisão embargada partiu da disciplina do artigo 484 do Regimento Interno, segundo a qual o recurso de revista é cabível contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras ou pelo Tribunal Pleno nas hipóteses ali expressamente previstas. Em seguida, consignou que o acórdão impugnado pela estatal limitou-se a homologar medida cautelar, matéria inserida na competência prevista no artigo 5º, inciso XXV, do Regimento Interno, dispositivo não contemplado pelo artigo 484 como hipótese autorizadora do recurso de revista. Daí a conclusão, expressa e coerente, de que não cabia recurso de revista contra decisão colegiada dessa natureza.

Sob esse enfoque, não há contradição interna a ser sanada. A decisão não afirma e nega simultaneamente uma mesma premissa, tampouco apresenta incompatibilidade entre fundamentação e dispositivo. Ao contrário, desenvolve raciocínio linear: identifica o recurso interposto, examina seu cabimento à luz da norma regimental aplicável e conclui pela inadmissibilidade, por ausência de previsão normativa específica.

A alegação de que a decisão contrariaria a jurisprudência desta Corte acerca do marco temporal do balanço patrimonial não configura contradição. Ainda que a parte entenda haver divergência entre o entendimento adotado e precedentes administrativos, essa insurgência não revela incoerência interna do ato decisório. Pode, quando muito, expressar inconformismo quanto ao acerto jurídico da conclusão, mas não autoriza a integração do julgado por meio de embargos de declaração.

Também não procede a alegação de omissão.

A SANEPAR sustenta que o Despacho n.º 363/2026 teria deixado de enfrentar a tese de que a comparação entre o balanço original e o balanço retificado revelaria alteração contábil substancial. Segundo a embargante, o balanço inicialmente apresentado pela CETRIC indicaria Ativo Circulante de R\$ 66.154.182,56 e Índice de Liquidez Corrente de 0,87, inferior ao mínimo exigido no edital, ao passo que o balanço retificado teria elevado o Ativo Circulante para R\$ 88.697.941,01, mediante reclassificação superior a R\$ 22,5 milhões do Ativo Realizável a Longo Prazo para o Ativo Circulante, especialmente na conta "Empréstimos a Terceiros".

A partir desses dados, a embargante pretende demonstrar que não teria havido simples correção formal, mas alteração relevante da situação econômico-financeira da licitante após a constatação de que não atenderia aos índices editalícios.

Ocorre que essa matéria pertence ao mérito do recurso de revista, e não ao juízo de admissibilidade que fundamentou a decisão embargada. Uma vez reconhecido o não cabimento do recurso, por inexistir previsão regimental para impugnar, por essa via, acórdão homologatório de cautelar, ficou prejudicado o exame das razões meritórias nele deduzidas. Não há omissão quando o julgador deixa de apreciar argumentos cujo exame se tornou logicamente desnecessário em razão da solução processual adotada. Em outros termos, se o recurso não ultrapassa a etapa de admissibilidade, não se instaura o dever de enfrentamento das teses de mérito nele veiculadas. A ausência de análise sobre a validade do balanço retificado, portanto, não decorre de falha da decisão, mas da própria consequência jurídica do não conhecimento do recurso de revista.

O que se observa, em verdade, é a tentativa de deslocar o debate da admissibilidade recursal para o mérito da licitação e da qualificação econômico-financeira da empresa. A embargante sustenta que o recurso deveria ter sido conhecido porque, em sua perspectiva, o acórdão homologatório teria avançado sobre matéria de mérito e adotado entendimento incompatível com precedentes desta Corte. Tal argumentação, contudo, evidencia pretensão infringente: busca-se não integrar a decisão, mas alterar seu resultado, com a admissão do recurso de revista e posterior exame das teses nele formuladas.

Os embargos de declaração, todavia, não se prestam a esse fim. A atribuição de efeitos modificativos somente é admitida em caráter excepcional, quando a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material impõe, como consequência necessária, a alteração do julgado. No caso, inexistindo vício integrativo, não há fundamento para modificar a decisão embargada.

Assim, ausentes omissão ou contradição, os embargos devem ser rejeitados. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez presentes os pressupostos formais de admissibilidade, e, no mérito, deixo de lhe dar provimento, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 363/2026, por inexistirem omissões ou contradições a serem sanadas.

À Diretoria de Protocolo para o controle dos prazos de defesa e, caso já escoados, encaminhe-se o feito à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. "O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática".

PROCESSO Nº: -451525/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1115/26

I. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) em face do Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, Agnaldo de Souza Costa, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades praticadas na condução do planejamento municipal voltado ao alcance das metas do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- (a) o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) encontra-se desatualizado;
- (b) o Município não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura necessários à universalização dos serviços de saneamento básico;
- (c) tais falhas comprometem o adequado planejamento para o cumprimento das metas de universalização previstas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

III. Instado a se manifestar durante a fiscalização, o ente apresentou esclarecimentos e documentos. Entretanto, embora tenha reconhecido as inconsistências apontadas e assumido o compromisso de promover sua regularização, não apresentou elementos capazes de comprovar a efetiva atualização do PMSB nem a realização dos estudos técnicos necessários, razão pela qual os apontamentos remanescem não sanados.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às seguintes questões: (i) manutenção de Plano Municipal de Saneamento Básico desatualizado, em desacordo com a legislação aplicável; e (ii) ausência de estudos técnicos sobre os investimentos necessários à universalização dos serviços de esgotamento sanitário até 31/12/2033. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos seguintes pontos:

- (a) desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- (b) ausência de estudos sobre os investimentos em infraestrutura necessários ao alcance das metas de universalização dos serviços de saneamento básico.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

- (a) inclua Agnaldo de Souza Costa (CPF n.º *.243.329-) como representado;
- (b) realize a CITAÇÃO, pela via postal, do Município de Terra Rica, na pessoa de seu Prefeito Municipal, e de Agnaldo de Souza Costa, para que apresentem defesa acerca das irregularidades que ensejaram o recebimento da Representação, no prazo de 15 (quinze) dias;
- (c) promova a INTIMAÇÃO de Renata de Abreu Nunes, Controladora Interna do Município, para ciência dos autos.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar competente e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-572837/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1117/26

I. Retornam os autos a este Gabinete em razão da Petição Intermediária n.º 476851/26 (peças 99 a 101), por meio da qual o senhor Luccas Farias Santos pleiteia acesso integral ao presente processo de Homologação de Recomendações, bem como ao Relatório de Fiscalização Demanda Inteira n.º 311/2024, elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

II. Diante do caráter sigiloso conferido ao feito, encaminhe-se o expediente à 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ICE, para que avalie a viabilidade do acesso pretendido e se manifeste quanto à solicitação apresentada.

III. Após, retorne a este Gabinete para deliberação.

Curitiba, 7 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208271/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, OLACIR APARECIDO FEDOSI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO:-1118/26

I. Tomo ciência da Informação n.º 3847/26-CMEX, por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias noticia o cumprimento do Despacho n.º 996/26-GCDA, com a exclusão do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e da Sra. Crys Angélica Ulrich do registro da sanção de restituição de valores, em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação a tais responsáveis.

II. Ratifico o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e à Sra. Crys Angélica Ulrich, permanecendo a Sra. Leila Miotto Amadei como única responsável pela sanção de restituição de valores objeto da Certidão de Débito n.º 639/2018;

III. Revogo a suspensão determinada pelo Despacho n.º 1068/22-GCDA, preservados

todos os efeitos regularmente produzidos durante sua vigência;
IV. Determino à Coordenadoria de Medidas Executórias que promova a reativação do acompanhamento executivo da sanção de restituição de valores e das multas administrativas impostas à Sra. Leila Miotto Amadei, adotando, no âmbito de suas atribuições, as providências cabíveis para sua cobrança;
V. Retornem os autos à CMEX.
Curitiba, 7 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-468590/26
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-BRUNA OLIVEIRA, THIAGO GRIEBELER SANDI
DESPACHO:-1119/26
Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 2ª e da 4ª Inspetorias de Controle Externo.
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 7 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-631381/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ANDRE HANKE DO AMARAL, ANDRE PACKER DOS SANTOS, DANIEL GIANNINI MARTINS TORRES, DAYANE NAYARA BARGAS, FLAVIO PACHOLOK, GABRIEL SPENASSATTO, GUILHERME DUTKO, JULIANE DO AMARAL VIEIRA, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LUCAS ANTIQUEIRA, LUCAS LIEBEL CAMARGO RIBAS, LUCAS LOURIVAL ALVES, LUIZ PEDRO PETROSKI, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, MIKEIAS SILVA GOMES DE AZEVEDO, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO VITOR DE CASTRO, RAFAEL FERNANDES SIQUEIRA, REBECA IANSEN HOELDTKE, TATIANE DOBRZANSKI, TIERRI RAFAEL RIBEIRO ANGELUCI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA, WILLIAM JOSE FERREIRA CLARINDO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1120/26
I. Por meio da Instrução n.º 10.471/26 (peça 41), a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP examinou a documentação apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa na Petição Intermediária n.º 476037/26 (peças 36 a 39), com o intuito de verificar o cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão n.º 1.254/26, da Primeira Câmara deste Tribunal (peça 28), que assim dispôs:
Acórdão n.º 1.254/26-S1C
[...]
II. Determinar à UEPG que, enquanto vigente o Concurso Público regido pelo Edital n.º 964/2023 (validade até 18/07/2026), promova a admissão do candidato Gabriel Felipe Fonseca, a fim de assegurar o cumprimento do percentual mínimo legal de reserva de vagas para pessoas com deficiência.
[...]
II. Na manifestação apresentada, a UEPG informou ter adotado medidas voltadas ao cumprimento da determinação, notadamente a prorrogação da validade do Concurso Público regido pelo Edital n.º 964/2023 até 15 de janeiro de 2027. Esclareceu, ainda, que dará sequência, durante a vigência do certame, às etapas administrativas necessárias à convocação e admissão do candidato Gabriel Felipe Fonseca, aprovado na reserva de vagas destinada às pessoas com deficiência para o cargo de Comunicador Social.
III. Ao apreciar a documentação encaminhada, a COAP concluiu que, embora a UEPG tenha prorrogado a validade do certame e iniciado atos preparatórios para a admissão de Gabriel Felipe Fonseca, a determinação ainda não foi integralmente atendida, encontrando-se em fase de cumprimento, uma vez que o ingresso do candidato não foi comprovado nos autos. Por essa razão, opinou por nova intimação da Universidade, para que continue apresentando as devidas providências voltadas à admissão do referido candidato, com a ressalva de que, a partir de 10/08/2026, a pendência passará a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade.
IV. Diante desse cenário, considerando que os elementos informados pela UEPG evidenciam o início da execução da determinação, mas ainda não demonstram a admissão do candidato, concedo à Universidade Estadual de Ponta Grossa o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do fim do prazo anterior, para comprovar, nos autos, o atendimento integral do item II do Acórdão n.º 1.254/26-S1C, mediante demonstração da conclusão das etapas necessárias à convocação e admissão de Gabriel Felipe Fonseca.
V. Caso tais medidas não estejam integralmente concluídas no prazo concedido, deverá a Universidade apresentar documentação comprobatória das providências em curso, acompanhada das justificativas pertinentes, a fim de subsidiar a análise quanto à eventual concessão de novo prazo.
VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para registro do novo prazo.
VII. Após, à Diretoria de Protocolo para certificação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, acerca do teor deste despacho.
VIII. Por fim, retornem à CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 7 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-180886/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, ROBSON CANTU
PROCURADOR:-DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ

CHAVES NAKAD MARREZ, MAITE PARRILHA STROBEL, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO FERRARI TURRA
DESPACHO:-1122/26
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da Certidão n.º 27/26-SMPJTC (peça 67), em atendimento à solicitação formulada no Despacho n.º 4/26-SMPJTC (peça 68).
II. Após, à Secretaria da Primeira Câmara para monitorar e certificar o trânsito em julgado do Parecer Prévio n.º 189/26-S1C (peça 62).
Curitiba, 7 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-155180/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO:-JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1123/26
I. Por meio do Acórdão n.º 1464/26-S1C (peça 53), decidiu-se pela conversão do feito em diligência, com o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que preste esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:
(i) manifeste-se expressamente acerca da natureza e da elegibilidade das despesas apresentadas pelo Município, indicando se se enquadram entre aquelas passíveis de custeio com recursos do FUNDEB; e
(ii) esclareça, de forma objetiva e demonstrada, se, considerado o conjunto dessas despesas, o ente atingiria os percentuais mínimos de aplicação exigidos pela legislação vigente.
II. Diante disso, retornem os autos à Coordenadoria de Contas, para complementação de sua manifestação de acordo com o indicado no Acórdão n.º 1464/26-S1C.
III. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.
IV. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 7 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15843/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1124/26
1. Defiro as diligências sugeridas no Parecer n.º 446/26 – 7PC (peça 50), com fundamento no art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) INCLUSÃO como interessada no processo:
i) Sra. Célia Cristina da Silva.
b) CITAÇÃO da interessada incluído no item “a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno, apresente contraditório perante este Tribunal, quanto ao contido nos autos.
c) INTIMAÇÃO do Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, com certificação nos autos de sua realização, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno, apresente contraditório perante este Tribunal, quanto ao contido no Parecer n.º 446/26 – 7PC (peça 50).
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório perante este Tribunal, nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno.
4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 7 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-449692/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1126/26
Tendo em vista a solicitação contida nos presentes autos AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos nº 788000/22, nº 581771/23, nº 518395/24, nº 742333/24 e nº 819719/24, ao solicitante.
Retornem ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Curitiba, em 7 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-177830/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, RILTON BOZA

PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA
DESPACHO:-1127/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 202/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 128), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 420/23-S1C (peça 33), mantida pelos Acórdãos n.º 202/24- S1C (peça 46), n.º 959/24- S1C (peça 57) n.º 3772/24 – STP (peça 76), n.º 2860/25 – STP (peça 95) e n.º 3491/25 – STP (peça 106).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para: expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro; adoção das providências cabíveis quanto à documentação anexada aos autos por meio da Petição Intermediária n.º 483165/26 (peças 129 a 132).

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-448750/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP, DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO RIOS, FABIO CHICAROLI
PROCURADOR:-

DESPACHO:-1129/26

I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Dávila de Araújo e Aragão Rios em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2026, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, objetivando a consolidação de registro de preços para a aquisição de hidrômetros e macro medidores para os consorciados do CISPAP.

II. A inicial suscita a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes: (i) na simulação e adulteração da fase preparatória; (ii) no direcionamento a fabricante único; (iii) na pesquisa de preços inidônea e no sobrepreço; (iv) na fonte de recursos de terceiros, no contrato de rateio e na possível revisão tarifária, (v) no uso indevido do SRP, na inspeção em fábrica e no custeio ilegal pelo vencedor, (vi) na exigência técnica equivocada (ISSO 4064); e (vii) no parecer jurídico a posteriori e seus vícios formais.

III. Em exame inicialmente realizado, verificou-se que parcela relevante das arguições repousa em análise técnica de metadados e assinaturas digitais extraídos de documentos eletrônicos do processo licitatório, circunstância que demandou esclarecimentos prévios, notadamente porque a própria documentação acostada apontou a necessidade de confrontamento com os arquivos originais e os respectivos registros eletrônicos para adequada validação dos achados aventados.

IV. Com isso, instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos devidamente acompanhados de provas documentais (peças 11/19) solicitados no Despacho n.º 983/26-GCDA (peça 08). No entanto, os argumentos trazidos pelo ente representado não são suficientes para desconstituir na totalidade as alegações da exordial, sobretudo se considerada a densidade das questões suscitadas, as quais, a meu ver, superam a cognição sumária inerente ao juízo de admissibilidade, demandando estudo dotado de maior profundidade técnica.

V. Destarte, verifico indícios de irregularidades, merecendo os fatos relatados averiguação minuciosa por parte desta Corte de Contas, o que resulta no recebimento da presente Representação.

VI. Todavia, indefiro o pleito cautelar, dado que, embora subsistam pontos que justificam o regular processamento do feito, a manifestação prévia mostrou-se apta a reduzir significativamente a plausibilidade jurídica necessária para pronta adoção de medida excepcional, especialmente diante dos elementos que indicam a existência de procedimento administrativo instaurado anteriormente à publicação do certame, a tramitação interna dos documentos da fase preparatória, a validação das assinaturas eletrônicas impugnadas e a observância da ordem classificatória no julgamento dos itens questionados, precedido de sucessivas convocações e desclassificações registradas na plataforma oficial de compras.

VII. Ora, ainda que as situações relatadas pelo representante não revelem, em exame preliminar, irregularidade dotada de gravidade suficiente a justificar a imediata intervenção desta Corte, permanecem inseridas em zona de incerteza que demanda aprofundamento técnico e instrutório, para a formação de conclusões que ultrapassem a compreensão obtida neste estágio processual.

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, na pessoa de seu Presidente e Diretor-Executivo, respectivamente Fábio Chicaroli e Valter Luiz Bossa, bem como o Pregoeiro, Pedro Gabriel Grecco, como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa quanto às teses que ensejaram o acolhimento da Representação, acompanhada dos documentos correlatos.

IX. Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas subsequentes manifestações.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273244/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OTHAVIO AUGUSTO RODRIGUES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1131/26

I. Regressa o presente expediente em razão do consignado no Despacho n.º 273/26-DGP (peça 12), por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita

esclarecimentos acerca da extensão dos efeitos decorrentes da averbação deferida pelo Acórdão n.º 1597/26-S1C (peça 08).

II. Isso porque os sistemas desta Corte, ao registrarem averbação de tempo de serviço prestado à Administração Pública Estadual, atribuem automaticamente diversos consectários funcionais, tais como cômputo para aposentadoria, disponibilidade, licença especial, reconhecimento como efetivo serviço público e eventual modificação da data de início no serviço público.

III. Ocorre que, da leitura do Acórdão n.º 1597/26-S1C, extrai-se que o deferimento do pedido formulado pelo servidor se deu apenas para fins de quinquênio, em consonância com os opinativos convergentes constantes do Parecer n.º 153/26-DIJUR (peça 06) e do Parecer 185/26-PGC (peça 07).

IV. Evidencia-se, portanto, que o lapso reconhecido se destina unicamente à contagem dos quinquênios devidos, na exata limitação definida em decisão plenária já transitada em julgado.

V. Nessa perspectiva, esclareço que a averbação outorgada está restrita ao cômputo do adicional por tempo de serviço, não produzindo reflexos para aposentadoria, disponibilidade, licença especial, contagem como efetivo serviço público para outras finalidades funcionais ou alteração da data de ingresso na Administração Pública, devendo sua implementação observar estritamente os limites delineados no comando decisório em pauta.

VI. Com isso, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-729795/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1133/26

Em face do Acórdão n.º 3471/25-STP (peça 8), exarado nos presentes autos, foi apresentada Impugnação à Homologação de Recomendações, protocolada sob n.º 107660/26.

Referido expediente de Impugnação foi julgado por meio do Acórdão n.º 1431/26-STP (peça 9 daquele feito), o qual transitou em julgado em 17/07/2026, conforme certidão juntada na peça 12 do citado protocolado.

Diante do exposto, encaminhe-se este processo à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3471/25-STP (peça 8) na mesma data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão da Impugnação.

Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno;

Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

Por fim, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-731947/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANO BACKES, JOÃO MAURO LIELL, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-FABIANA PEREIRA CONAGIN, MARCELO FALCÃO FERREIRA
DESPACHO:-1134/26

Recebo os Embargos de Declaração opostos por NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (peça 47), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Após, retorne.
Curitiba, 10 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

I.PROCESSO Nº:-473321/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1135/26

I. Considerando a juntada da Petição Intermediária n.º 486890/26, acostada às peças 15 a 17, bem como o teor do Parecer n.º 455/26-6PC, constante da peça 18, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

II. Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-151443/11

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA,

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1137/26

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 3913/26 (peça 215), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-260530/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1137/26

Trata-se de Agravo interposto por Paulo Henrique Valentini, por intermédio do qual formula irrisignação direcionada ao Despacho n.º 987/26-GCDA (peça 43), responsável por não receber Denúncia de mesma autoria, visto que a inicial e os documentos que as acompanham resumem-se a tecer narrativa de críticas genéricas à gestão municipal e de arguições amplas sobre fraudes licitatórias, sem dados capazes de ensejar a movimentação da atividade fiscalizatória, que realmente só se motiva com indicativos tangíveis de ilicitudes, o que, exclusivamente com base no que consta dos autos, não se confirmou.

Inconformado com a decisão monocrática em comento, o Agravante aventa que não foram corretamente considerados (i) a finalidade constitucional da Denúncia; (ii) a distinção entre admissibilidade e mérito; (iii) a função preventiva do Controle Externo; (iv) os elementos objetivos de prova fornecidos (a existência de pessoas jurídicas distintas, porém com identidade de quadro societário, a existência de contratações administrativas envolvendo tais empresas, a emissão de diversos empenhos públicos em favor dessas pessoas jurídicas, circunstâncias administrativas que, analisadas em conjunto, despertaram legítima preocupação quanto à necessidade de fiscalização) (v) a correta aferição dos requisitos de admissibilidade; (vi) a busca da verdade material; e (vii) o contexto administrativo em que o pleito foi formulado.

Indica também dois processos de relatoria diversa, igualmente por ele protocolados, em que o juízo de admissibilidade se deu favorável ao recebimento, quais sejam os de n.os 42663-3/26 e 61671-4/25.

Não obstante o extenso arrazoado contido na peça recursal, não vislumbro subsídios inéditos que caracterizem indícios mínimos de irregularidade, mas mera corroboração de arguições inábeis a caracterizar suspeita juridicamente qualificada.

Portanto, não há que se falar em reforma do decisum em pauta, dado que o recurso não demonstra equívoco no exame já realizado, limitando-se a sustentar, mais uma vez amparado em dados abstratos e insuficientes, que a identidade societária entre empresas contratadas pelo Município seria suficiente para justificar a instauração de fiscalização, sem indicativos concretos de fraude, direcionamento, conluio, restrição à competitividade ou outra impropriedade material específica.

Ademais, os documentos anexados tão somente demonstram a composição de duas sociedades diversas, bem como a realização de inúmeras contratações e empenhos pelo Município de Engenheiro Beltrão, circunstâncias que, isoladamente consideradas, constituem fatos neutros e incapazes de evidenciar máculas.

Ora, a atuação do controle externo não pode se dar de modo a buscar genericamente irregularidades que não possam ser minimamente identificadas, tal conduta banalizaria e extrapolaria a capacidade laboral desta C. Corte de Contas.

Cabe frisar, por fim, que não se exigiu, em momento algum, provas inequívocas e absolutas, inexistindo, por conseguinte, confusão entre as etapas de admissibilidade e de análise de mérito. O conteúdo decisório apenas reforça o ônus do denunciante de instruir adequadamente sua provocação com elementos aptos a conferir plausibilidade às imputações formuladas, facultando-se, quando insuficiente a documentação acostada, a protocolização de novo feito devidamente instruído, tal qual consignado no artigo 278, §1º, do Regimento Interno.

Por fim, a invocação de processos de Denúncia formulados pelo interessado e recebidos por Conselheiros distintos não detém o condão de interferir na competência autônoma e imparcial deste Conselheiro, guiada unicamente pelo conteúdo processual deste expediente.

Com isso, da apreciação das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, sobretudo como resultado da carência de subsídios novos e qualificados a infirmar a conclusão adotada no Despacho n.º 987/26-GCDA.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o recurso em voga, em seu efeito devolutivo.

Por conseguinte, siga à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 47/49, com manutenção de cópia nos presentes autos, e autuação como Recurso de Agravo.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-462451/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-INSTALED SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR:-GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE A DOS SANTOS, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, THIAGO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO:-1139/26

Regressam os presentes autos, após a apresentação de manifestação preliminar por parte do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por INSTALED SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 130/2026, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação de árvores vegetais, incluindo a locação dos materiais e a execução dos serviços de instalação, manutenção e desinstalação de sistemas de iluminação destinados ao evento "Maringá Encantada 2026".

Recorde-se que a inicial destaca a existência das seguintes irregularidades:

incorreção da fórmula do índice de solvência geral e do comprometimento da objetividade da qualificação econômico-financeira;

exigência desproporcional de catálogo com ensaios do INMETRO e prazo inexequível (item 4.3 do edital);

ausência de pertinência da exigência em relação aos itens de prestação de serviços; indefinição do momento e da insuficiência do prazo para apresentação da documentação;

restrição injustificada a laboratórios credenciados pelo INMETRO e ausência de admissão de relatórios equivalentes;

divergência quanto à unidade de medida dos itens 1 a 6 da planilha do Anexo I do edital;

insuficiência da especificação técnica do efeito piscante previsto para o item 1 da planilha do Anexo I do edital; e

indefinição quanto à contagem do prazo para pagamento da remuneração contratual. Em sede de manifestação preliminar (peça 13), a municipalidade pugnou pelo indeferimento da medida cautelar postulada, sustentando, em síntese, que:

a incorreção identificada na fórmula do Índice de Solvência Geral configura mero erro gráfico, incapaz de comprometer a compreensão da exigência ou de justificar a republicação do edital;

os critérios para apresentação e análise da documentação técnica encontram-se suficientemente definidos no instrumento convocatório, inexistindo discricionariedade na avaliação das propostas;

a exigência de catálogos, fichas técnicas e ensaios laboratoriais não incide sobre os serviços de instalação, manutenção e desinstalação em si considerados, mas sobre os materiais e equipamentos empregados na execução contratual;

o momento para apresentação da documentação técnica decorre da interpretação sistemática do edital, devendo ocorrer juntamente com a proposta ajustada apresentada pelo licitante vencedor, sendo adequado o prazo de duas horas fixado para seu encaminhamento;

a exigência de ensaios emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro possui fundamento técnico relacionado à segurança e à confiabilidade dos produtos a serem utilizados, admitindo-se, ainda, documentos equivalentes emitidos por organismos estrangeiros reconhecidos por acordos de reconhecimento mútuo;

a divergência existente entre as unidades de medida constantes do edital e aquelas cadastradas no Portal Nacional de Contratações Públicas constitui inconsistência meramente cadastral, sem potencial para comprometer a compreensão do objeto ou a formulação das propostas;

o memorial descritivo já contempla parâmetros técnicos suficientes acerca do efeito piscante exigido para as lâmpadas, tendo os esclarecimentos posteriormente prestados apenas explicitado a interpretação de características previamente previstas;

a contagem do prazo para pagamento não apresenta ambiguidade relevante, decorrendo da própria redação do instrumento convocatório que o prazo deve ser computado em dias corridos; e

os questionamentos deduzidos na presente representação já haviam sido analisados em sede administrativa, sem reconhecimento de ilegalidades, e que não se encontram caracterizados os requisitos autorizadores da tutela cautelar, notadamente diante da ausência de probabilidade do direito invocado e de perigo de dano decorrente da continuidade do certame.

Pois bem.

Em sede de admissibilidade, verifico que a presente representação atende aos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR), circunstância que autoriza o seu regular processamento.

Admitida a representação, passo à análise do pedido cautelar.

Em exame preliminar próprio das medidas de urgência, cumpre verificar a presença concomitante da plausibilidade jurídica das alegações deduzidas na representação e do risco de dano decorrente da manutenção do certame, nos termos da sistemática cautelar adotada por esta Corte. Tal análise, ressalte-se, é realizada em juízo de cognição sumária, sem prejuízo de ulterior aprofundamento após a formação do contraditório.

A representante aponta, em síntese, oito grupos de impropriedades: (i) incorreção da fórmula do índice de solvência geral; (ii) ausência de critérios objetivos para a exigência de catálogos, fichas técnicas e ensaios laboratoriais; (iii) indevida extensão dessa exigência aos itens de prestação de serviços; (iv) indefinição do momento de apresentação da documentação técnica e exiguidade do prazo concedido; (v) restrição injustificada a laboratórios acreditados pelo Inmetro; (vi) divergência entre as unidades de medida constantes do edital e aquelas cadastradas no PNCP; (vii) insuficiência das especificações referentes ao efeito piscante das lâmpadas; e (viii) ausência de definição quanto à contagem do prazo para pagamento.

Por sua vez, o município sustenta, em manifestação preliminar, que as supostas irregularidades decorrem de equívocos formais ou de dúvidas interpretativas da representante, afirmando que o conjunto documental da contratação permite identificar adequadamente as exigências editalícias e que os esclarecimentos administrativos prestados não alteraram as condições materiais da disputa nem comprometeram a competitividade do certame.

Quanto ao primeiro apontamento, verifica-se que a representante identificou corretamente a existência de inconsistência gráfica na representação da fórmula constante do edital, pois efetivamente não foram utilizados parênteses para indicar a soma dos elementos integrantes do denominador.

Entretanto, a defesa municipal apresenta argumento dotado de significativa plausibilidade ao demonstrar que a expressão utilizada corresponde ao tradicional Índice de Solvência Geral, amplamente conhecido na prática contábil, inexistindo indicador homônimo que adote operação diversa. Ademais, o próprio nome técnico do índice permite ao intérprete identificar a metodologia pretendida pela Administração.

Em sede cautelar, embora o apontamento revele impropriedade formal merecedora de esclarecimento, não se evidencia, de plano, potencial concreto para gerar tratamentos distintos entre os licitantes ou comprometer o julgamento da habilitação. De fato, a representante não demonstrou a existência de qualquer licitante potencialmente prejudicado ou impossibilitado de aferir sua condição econômico-financeira em razão da ausência dos parênteses, nem indicou caso concreto de interpretação divergente efetivamente adotada.

A representante sustenta que o edital não especifica adequadamente quais características dos produtos deverão ser comprovadas pelos ensaios laboratoriais, o que poderia conferir excessiva discricionariedade à Administração.

O município, contudo, esclarece que os requisitos mínimos encontram-se individualizados no Memorial Descritivo e que os documentos solicitados possuem função meramente comprobatória, destinando-se a demonstrar objetivamente parâmetros previamente estabelecidos, tais como potência, fluxo luminoso, grau de proteção, eficiência luminosa e demais especificações técnicas expressamente descritas. Além disso, indica os elementos que deverão constar dos documentos técnicos apresentados.

Nesse cenário, embora a questão mereça exame aprofundado no mérito, a manifestação preliminar reduz significativamente a força da alegação de subjetividade excessiva, não sendo possível concluir, neste momento processual, pela existência de risco iminente de julgamento arbitrário.

A representante argumenta que ensaios laboratoriais não seriam compatíveis com atividades de instalação, manutenção e desinstalação.

Todavia, a municipalidade esclarece que a documentação técnica não recai sobre a atividade de instalação propriamente dita, mas sobre os materiais e equipamentos empregados na execução dos respectivos serviços, admitindo inclusive que a mesma documentação seja utilizada simultaneamente para comprovar a conformidade dos itens de locação e dos itens de instalação correlatos.

Em juízo preliminar, a justificativa apresentada revela-se razoável e compatível com a lógica técnica da contratação, enfraquecendo a plausibilidade da irregularidade apontada.

Alega-se, ainda, a indefinição do momento de apresentação dessa documentação. Este é, dentre os temas suscitados, aquele que apresenta maior densidade jurídica. Com efeito, a redação do item 4.3 do edital permite, em tese, a interpretação apontada pela representante, na medida em que utiliza a expressão "junto com a proposta", sem detalhar expressamente a que fase procedimental se refere.

Não obstante, a Administração esclareceu que os documentos devem ser apresentados juntamente com a proposta ajustada do licitante vencedor, interpretação que encontra algum suporte na sequência lógica dos itens 4.2 e 4.3 do instrumento convocatório. Ou seja, ainda que subsista dúvida interpretativa quanto à redação dos referidos itens, a Administração já explicitou, em manifestação formal nestes autos, qual o sentido que pretende conferir à cláusula, circunstância que reduz substancialmente o risco de aplicação arbitrária da exigência durante o certame.

Quanto ao prazo de duas horas, embora a representante sustente sua insuficiência, o município argumenta que os documentos exigidos devem integrar previamente o acervo técnico dos fornecedores que atuam nesse segmento de mercado, destinando-se o prazo apenas ao encaminhamento eletrônico dos arquivos.

Ainda que a discussão não seja desprovida de relevância, a controvérsia envolve, em grande medida, a razoabilidade da exigência e seus efeitos concretos sobre a competição, circunstância que recomenda instrução mais aprofundada antes da adoção de medida extrema de paralisação do certame.

Discorre-se também acerca da irregularidade do edital no concernente à alegada restrição injustificada a laboratórios credenciados pelo Inmetro e da ausência de admissão de relatórios equivalentes. No caso, a representante invoca precedente do Tribunal de Contas da União em defesa da aceitação de documentos equivalentes emitidos por organismos estrangeiros reconhecidos.

A municipalidade, contudo, informa ter esclarecido administrativamente que serão admitidos documentos provenientes de organismos abrangidos por acordos de reconhecimento mútuo, desde que demonstrada equivalência técnica e competência da entidade emissora.

No caso, a controvérsia mostra-se significativamente mitigada pelos esclarecimentos administrativos segundo os quais serão aceitos documentos equivalentes emitidos por organismos abrangidos por acordos de reconhecimento mútuo. Dessa forma, ao menos em exame preliminar, a alegada restrição à competitividade mostra-se substancialmente.

Ademais, tem-se a divergência entre edital e PNCP quanto à unidade de medida.

A inconsistência apontada pela representante efetivamente existe, pois parte dos itens aparece cadastrada no PNCP em unidade distinta daquela constante da planilha e do memorial descritivo.

Todavia, merece relevo o fato de o próprio edital estabelecer regra expressa (item 4.1.2) segundo a qual prevalece a descrição constante do instrumento convocatório em caso de divergência entre os dados da plataforma eletrônica e os documentos licitatórios. Além disso, a documentação técnica utiliza de forma uniforme a unidade "metro" para os itens controvertidos.

Também não se evidencia, em juízo preliminar, que a divergência cadastral do PNCP tenha gerado incerteza relevante quanto à aferição da qualificação técnica, pois os quantitativos exigidos para comprovação da experiência operacional encontram-se vinculados à descrição constante do edital e do memorial descritivo, documentos que adotam de forma uniforme a unidade de medida correspondente.

Assim, embora recomendável o saneamento da inconsistência, não se explicita, em princípio, risco concreto de inviabilização da competição.

A representante assevera a insuficiência das definições técnicas acerca da frequência, sincronização e padrão de funcionamento do efeito piscante.

Por sua vez, a municipalidade esclarece que o objetivo da contratação não envolve a imposição de frequência específica, sincronização ou padrão exclusivo, bastando que a quinta lâmpada apresente efeito piscante perceptível, conforme padrão regular de fabricação disponível no mercado.

Nessas circunstâncias, a insurgência parece mais relacionada à amplitude da especificação técnica escolhida pela Administração do que propriamente à ausência de definição do objeto.

Por fim, a representante aponta dúvida quanto à contagem dos vinte dias previstos para pagamento.

A defesa municipal esclarece que o prazo deve ser computado em dias corridos, detalhando inclusive a forma de contagem e o tratamento das hipóteses de reapresentação de documentos fiscais.

Também aqui não se identifica, ao menos por ora, situação apta a comprometer imediatamente a competitividade do certame, dado que o fato se relaciona ao prazo de pagamento, o qual será uniforme para todos, independentemente de quem seja o vencedor do certame.

No tocante ao perigo de dano, observa-se que o procedimento licitatório já se encontrava em fase avançada quando da apresentação da representação, tendo a sessão pública sido designada para 04/08/2026. Entretanto, a mera proximidade da

realização da disputa não conduz automaticamente à concessão da cautelar. Isso porque as supostas irregularidades apontadas concentram-se, em sua maioria, em aspectos interpretativos, formais ou relacionados à futura análise de documentos de habilitação e aceitabilidade das propostas. Não se verifica, em exame preliminar, demonstração suficiente de que a continuidade do certame produzirá resultado irreversível ou tornará inócua eventual decisão de mérito posteriormente proferida.

Mesmo admitindo, em tese, a existência de dúvidas interpretativas quanto a determinados dispositivos editalícios, não foi demonstrado que tais aspectos tenham efetivamente reduzido o universo de competidores, afastado potenciais interessados ou comprometido a formulação das propostas. A alegação de restrição à competitividade permanece, neste momento, em plano meramente hipotético, insuficiente para justificar a paralisação imediata de procedimento licitatório de elevada relevância administrativa.

Além disso, eventual adjudicação ou contratação futura permanece sujeita ao poder corretivo desta Corte, sendo possível a adoção de determinações posteriores caso, ao final da instrução, venha a ser confirmada alguma irregularidade material relevante.

Por outro lado, a suspensão imediata do procedimento apresenta potencial impacto sobre a programação do evento "Maringá Encantada 2026", cuja execução exige planejamento prévio, mobilização de equipes, disponibilização de materiais e instalação dos equipamentos em prazo determinado.

Diante do exposto, em juízo de cognição sumária e sem prejuízo de ulterior aprofundamento da matéria, entendo que as alegações deduzidas na inicial revelam questões que justificam o regular processamento da representação e o exame meritório pelos órgãos instrutivos competentes. Todavia, neste momento processual, os esclarecimentos apresentados pelo município mostram-se suficientes para afastar a configuração concomitante dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Embora algumas das inconsistências apontadas recomendem exame mais aprofundado, especialmente quanto à redação das exigências documentais e à clareza de determinados dispositivos editalícios, não se vislumbra demonstração suficientemente robusta de plausibilidade jurídica apta a evidenciar ilegalidade manifesta, tampouco risco concreto e irreversível decorrente da continuidade do certame que justifique a adoção da medida excepcional de paralisação da licitação.

Posto isso, decido:

- 1) RECEBER a presente como Representação da Lei de Licitações;
- 2) NEGAR o pedido cautelar de suspensão do certame;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seu representante legal, bem como PROCEDER À CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, do inciso II do artigo 381 e do caput do artigo 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

JOSÉ DURAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539898/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO: ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLLO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAUJO FILHO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO: 1140/26

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em razão do Despacho nº 687/26-CMEX (peça 304), por meio do qual a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX noticia que a Secretaria de Estado da Educação, mediante a Petição Intermediária nº 482037/26 (peças 301 a 303), requereu a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão nº 2635/14-S2C (peça 79), cujo termo final ocorreu em 05/08/2026, que assim dispôs:

Acórdão nº 2635/14-S2C

[...]

IV - Determinar ao atual Secretário de Estado de Educação que promova os atos necessários à conclusão da obra originalmente prevista na Escola Estadual Guilherme Pereira Neto e à subsequente obtenção da CND da obra realizada, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, V, "c", da LCE nº 113/05, bem como que promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Leis nº 6.015/73, art. 167, II, e nº 8.212/91, arts. 30, VI, 47, II, e 49, § 1º, combinados com o Decreto nº 3.048/99, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e observe o preceito do art. 140 da Lei Estadual nº 15.608/07 na celebração de convênios em que a SEED atue como órgão concedente de recursos. [...]

II. Na documentação apresentada, a Secretaria de Estado da Educação informou que vem adotando as providências administrativas, técnicas, urbanísticas e registrares necessárias ao cumprimento da determinação contida no item IV do Acórdão nº 2635/14-S2C. Esclareceu que já foi promovida a retificação das medidas perimetrais da matrícula do imóvel ocupado pelo Colégio Estadual Guilherme Pereira Neto e que foram instaurados os procedimentos administrativos pertinentes perante a Secretaria Municipal do Urbanismo e a concessionária responsável pela Linha de Transmissão LT 525 kV Areias-Curitiba C1. Segundo a SEED, no curso dessas providências, constatou-se que parcela do imóvel está inserida na faixa de segurança da referida linha de transmissão. Por essa razão, a aprovação do projeto arquitetônico pelo Município de Curitiba depende, como requisito legal, da anuência prévia da concessionária responsável. Assim, embora as medidas ao alcance da Administração Estadual tenham sido adotadas, o prosseguimento da regularização patrimonial permanece condicionado à manifestação de terceiro, circunstância que afasta, em princípio, a caracterização de mora ou inércia imputável à SEED. Diante disso, a Secretaria requereu nova dilação de prazo para a conclusão das providências remanescentes e posterior juntada dos documentos comprobatórios da regularização integral.

III. Considerando as justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação, as providências já adotadas, bem como a informação de que a anuência da concessionária encontra-se em fase final de processamento interno e de que a análise municipal permaneceu sobrestada justamente porque a aprovação dos projetos arquitetônicos depende da apresentação da referida anuência, mostra-se razoável a dilação requerida. Assim, DEFIRO o pedido formulado à peça 302, a fim de prorrogar, por mais 6 (seis) meses, o prazo para cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão nº 2635/14-S2C, contados a partir do término do prazo anteriormente concedido.

IV. Caso as medidas necessárias à regularização integral não sejam finalizadas no prazo ora deferido, deverá a Secretaria de Estado da Educação apresentar manifestação acerca das providências em andamento, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes, a fim de viabilizar a análise quanto à eventual concessão de novo prazo.

V. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para anotação do novo prazo concedido

Curitiba, 11 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-475138/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA, WASHINGTON GUIRÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1141/26

Primeiramente, intime-se a parte representante para que complemente a documentação indicada em sua peça vestibular[1], trazendo ao processo cópia dos Pregões Eletrônicos nos 003/2025 e 039/2025 e da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2026, no prazo de 2 dias.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. "XX - DAS PROVAS E DOS DOCUMENTOS ANEXOS

O denunciante apresenta, inicialmente:

- *Integra do Pregão Eletrônico n.º 003/2025 (Doc. 01);*
- *Integra do Pregão Eletrônico n.º 039/2025 (Doc. 02);*
- *Integra da Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2026 (Doc. 03);*
- *documentos públicos referentes às aquisições (Doc. 04);*
- *registros fotográficos e audiovisuais dos veículos, se disponíveis (Doc. 05);"*

PROCESSO Nº:-316919/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1142/26

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial deverá anexar cópia do mesmo nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-300136/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1143/26

Conforme solicitado no Despacho nº 701/26-CMEX (peça 20), autorizo o desentranhamento da Informação nº 3912/26-CMEX (peça 19).

À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências. Após, devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-485543/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABEL DEMETRIO, ANATALICIO RISDEN JUNIOR, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, JULIO CESAR GONCHOROSKY, LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA, SERGIO WIPPEL, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS,

RAFAEL STEC TOLEDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO:-1144/26

Conforme solicitado no Despacho nº 10/26-1ICE (peça 129), autorizo o desentranhamento da Instrução nº 44/26-1ICE (peça 128).

À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Após, devolva-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-275490/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANDREA CORLETO HOELZL, ASSOCIAÇÃO PARA A CULTURA E EDUCAÇÃO - CULTURARTE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RODRIGO CORLETO HOELZL, TRANSPIEDADE - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1145/26

Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 484919/26 (peças 38 e 39), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar do fim do prazo anterior.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-488671/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-JOSÉ CARLOS SZADKOSKI

INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS SZADKOSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1146/26

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação constante da peça nº 02, autorizo a disponibilização de cópias dos processos n.os 26992-9/26 e 27062-5/26 ao interessado, ambos de minha relatoria.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas.

III. Na sequência, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, consoante artigo 175-A, X, do Regimento Interno.

IV. Por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução nº 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-307556/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CLOVIS GRESELE, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1147/26

I. Considerando o contido na Instrução nº 9.457/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 45), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, referente às determinações contidas nos itens "I" e "II", do Acórdão nº 1106/26-S1C (peça 37).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

IV. Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-46086/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERIVICHE CASAGRANDE, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1148/26

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao item "II.a" do Acórdão nº 1399/26-STP (peça 42).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 16/07/2026, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise quanto ao atendimento da referida determinação.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-643568/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, MILENE CRISTINA LOPES DE SOUZA, HUMBERTO JOSÉ PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1149/26

1. Defiro as diligências sugeridas na Informação n.º 61/26 – CAIS (peça 32), com fundamento no art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessados no processo:

i) Sra. Milene Cristina Lopes de Souza, responsável pelo Controle Interno do Município; e

ii) Sr. Humberto José Pereira, Técnico de Recursos Humanos e responsável pela área de pessoal.

b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item “a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório perante este Tribunal, em atenção ao consignado na Informação n.º 61/26 – CAIS (peça 32), nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno.

c) INTIMAÇÃO do Município de Prado Ferreira, na pessoa de seu representante legal, Sr. Silvío Antônio Damaceno, Prefeito Municipal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, com certificação nos autos de sua realização, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório perante este Tribunal, em atenção ao contido na Informação n.º 61/26 – CAIS (peça 32), nos termos dos artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno

d) Os interessados deverão apresentar a este Tribunal:

i) quadro sintético contendo o número de cargos médicos criados por lei e efetivamente ocupados no período de 2020 a 2025, com destaque para aqueles vinculados à Atenção Básica; e

ii) cópia dos atos normativos de criação dos cargos e, se possível, demonstrativos atualizados de ocupação.

3. Na impossibilidade de intimação do Município por meio eletrônico, promova-se a comunicação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

4. Alerta-se que a não apresentação das informações e dos documentos requisitados poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal, inclusive quanto à responsabilização pessoal dos agentes intimados, se for o caso.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-605780/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIELLY APARECIDA VIEIRA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1153/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 10.487/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (peça 27), que atestou o cumprimento da obrigação, bem como a anuência do Ministério Público de Contas, manifestada no Parecer n.º 272/26-PGC (peça 30), autorizo a baixa de responsabilidade da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA relativamente à determinação constante do item “III” do Acórdão n.º 1012/26-S1C (peça 17).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190326/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1175/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 979/26, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (peça 46), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, referente à determinação exarada no item “III” do Acórdão n.º 1223/26-STP (peça 36).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 460114/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: CRISTIAN CARLOS DE FREITAS, JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1389/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por ordem do item II do Acórdão n. 1568/26-STP, em que esta Corte, ao julgar a Consulta n. 726625/25, formulada pelo MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, decidiu nos seguintes termos:

I - REVER o exame de admissibilidade realizado no Despacho nº 2.105/26 (peça 9), diante da ausência do requisito previsto no art. 311, V, do Regimento Interno, e determinar o ENCERRAMENTO do processo com o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo;

II – determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, consoante sugestão da CAIS, para a apuração dos apontamentos realizados por ela e pelo Ministério Público de Contas no estatuto dos servidores públicos de Novo Itacolomi (Lei Municipal nº 031/1993 e Lei Municipal nº 2.110/2022), tendo como interessados o MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI, seu prefeito, JOÃO PEDRO MAGON, e o presidente da Câmara Municipal, CRISTIAN CARLOS DE FREITAS; (...)

Conforme se extrai da leitura dos autos originários, a consulta teve por fim obter resposta deste Tribunal a respeito da possibilidade da cumulação, por servidores efetivos, da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) com a gratificação de plantão.

Na Lei Municipal n. 031/1993 (Plano de Cargos e Regime dos Servidores), mencionada no parecer jurídico que acompanhou a demanda, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) identificou que há previsão para a concessão da gratificação TIDE a servidores ocupantes de cargo em comissão, em aparente desconhecimento com a Constituição Federal e em contrariedade a entendimento já consolidado nesta Corte.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, além de apontar a mesma irregularidade, constatou que a lei municipal que rege a gratificação TIDE prevê também a possibilidade de que sua aplicação seja operada em percentuais variáveis, em desacordo com decisões desta Casa.

Após instaurado o processo, os autos foram encaminhados a este Gabinete.

É o breve relato.

Recebo a Tomada de Contas e solicito a submissão do feito à CAIS para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis pela irregularidade ora comunicada, ficando autorizadas as diligências necessárias, nos termos da Instrução de Serviço n. 157/22[1].

Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Dispõe sobre a Delegação, às Unidades Administrativas deste Tribunal, dos despachos iniciais de Citação ou de Intimação para o exercício do primeiro contraditório e de diligências, e dá outras providências. (GCMRMS)

PROCESSO Nº: 465701/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1402/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 28/07/2026, formulada por ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE LOANDA, na qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 41/2026.

O objeto é o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas, com participação do PARANACIDADE como agente financeiro e órgão estadual responsável pela análise e estruturação técnica do projeto.

Informa que o referido certame foi instaurado após a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026, de objeto idêntico, sem maiores justificativas da Administração. Aponta que a nova licitação, referente ao Pregão Eletrônico n. 41/2026, passou a exigir certificado ISO 9001:2015 dos fabricantes das luminárias e dos braços extensores, requisito que considera restritivo à competitividade e sem justificativa técnica adequada.

Além disso, argumenta que a medida teria reduzido indevidamente o universo de concorrentes, apontando indícios de favorecimento à empresa Projeluz Luminárias e Artefatos de Metais Ltda., que, segundo a narrativa, seria a única fabricante identificada capaz de atender à exigência editalícia. Também questiona alterações promovidas no Termo de Referência, sem a identificação expressa do responsável técnico, citando, ainda, inconsistências quanto à data do documento e eventual falta de anuência formal do PARANACIDADE para as modificações realizadas.

Nesse contexto, a representante sustenta que os fatos narrados neste feito não constituiriam episódio isolado, mas integrariam um mesmo padrão de atuação já apurado no Processo n. 394456/2026, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi. Argumenta que ambos os processos têm por objeto licitações destinadas à modernização da iluminação pública no âmbito do Programa PARANACIDADE e questionam cláusula de idêntico conteúdo, que condiciona a participação dos interessados à apresentação de certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços extensores.

A petição enfatiza, também, a participação recorrente dos mesmos agentes econômicos nos certames, a utilização de cláusulas editalícias supostamente restritivas e de termos de referência com conteúdo substancialmente semelhante em ambos os pregões, bem como a alegada vinculação dos resultados licitatórios a

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

fornecedores de produtos da marca Projeluz.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em relação a todos os pontos mencionados nesta Representação, incluindo, necessariamente (a) a motivação para revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026; (b) qual o status e o andamento do Pregão Eletrônico n. 41/2026, juntando a cópia integral do procedimento; (c) indicação do responsável pela assinatura do Termo de Referência do certame; (d) motivação da exigência de certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços extensores; (e) se houve anuência do PARANACIDADE na referida exigência no atual certame.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação na forma prevista no §8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -455030/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, IPM SISTEMAS LTDA, LINCOLN CESAR SCHMITKE, MARCOS PAULO BARBOZA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALAN CARDOSO BARBOSA, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA

DESPACHO:-1143/26

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA[2] contra o MUNICÍPIO DE CASTRO, por meio da qual aponta irregularidades no Edital da Concorrência Pública n.º 011/2026 (Processo Administrativo municipal n.º 8681/2026), que tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares nativos de plataforma web e com provimento de datacenter para fornecimento de licença de uso permanente, sem limite de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal. A sessão pública do referido certame realizou-se em 21 de julho de 2026, às 9 horas, e teve como parâmetro de valor máximo o montante de R\$ 5.393.378,86 (cinco milhões, trezentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), nos termos do edital[3].

Registra-se que o certame contou com a participação de licitante único, a empresa Betha Sistemas Ltda., declarada habilitada, encontrando-se pendente a realização da Prova de Conceito (POC), sem que houvesse, até o momento, homologação do resultado ou celebração de contrato.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo Município:

Illegalidade da modalidade e do critério de julgamento: adoção da Concorrência Presencial, do tipo técnica e preço (com ponderação de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço), quando o objeto, por constituir serviço comum, deveria ser licitado mediante Pregão Eletrônico, pelo critério de menor preço global, nos termos dos arts. 6º, XLI, 29 e 36 da Lei nº 14.133/2021, havendo, ainda, contratação com o Estudo Técnico Preliminar (ETP nº TI 01/2026), que previra a modalidade Pregão Eletrônico;

Inconsistência na formação do orçamento estimado: divergência injustificada entre o valor estimado no ETP (R\$ 4.765.446,72) e o valor fixado no Edital (R\$ 5.393.378,86), correspondente a acréscimo de aproximadamente R\$ 627.932,14 (cerca de 13%), sem a apresentação das memórias de cálculo e da motivação exigidas pelo art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei nº 14.133/2021;

Violação ao princípio do parcelamento: inclusão do Módulo de Gestão de Geoprocessamento do Cadastro Imobiliário no lote único, apesar de sua natureza técnica e mercadológica distinta dos demais módulos de gestão, sem a demonstração da hipótese excepcional prevista no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

Cláusulas de ingerência na gestão da contratada: exigências, nos itens 14.14.2 e 14.14.3 do Termo de Referência, de técnico residente em regime de plantão 24 horas por dia e 7 dias por semana (24/7) e com poder de decidir em nome da empresa, o que configuraria ingerência na organização interna da contratada e incompatibilidade com a legislação trabalhista;

Requisitos técnicos restritivos e indícios de direcionamento: conjunto de exigências do Anexo III do Termo de Referência (itens 1.10, 1.11, 1.24, 1.26, 1.27, 1.45, 1.48, 1.49, 1.50, 1.51, 1.57 e 2.08) que, segundo a Representante, restringiriam a competitividade e direcionariam o certame à empresa Betha Sistemas Ltda., em afronta ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

Especificações subjetivas e indicação nominativa de marca: exigência de funcionalidades de inteligência artificial para valoração de imóveis (itens 6.267 a 6.269), desprovidas de parâmetros objetivos de julgamento, e indicação nominativa da plataforma Google Maps (itens 6.230, 6.273 e 20.22), em suposta violação aos arts. 5º e 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

Autoria do instrumento convocatório: indicação, nos metadados do arquivo eletrônico do Edital, do Sr. Luiz Sérgio Dutra Nagli como autor do documento, sem vínculo funcional aparente com o Município nem contratação identificável nas informações

públicas disponíveis.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão imediata de todos os atos do certame. No mérito, pleiteia o reconhecimento das ilegalidades apontadas, com a anulação do procedimento licitatório e a republicação do edital na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério de menor preço global, além da correção dos valores de referência, da exclusão do módulo de geoprocessamento do lote único, da supressão ou adequação das cláusulas de técnico residente e dos requisitos técnicos restritivos, e da apuração da autoria do edital.

Conforme o Despacho n.º 1016/26 – GCAZ[4], determinei a manifestação prévia do Município, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno, para esclarecimento específico dos sete núcleos de irregularidade apontados: (i) modalidade e critério de julgamento; (ii) divergência de valores entre ETP e Edital; (iii) parcelamento do geoprocessamento; (iv) cláusulas de técnico residente; (v) requisitos técnicos restritivos do Anexo III e direcionamento à Betha Sistemas Ltda.; (vi) inteligência artificial e indicação de marca; e (vii) autoria do edital.

Regularmente intimado, o Município apresentou manifestação prévia[5], ratificada pelo Prefeito e pelos demais agentes públicos intimados, sustentando a regularidade do certame.

É a síntese fática e processual.

Passo ao exame.

De início, quanto ao juízo de admissibilidade, a Representação preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da LCE nº 113/2005 e 275 e 276 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser RECEBIDA.

A concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas depende da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (perigo da demora), conforme previsão contida no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 400 do Regimento Interno.

Registro, desde logo, que a presente análise é procedida em sede de cognição sumária, própria do juízo cautelar, de modo que as conclusões ora expostas se assentam em juízo de mera plausibilidade e não importam prejulgamento do mérito, o qual será oportunamente apreciado após a completa instrução do feito, com o crivo do contraditório e a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Estabelecida essa premissa, cumpre destacar, como fundamento primeiro e determinante ao exame do pleito cautelar, que o Despacho n.º 1016/26 – GCAZ foi expresso, analítico e minucioso ao delimitar, de forma individualizada, os pontos centrais que deveriam ser especificamente enfrentados pela Administração.

Naquela oportunidade, longe de formular provocação genérica, consignei ser imperioso que cada um dos supostos vícios apontados fosse especificamente tratado, indicando, item a item, a exata jurisprudência desta Corte e dos demais Tribunais de Contas com a qual as escolhas administrativas deveriam ser cotejadas, notadamente quanto à modalidade licitatória e aos requisitos técnicos reputados restritivos. A Administração foi, portanto, identificada de maneira inequívoca a respeito daquilo que se esperava fosse esclarecido e comprovado.

Sucedeu que, a despeito da clareza e da especificidade da provocação, a defesa deixou de enfrentar, de modo específico e documentado, justamente os dois núcleos mais graves e estruturantes da Representação.

Como se demonstrará, ainda que a Administração tenha se manifestado sobre a totalidade dos pontos, optou por reafirmar, em termos predominantemente genéricos e abstratos, a regularidade de suas opções técnicas, sem enfrentar diretamente os precedentes vinculantes e persuasivos expressamente indicados no despacho, tampouco carrear aos autos a documentação técnica apta a demonstrar suas assertivas. Essa ausência de enfrentamento específico e de comprovação dos pontos centrais, quando a Administração foi instada, de forma direta e detalhada, a fazê-lo, constitui, por si, elemento que robustece a plausibilidade do direito invocado, servindo de fundamento autônomo e adicional à concessão da medida cautelar, na medida em que os vícios de maior densidade permaneceram carentes de esclarecimento suficiente mesmo após a oportunidade franqueada à defesa.

Com efeito, no que tange ao fumus boni iuris, o primeiro núcleo não enfrentado diz respeito à ilegalidade da adoção da modalidade Concorrência Presencial, do tipo técnica e preço, em detrimento do Pregão Eletrônico pelo critério de menor preço.

Registro, de início e por dever de imparcialidade, que a tese defendida pela Administração não se afigura, em abstrato, destituída de plausibilidade. A Lei n.º 14.133/2021 admite, de fato, o critério de julgamento técnica e preço para os bens e serviços especiais de tecnologia da informação (art. 36), e a controvérsia central deste feito reside precisamente em definir se o objeto se enquadra como serviço comum, hipótese em que se imporia o pregão, ou como serviço especial de TI, hipótese em que a concorrência com técnica e preço seria legítima. Cuida-se, portanto, de matéria que comporta debate jurídico sério, cuja definição exauriente demanda a completa instrução do feito.

Ocorre que, para os estritos fins deste juízo cautelar, o que se examina não é o acerto final da tese municipal, mas se subsiste plausibilidade suficiente do direito invocado pela Representante. E, sob esse enfoque, embora a Administração tenha dedicado detida e articulada argumentação à defesa da modalidade, invocando a complexidade da solução, a criticidade dos sistemas estruturantes, a interdependência dos módulos e a necessidade de avaliação da qualidade técnica das propostas, tais fundamentos reproduzem, em essência, aqueles já examinados e afastados por esta Corte nos Acórdãos n.º 4503/24 e n.º 4578/24, os quais versaram, precisamente, sobre sistemas integrados de gestão pública municipal, objetos dotados de igual complexidade e criticidade.

Vale dizer, a manifestação demonstra a relevância e a envergadura do objeto, mas não a necessidade específica, própria deste certame, a distinguir-lo do entendimento consolidado e a caracterizá-lo como serviço especial de tecnologia da informação, ônus que, à luz do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a Administração. A robustez da defesa reside, pois, no volume e na articulação dos argumentos, e não na superação do exato ponto que os precedentes reputam decisivo, qual seja, a demonstração de que a necessidade do Município não poderia ser atendida mediante a customização de soluções padronizadas disponíveis no mercado.

É nesse sentido preciso, e não por laconismo da peça, que a justificativa se revela, nesta sede de cognição sumária, insuficiente para afastar o fumus boni iuris, considerando, em especial, os termos do Acórdão n.º 4503/24 – Tribunal Pleno (Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha) [6].

No mesmo sentido, cite-se o Acórdão n.º 4578/24 – Tribunal Pleno[7] (Rel. Cons. Livio

Fabiano Sotero Costa) que determinou a retificação de edital para adoção do pregão eletrônico, em hipótese na qual a concorrência presencial fora adotada sem justificativa técnica pormenorizada, assentando que os sistemas informatizados de gestão, por possuírem processos de trabalho padronizados por legislação, podem ser compreendidos como serviço comum.

Cumprir observar que ambos os precedentes, longe de estabelecerem vedação apriorística ao critério técnica e preço, condicionam a licitude da exceção à existência de justificativa técnica pormenorizada e à demonstração de necessidade específica não atendível por produtos de mercado.

É precisamente esse ônus argumentativo, que os julgados impõem à Administração, que não foi satisfatoriamente desincumbido na manifestação prévia. Não se trata, pois, de reputar de antemão incorreta a opção municipal, mas de constatar que ela não superou, nesta sede de cognição sumária, o entendimento desta Corte, o que basta à caracterização da fumaça do bom direito.

A propósito, o aresto de Tribunal de Justiça invocado pela defesa refere-se a serviço de consultoria em compensação previdenciária, atividade de natureza predominantemente intelectual que não guarda aderência ao objeto ora examinado. Quanto à alegação de que o próprio Município já teria realizado, anteriormente, contratação de solução integrada sob idêntico critério de técnica e preço, na qual a ora Representante participou e se sagrou vencedora, reconheço tratar-se de argumento relevante, porquanto tende a infirmar a tese de que a modalidade, por si só, restringiria a competição ou direcionaria o certame.

Todavia, tal alegação, no atual estágio, veio desacompanhada da devida comprovação documental e reclama análise técnica específica, a ser oportunizada na instrução, não se prestando, ademais, a convalidar eventual inobservância da jurisprudência desta Corte, dado que a reiteração de determinada prática não a legítima caso contrária ao entendimento consolidado. Ademais, milita em favor da plausibilidade a circunstância, admitida pela própria defesa, de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP n.º TI 01/2026) previu, originariamente, a modalidade Pregão Eletrônico, posteriormente substituída sem que os autos evidenciem estudo técnico específico a documentar a especialidade do objeto, bem como o fato, incontroverso, de o certame haver atraído licitante único, qual seja: a empresa Betha Sistemas Ltda., exatamente como antecipado pela Representante.

Tais elementos, reunidos, mostram-se suficientes, no juízo perfunctório próprio desta fase, para o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado, sem prejuízo de a Administração, na instrução, demonstrar de forma pormenorizada e documentada a especialidade que sustenta.

O segundo núcleo não enfrentado refere-se aos requisitos técnicos restritivos constantes do Anexo III do Termo de Referência e aos indícios de direcionamento à empresa Betha Sistemas Ltda.

Também aqui não se antecipa o mérito, reconhecendo-se que parte das exigências pode, em tese, encontrar justificativa em legítimas necessidades de governança e de segurança da informação. Sucede que a defesa, uma vez mais, limitou-se a justificativas genéricas, sem rebater os precedentes específicos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina indicados na inicial e no despacho, os quais, em exigências de idêntico teor, reconheceram o caráter restritivo e direcionador das cláusulas.

Refiro-me à Representação REP 23/80077660 (Relatório DIE n.º 149/2023), que reputou excessiva a exigência de linguagem de programação ou script, e à Representação REP 23/80023063 (Relatório DIE n.º 13/2024), que reconheceu, de forma expressa, o direcionamento do certame àquela fornecedora[8].

De igual modo, não foram enfrentados os precedentes relativos à exigência de três zonas de disponibilidade (item 2.08), a exemplo do julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processo n.º 019919-0200/21-4, Rel. Cons. Marco Peixoto), segundo o qual a exigência relacionada a onde e como são hospedados os dados, em três datacenters distintos, extrapola os limites discricionários do gestor, configurando prejuízo ao caráter competitivo da licitação, e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo REP 22/80010059), que reputou tal exigência ofensiva aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade. Também não se enfrentou a Súmula TCU n.º 272 nem o art. 9º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que vedam a inserção de exigências impertinentes ou restritivas ao caráter competitivo.

Somam-se a isso omissões pontuais que, no juízo próprio desta fase, reforçam a plausibilidade: a defesa não esclareceu se as funcionalidades de "extensões" e "artefatos gerados" (itens 1.45 a 1.51) pressupõem linguagem de programação ou script de natureza proprietária, tal como reconhecido nos precedentes catarinenses; não justificou, de forma concreta e amparada em estudo, a exigência de três zonas físicas de disponibilidade (item 2.08), em detrimento do padrão de dupla redundância reputado suficiente pelos órgãos de controle; e não enfrentou os apontamentos de segurança e de proteção de dados relativos ao login por meio de redes sociais (item 1.24).

Reunidas ao resultado do certame, tais circunstâncias evidenciam, nesta cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, sem prejuízo de ulterior análise técnica de mérito.

Quanto ao periculum in mora, resta igualmente configurado.

A própria manifestação informa que o procedimento se encontra em fase de realização da Prova de Conceito (PoC), sem que tenha havido, até o momento, homologação do resultado ou celebração de contrato. A iminência dos atos subsequentes, notadamente a conclusão da avaliação técnica, a adjudicação e a homologação, faz emergir o risco concreto de consolidação de vínculo contratual de elevada monta, fundado em edital cujos vícios centrais permanecem incontroversos, com potencial dano ao erário pela restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, além do dispêndio inútil de recursos humanos e materiais na prática de atos que poderão vir a ser invalidados.

Ressalto, ademais, a inexistência de perigo de dano inverso. A suspensão do certame não acarretará prejuízo à continuidade dos serviços públicos, uma vez que a atual prestadora permanece executando regularmente o contrato e mantendo em pleno funcionamento os sistemas estruturantes da Administração Municipal, o que assegura a inculcabilidade das atividades finalísticas do Município durante o período de suspensão.

Ao revés, o verdadeiro risco reside no prosseguimento do procedimento licitatório fundado em edital com possíveis vícios relevantes, de modo que a medida cautelar se revela a providência menos gravosa ao interesse público, porquanto preserva, a um só tempo, a continuidade administrativa e a higidez da futura contratação.

Firmada a presença dos requisitos autorizadores da cautelar, e considerando que o

contraditório a ser oportunizado deve recair, de forma dirigida, sobre as questões que remanesçam sem esclarecimento adequado, cumpre consignar, desde logo, os pontos que deverão ser impreteríveis e especificamente enfrentados pela Administração em suas razões de defesa, sob pena de os indícios ora reconhecidos restarem confirmados. São eles:

a) compatibilidade da modalidade e do critério de julgamento adotados com a jurisprudência deste Tribunal, notadamente com os Acórdãos n.º 4503/24 (Rel. Cons. Ivan Leis Bonilha) e n.º 4578/24 (Rel. Cons. Livio Fabiano Sotero Costa), ambos do Tribunal Pleno, que reconhecem o licenciamento de sistemas de gestão municipal como serviço comum, sujeito ao Pregão nos termos do art. 29 da Lei n.º 14.133/2021, devendo a Administração, para afastar tal entendimento, demonstrar, mediante estudo técnico específico e documentado, a necessidade específica e a especialidade do objeto não atendível por produtos disponíveis no mercado; a justificativa técnica, item a item, dos requisitos do Anexo III reputados restritivos, com o enfrentamento direto dos precedentes do TCE/SC (Representações REP 23/80077660 – Relatório DIE n.º 149/2023 e REP 23/80023063 – Relatório DIE n.º 13/2024), que reconheceram o direcionamento à empresa Betha Sistemas Ltda., bem como dos precedentes relativos à exigência de três datacenters (TCE/RS, Processo n.º 019919-0200/21-4, e TCE/SC, Processo REP 22/80010059) e da Súmula TCU n.º 272, esclarecendo, em especial: (a) se as funcionalidades de "extensões" e "artefatos gerados" (itens 1.45 a 1.51) pressupõem linguagem de programação ou script proprietário; (b) a justificativa concreta para a exigência de três zonas físicas de disponibilidade (item 2.08), em vez do padrão de duas; e (c) a compatibilidade do login via redes sociais (item 1.24) com a Lei Geral de Proteção de Dados; a comprovação da majoração de aproximadamente R\$ 627.932,14 entre o ETP e o Edital, mediante a disponibilização integral da documentação comprobatória, não bastando a mera apresentação de planilhas ou de quadros-resumo, devendo ser carreados aos autos, na íntegra, os orçamentos coletados, as pesquisas de mercado, as cotações, as memórias de cálculo e os documentos de suporte, a fim de viabilizar a efetiva verificação, por esta Corte, da correspondência entre o acréscimo e os módulos supostamente incluídos (gerenciamento inteligente, gestão da assistência social e diário oficial eletrônico), nos termos do art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei n.º 14.133/2021; a efetiva inviabilidade técnica do parcelamento do módulo de geoprocessamento, esclarecendo por que a integração por interface (API) entre soluções distintas não atenderia à necessidade de unicidade da base cadastral, com a demonstração documentada do enquadramento na hipótese excepcional do art. 40, § 3º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

as medidas que a Administração adotará em relação às impropriedades reconhecidas em sua própria manifestação, notadamente quanto ao item 14.14.2 do Termo de Referência (regime de plantão do técnico residente), bem como quanto às demais correções pertinentes, como a indicação nominativa da plataforma Google Maps (itens 6.230, 6.273 e 20.22), manifestando-se, expressamente, sobre a necessidade de republicação do edital, à luz do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista que tais alterações, por afetarem a formulação das propostas, tendem a reclamar a divulgação de novo instrumento convocatório.

Anoto, por fim, que os apontamentos relativos ao poder decisório do técnico residente (item 14.14.3), às funcionalidades de inteligência artificial (itens 6.267 a 6.269) e à autoria do instrumento convocatório, embora tendentes ao esclarecimento após a defesa, comportam verificação complementar por ocasião da instrução técnica, razão pela qual, sendo os núcleos acima suficientes para fundamentar a concessão da cautelar, deixo de aprofundar a análise destes pontos neste momento processual. Desse modo, ante a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, reforçados pela ausência de impugnação específica dos núcleos centrais da Representação e pela inexistência de perigo de dano inverso, com fulcro no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, assim como no inciso XII do art. 32 e no § 1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO a presente Representação e, em sede cautelar, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO da Concorrência Pública n.º 011/2026, promovida pelo Município de Castro, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE CASTRO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. REINALDO CARDOSO, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

A CITAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação:

do Prefeito Municipal, Sr. REINALDO CARDOSO, representante do MUNICÍPIO DE CASTRO;

do Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, Sr. MARCOS PAULO BARBOSA;

do Responsável pela Comissão Municipal de Contratações, Sr. LINCOLN CÉSAR SCHMITKE;

A INTIMAÇÃO, na qualidade de interessados:

do Procurador-Geral, Sr. TRAJANO DORIA JORGE;

do Controlador Geral, Sr. ALESSANDRO FERRÃO SANDRINI;

da empresa BERTHA SISTEMAS LTDA, licitante vencedora do certame, na pessoa de seu representante legal, para ciência da presente decisão, tendo em vista os efeitos decorrentes da suspensão cautelar determinada;

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[9], do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03/04.

3. Peça n.º 04.

4. Peça n.º 19.

5. Peças n.º 26 a 40.

6. Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica. Prestação de serviços de licenciamento de software. Irregularidade na modalidade licitatória. Serviço comum. Procedência

com expedição de recomendação. [...] considerando que o objeto desejado se trata de softwares amplamente licitados pelas administrações municipais, não tendo o município apontado nenhuma necessidade específica que demande a criação de um novo produto, ou que não possa ser atendida mediante a customização dos produtos disponíveis no mercado, entende-se que não há justificativa para o afastamento do uso do pregão que, por disposição do art. 29 da Lei nº 14.133/21, deve ser adotado para aquisição de produtos comuns.

7. Representação da Lei de Licitações. Sistemas Informatizados de Gestão. Adoção de concorrência presencial sem justificativa técnica pormenorizada. Determinação para retificação do edital para adoção de pregão eletrônico. [...] o desenvolvimento de sistemas, notadamente em relação a áreas com processos de trabalho padronizados por legislações, pode ser compreendido como serviço comum considerando os padrões usuais de mercado e o número considerável de fornecedores de tais modalidades de sistemas informatizados.

8. Em relação à análise do direcionamento do certame, entende-se que o script direciona o certame. [...] o direcionamento não foi evidenciado tão somente pela participação única da empresa Betha, mas porque dentre os fornecedores, somente a empresa Betha tem as funcionalidades listadas pelo representante. [...] a exigência da linguagem script para geração do sistema estabelecia critérios excessivos, irrelevantes e desnecessários.

9. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...] § 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-326310/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

RESPONSÁVEL:-FLÁVIA CHERONI DA SILVA BRITA

REPRESENTANTE:-SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

PROCURADORES:-EDUARDO POSSIEDE ARAÚJO, THIAGO POSSIEDE ARAÚJO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-206/26

EMENTA

Representação prevista no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021. Município de Marialva. Supostas irregularidades em pregão eletrônico.

Citação preliminar do Município para apresentação de informações. Reconhecimento das falhas pela Administração: acolhimento integral da impugnação da representante, com a correção do edital e do termo de referência. Desistência da representação pela empresa, em razão da perda de objeto do processo.

Não recebimento da representação.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[1] – com pedido de medida cautelar – pela qual a empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. reportou irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 24/2026 do Município de Marialva[2].

Previamente ao juízo de admissibilidade, realizei consulta ao Portal da Transparência do Município e verifiquei que, em 15/5/2026, o Secretário Municipal de Administração suspendeu a licitação para avaliar as “impugnações apresentadas” (peça 14). Diante disso, determinei a citação do Município para que apresentasse esclarecimentos.

Em resposta, o Município de Marialva reconheceu as falhas relatadas pela empresa, informando que, após análise de sua equipe técnica, “incorporou em sua totalidade as correções apontadas pela representante” (peça 22).

Transcrevo trecho da manifestação:

Após detida análise técnica dos argumentos vertidos pela empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, o Município de Marialva resolveu ACOLHER INTEGRALMENTE a impugnação administrativa apresentada, conforme anexa no arquivo de Resposta à Impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 24/2026.

A municipalidade incorporou em sua totalidade as correções apontadas pela representante. Dessa forma, as cláusulas editalícias outrora combatidas foram devidamente saneadas, de modo a garantir a estrita higidez jurídica do procedimento, a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Por consequência direta da conduta proativa e espontânea da municipalidade, operou-se o fenômeno da perda superveniente do objeto, ensejando a flagrante extinção do interesse processual.

Uma vez que o ato atacado já não subsiste na forma em que foi impugnado, tendo sido integralmente corrigido e adequado aos ditames legais por ato voluntário da própria Administração, carece a presente Representação de utilidade prática ou necessidade de tutela por esta Corte de Contas.

A própria empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., em tal contexto, peticionou para requerer o arquivamento destes autos (peça 19).

Em nova consulta ao Portal da Transparência[3], verifico que – de fato – o Município de Marialva publicou novo edital do pregão eletrônico e novo termo de referência em 29/7/2026.

Pelo exposto, diante da perda de objeto do processo – decorrente da legítima invalidação de atos pelo Município, em conformidade com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal[4] –, com fundamento nos artigos 32, inciso XII[5], e 52-A, caput[6], do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a representação.

Encaminhem-se os autos:

ao Ministério Público de Contas para ciência;

após, a este Gabinete para comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[7]; e após a certificação do trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, de acordo com o artigo 398, § 2º, do Regimento Interno[8].

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei”.

2. O objeto da licitação foi definido como a “contratação de empresa especializada para a execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coleta seletiva de materiais recicláveis e varrição manual”, no valor máximo de R\$ 6.745.715,28 (seis milhões setecentos e quarenta e cinco mil setecentos e quinze reais e vinte e oito centavos), conforme edital (peça 5).

3. Disponível em: <<https://marialva oxy elotech com br/portaltransparencia/1/>>. Acesso em: 6 ago. 2026.

4. “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

5. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria (Incluído pela Resolução nº 58/2016)”.

6. “Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto (Incluído pela Resolução nº 24/2010)”.

7. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...] Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...] IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade”.

8. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...] § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO N.º:-24417-9/26 - TC

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:

INTERESSADOS:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.

DESPACHO N.º:-34/26

Trata-se de expediente encaminhado à Corregedoria-Geral do TCE-PR, por e-mail, na data de 18.03.2026, de modo anônimo, veiculando denúncia acerca de potencial configuração de conflitos de interesses na execução de contrato administrativo deste TCE/PR.

Procedeu-se à respectiva autuação, sob caráter sigiloso, em 08.04.2026, pela Diretoria de Protocolo - DP (Ofício nº 6/26-GCG), para assegurar a higidez dos trabalhos iniciais de investigação, bem como permitir as posteriores deliberações instrutórias, e demais encaminhamentos disciplinares potencialmente incidentes.

Nesse sentido, sobreveio manifestação da Controladoria Interna (Informação nº 89-26, peça 08), a qual, em expediente próprio (processo n.º 201780/26), realizou inspeção extraordinária, examinando a execução contratual e a atuação da fiscalização no período indicado.

O Relatório de Inspeção da Controladoria Interna afastou a ocorrência de irregularidades na execução contratual, bem como qualquer comprometimento da

atuação do fiscal ou indicio de prejuízo à Administração. Restou evidenciado que a execução do contrato observou os parâmetros legais e contratuais, sem identificação de favorecimento indevido ou de vícios nos atos praticados no âmbito da fiscalização. Do mesmo modo, a Diretoria Administrativa (Informação nº 88/26, peça 09) consignou que não identificou qualquer irregularidade na condução administrativa do Contrato nº 14/2022, nem elementos objetivos que permitam concluir que a relação societária mencionada na denúncia tenha produzido influência sobre a execução contratual, sobre os atos de fiscalização técnica, sobre os procedimentos administrativos relacionados ao contrato ou sobre os mecanismos de controle exercidos por aquela Diretoria.

Por fim, registrou que não foram identificados pagamentos indevidos, medições irregulares, alterações injustificadas da execução contratual, favorecimento à empresa contratada ou a qualquer de seus empregados, nem qualquer prejuízo ao interesse público ou ao erário decorrente da atuação da fiscalização técnica.

Em continuidade instrutória, fiscal do Contrato TCE/PR nº 14/2022, imputado como incidente no potencial conflito de interesses descrito na peça 2, Sr. (Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018), apresentou as justificativas pertinentes, inclusive com cópia atualizada dos documentos societários.

Em total convergência com sua defesa preliminar, juntou cópia integral do arquivamento de procedimento instaurado no MPPR - Notícia de Fato nº 0046.26.053795-9 por ausência de materialidade, dolo e lesividade ao erário.

Pleiteia o reconhecimento da inexistência de justa causa para instauração de processo administrativo disciplinar, com o consequente arquivamento do presente procedimento em relação ao servidor signatário, sem prejuízo de eventual orientação administrativa prospectiva por parte da Corregedoria-Geral.

É o breve relatório.

Observa-se que os fatos noticiados pelo e-mail externo (peça 02) são os mesmos que a decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.26.053795-9 faz menção sendo foi proferida em 25.05.2026.

Junta-se a esses dados fundamentais, que a referida decisão ministerial registrou que a pretensão punitiva deduzida na representação anônima não encontrou amparo diante da ausência de materialidade delitiva, dolo ou lesividade ao erário. Também consignou que a cronologia afastava a hipótese de direcionamento licitatório, favorecimento na contratação ou conluio fraudulento (peça 12).

Quanto aos reflexos penais, o Ministério Público afastou a caracterização "de corrupção ativa e passiva, diante da existência de contraprestação por serviços reais, e afastou advocacia administrativa em razão da inoperosidade da pessoa jurídica, que impedia materialmente o patrocínio de interesse econômico privado perante a Administração".

No campo da improbidade administrativa, a decisão considerou indispensável a demonstração de dolo específico após a Lei nº 14.230/2021. A Lei nº 8.429/1992, na redação atual, passou a exigir conduta dolosa para caracterização dos atos de improbidade administrativa, inclusive para as hipóteses de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação a princípios.

O Parquet também observou que a Lei nº 12.813/2013, invocada pela denúncia, tem campo de incidência vinculado ao Poder Executivo federal; de todo modo, consignou que o princípio da impessoalidade foi preservado diante da ausência de favorecimento técnico ou econômico no curso do contrato. A Lei nº 12.813/2013 dispõe sobre conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal.

Ao final, o MPPR indeferiu a instauração de inquérito civil e determinou o arquivamento da Notícia de Fato, com comunicação ao noticiante por edital e ao Presidente do TCE-PR. O edital de arquivamento foi publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público em 09/06/2026, com prazo recursal de 10 dias úteis.

Destaca-se, desse modo, que situações fáticas postas no presente procedimento e no externo a cargo do Parquet estadual são idênticas, e se o potencial indiciamento administrativo descrevia a mesma base fática e a pretensão criminal se fundou no mesmo prisma fático, não há resíduo disciplinar, e a absolvição repercute e o arquivamento do presente expediente se impõe de modo absoluto.

A jurisprudência é explícita: não havendo falta residual, a absolvição na esfera criminal repercute na órbita administrativa, conforme inteligência a contrario sensu da Súmula 18 do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula 18 do STF (aprova em 13.12.1963) nunca foi cancelada nem superada, e segue sendo invocada corretamente pelo STF e pelo STJ. Seu enunciado pontua: "pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público."

Outro ponto a ser destacado, visando mormente conferir a observância do regular trâmite processual, bem como o resguardo dos interesses dos então implicados, é a necessidade de autorização expressa por parte desta autoridade disciplinar para extração de cópia do presente expediente, visando evitar a incidência futura da tese fixada na NT nº 2867/2024/CGUNE/DICOR/CRG, a saber: "pode incorrer em infração disciplinar o agente público que se apossa de documento sigiloso sem autorização administrativa nem judicial".

A referida Nota Técnica foi aprovada pelos Despachos CGUNE, DICOR e CRG, com determinação de inclusão na Base de Conhecimento da CGU - o que lhe confere caráter de entendimento uniformizado no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, é adotada pelo GCG do TCE-PR como boa prática, no biênio 2025/2026, restando autorizada desde já a extração de cópias, tanto pelas unidades ouvidas na instrução preliminar, como pelo servidor então implicado.

Diante do exposto, determino:

Envio do presente procedimento ao Gabinete da Presidência - GP, para conhecimento da decisão de arquivamento.

Envio do presente procedimento, respectivamente, às unidades do Controle Interno - CI e da Diretoria Administrativa - DA para conhecimento, extração de cópias e eventual aprimoramento dos controles internos incidentes.

Envio do presente procedimento ao fiscal do Contrato TCE/PR nº 14/2022, imputado como incidente no potencial conflito de interesses descrito na peça 2, Sr. (Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018), para conhecimento da decisão de arquivamento, com autorização para extração de cópias se entender pertinente.

Publique-se.

Retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2026.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 34/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 32/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 38/2026, que apontam para possível irregularidade na estruturação e no exercício dos serviços jurídicos do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná – CIASOP, diante da utilização de cargo comissionado de Assessoria Jurídica para o desempenho de atividades jurídicas técnicas, ordinárias e permanentes da entidade, inclusive emissão de pareceres, análise de licitações, contratos e outros instrumentos jurídicos, orientação às unidades administrativas e representação judicial e extrajudicial, em possível desconformidade com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 32/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na estruturação e no exercício dos serviços jurídicos do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná – CIASOP, especialmente quanto à utilização de cargo comissionado para o desempenho de atividades jurídicas técnicas, ordinárias e permanentes e à adequação das respectivas atribuições ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

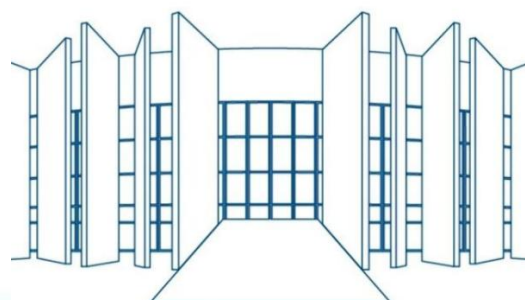
Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026

-assinatura jurídica-

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3914/2026

Processo Nº: 496631/26

Data e hora da distribuição: 13/08/2026 17:18:49

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: RENATA PEDROZO AMANCIO

Interessado: RENATA PEDROZO AMANCIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 781857/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3913/2026

Processo Nº: 495392/26

Data e hora da distribuição: 13/08/2026 16:27:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAREMA

Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3912/2026

Processo Nº: 488647/26

Data e hora da distribuição: 13/08/2026 15:43:14

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA,

MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3911/2026

Processo Nº: 494612/26

Data e hora da distribuição: 13/08/2026 15:24:59

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3910/2026

Processo Nº: 493748/26

Data e hora da distribuição: 13/08/2026 15:12:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, COMPANHIA DE

SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3909/2026

Processo Nº: 494299/26

Data e hora da distribuição: 13/08/2026 14:57:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, R2 IMAGENS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3908/2026

Processo Nº: 487900/26

Data e hora da distribuição: 13/08/2026 14:55:18

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3907/2026

Processo Nº: 494370/26

Data e hora da distribuição: 13/08/2026 14:32:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, VINICIUS FRACARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3906/2026

Processo Nº: 494361/26

Data e hora da distribuição: 13/08/2026 14:20:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade:

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3905/2026

Processo Nº: 494094/26

Data e hora da distribuição: 13/08/2026 13:52:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA,

MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3904/2026

Processo Nº: 493454/26

Data e hora da distribuição: 13/08/2026 12:43:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

Interessado: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., FUNDAÇÃO ESTATAL DE

ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3903/2026

Processo Nº: 494647/26

Data e hora da distribuição: 13/08/2026 10:49:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: BENEDITO JOSE SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 398826/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2311/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11404/26 - COAP peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 272750/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-CONRADO ANGELO SCHELLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2312/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11292/26 - COAP peça nº 44: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Agosto de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 620/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 494003/26, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a GUILHERME DA VEIGA CHOMATAS, Matrícula nº 52.659-2, a partir de 1º de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 621/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 494003/26, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 622/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 380580/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 8 de agosto a 6 de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 623/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 479969/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER
a ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula nº 50.270-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 12 de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2026.

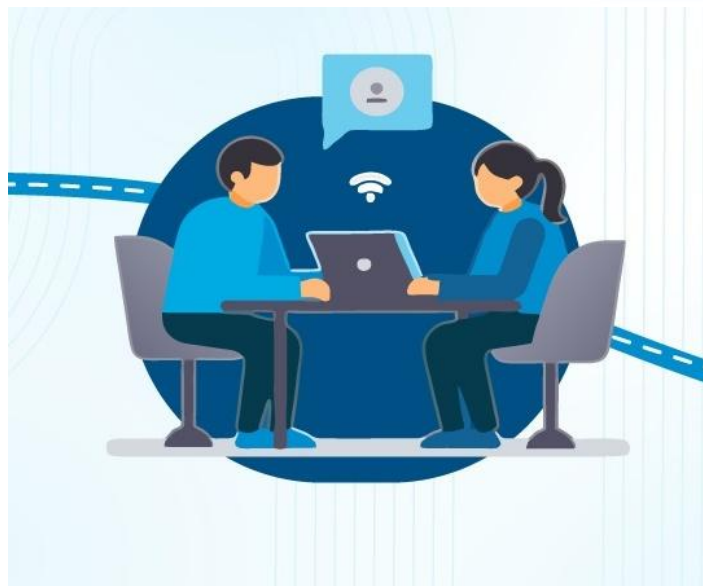
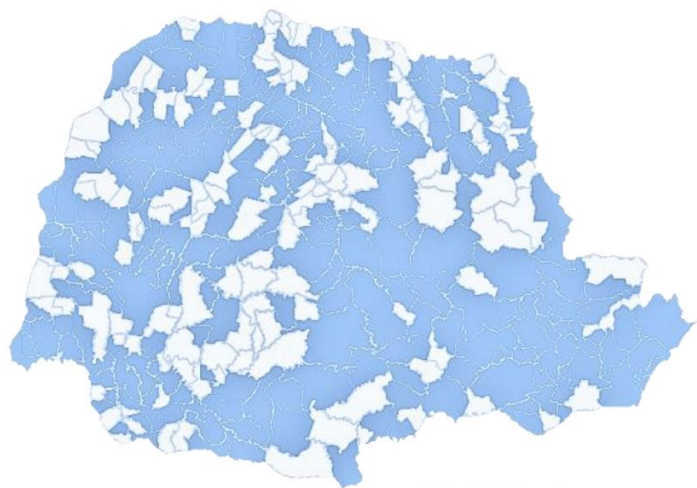
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva